



**ANAIS**  
**INTERDISCIPLINARES EM**

**CIÊNCIA E**  
**TECNOLOGIA**



**Centro de  
Pesquisa**



**FUNORTE**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

## Centro Universitário do Norte de Minas - UNINORTE

### Anais Interdisciplinares em Ciência e Tecnologia

UNINORTE, Montes Claros, v. 3, n. 3, abr. 2025.

VII Mostra de Trabalhos de Pesquisa: atividades transversais nos cursos de graduação

VI Simpósio de Pesquisa da FUNORTE de Januária (SIPE)

Faculdade FUNORTE de Januária

30 de outubro de 2024

#### Editores

Osdnéia Pereira Lopes

#### Comissão Organizadora do Evento

Árlen Almeida Duarte de Sousa

Benara Carla Barros Frota

Cristiane Perácio Bastos

Eduardo Vinícius Pereira Barbosa

Henrique Andrade Barbosa

Janini Tatiane Lima Souza Maia

Laura Adriana Ribeiro Lopes

Mariângela Martins Batista

Osdnéia Pereira Lopes

Vilmária Cavalcante Araújo Mota

#### Comissão Organizadora dos Anais

Árlen Almeida Duarte de Sousa

Benara Carla Barros Frota

Cristiane Perácio Bastos

Eduardo Vinícius Pereira Barbosa

Henrique Andrade Barbosa

Janini Tatiane Lima Souza Maia

Laura Adriana Ribeiro Lopes

Mariângela Martins Batista

Osdnéia Pereira Lopes

Vilmária Cavalcante Araújo Mota

Centro Universitário do Norte de Minas (UNINORTE).

Centro de Pesquisa (CP).

Av. Osmane Barbosa, n. 11.111, Bairro JK, Montes Claros-MG. CEP: 39404-006.

Telefone: (38) 2101-9288.

E-mail: [cp.funorte@funorte.edu.br](mailto:cp.funorte@funorte.edu.br)

VIII Anais Interdisciplinares em Ciência e Tecnologia

Editado em abril de 2025.

Publicado em abril de 2025.



[Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

## **Corpo Dirigente da Instituição**

**Diretora Geral Plataforma I**  
Sueli dos Reis Nobre Ferreira

**Diretora Acadêmica Plataforma I**  
Thalita Pimentel Nunes

**Diretora Administrativo-Financeira Plataforma I**  
Sabrina Gonçalves Silva

**Coordenador do Centro de Pesquisa Plataforma I**  
Árlen Almeida Duarte de Sousa

**Coordenadora do Centro de Pesquisa FUNORTE Janaúba**  
Benara Carla Barros Frota

**Coordenadora dos Centros de Pesquisa FAC, FACIC e Promove de Curvelo**  
Cristiane Perácio Bastos

**Coordenador do Centro de Pesquisa FUNAM**  
Eduardo Vinícius Pereira Barbosa

**Coordenador do Centro de Pesquisa FASI**  
Henrique Andrade Barbosa

**Coordenadora do Centro de Pesquisa JK Saúde e Amazonas**  
Janini Tatiane Lima Souza Maia

**Coordenadora do Centro de Pesquisa JK Engenharias e Arquitetura**  
Laura Adriana Ribeiro Lopes

**Coordenadora do Centro de Pesquisa FUNORTE Januária**  
Osdnéia Pereira Lopes

**Coordenadora do Centro de Pesquisa São Norberto**  
Vilmária Cavalcante Araújo Mota

## **Centro de Pesquisa**

**Revisão metodológica**  
Árlen Almeida Duarte de Sousa  
Janini Tatiane Lima Souza Maia

**Revisão ortográfica e gramatical**  
Nely Rachel Veloso Lauton

**Projeto gráfico e capa**  
Roberth Rodrigues dos Santos

**Preparação**  
Árlen Almeida Duarte de Sousa  
Mariângela Martins Batista

## SUMÁRIO

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: OBSTÁCULOS PARA A CONQUISTA DO BENEFÍCIO DO SEGURADO	4
AS PENAS ALTERNATIVAS NO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	5
AS PENAS ALTERNATIVAS NO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	6
DIREITOS DOS IDOSOS: O COMBATE CONTRA A VIOLÊNCIAS AOS IDOSOS NO BRASIL	7
DIREITO E FAKE NEWS: COMO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA LIDA COM A DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS	8
IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS): ALTERAÇÕES NOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS	9
PRIVATIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS: IMPACTOS POSITIVOS E NEGATIVOS SOCIOECONÔMICOS	10
ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	11
ASSÉDIO MORAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	15
A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADVOCACIA: DESAFIOS E OPORTUNIDADES	27
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROPAGANDA ELEITORAL: LIMITES E DESAFIOS NA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA	35
AS PENAS ALTERNATIVAS NO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	39
CIÚME COMO FUNDAMENTO PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE	43
CONCURSO DE PESSOAS NO INFANTICÍDIO	49
COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES E AS CANDIDATURAS FANTASMAS	54
CRIME CONTINUADO E A IMPUNIDADE: UMA REFLEXÃO SOBRE CONTINUIDADE DELITIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO	58
CRIMES CONTRA A PESSOA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	67
DIREITO DO TRABALHO: UMA VISÃO DA DISCRIMINAÇÃO LÍCITA E ILÍCITA	71
ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS	74
EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DESIGUALDADE REGIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE O MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO	79
IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS	83
JURIMETRIA E A EFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	87
ODR: TECNOLOGIA DO NOVO MUNDO	95
O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NA SEGURIDADE SOCIAL	98
O MODELO GANCHO E INFRAÇÕES AOS ARTIGOS 6º E 39º DO CDC	103
O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	109
OS DIREITOS TRABALHISTAS: A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO	113
OBRIGAÇÃO MORAL E A BOA FÉ NO ÂMBITO DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES	116
RELAÇÃO ENTRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS TRABALHADORES RURAIS	120

REMIÇÃO PELO ESTUDO: PREVISÕES LEGAIS E A EXPERIÊNCIA DO PROJETO DE EXTENSÃO DO IFNMG JANUÁRIA NA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS DE JANUÁRIA–MG (APAC-JANUÁRIA)	124
O BPC/LOAS: DESAFIOS E IMPORTÂNCIA DO BENEFÍCIO PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA	130
O DIREITO À DESCONEXÃO DIGITAL: IMPLICAÇÕES PARA O ADICIONAL DE SOBREAVISO E HORAS EXTRAS NA ERA DIGITAL	134
O PAPEL DO DIREITO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS GOLPES FINANCEIROS ONLINE NO BRASIL	138
O PAPEL DO DIREITO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS GOLPES FINANCEIROS ONLINE NO BRASIL	142
O VALOR OCULTO EM HANS KELSEN: UMA CRÍTICA À TEORIA PURA DO DIREITO	146
PEJOTIZAÇÃO: SUAS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS AO TRABALHADOR	149
SOCIAL COMMERCE: LIMITES DO USO DA IMAGEM DO EMPREGADO EM VÍDEOS DE MARKETING DIGITAL, SOB O PRISMA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E TRABALHISTAS	155
SÚMULA VINCULANTE 56 E SUA EFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	162

## APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: OBSTÁCULOS PARA A CONQUISTA DO BENEFÍCIO DO SEGURADO

Ane Caroline Rocha Lisboa<sup>1</sup>; Dhyovane Lennon<sup>1</sup>; Savyla Canabrava de Paula<sup>1</sup>; Cristiane Mendes Ribeiro<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

**Objetivo:** investigar os desafios e obstáculos enfrentados pelos segurados especiais na obtenção da aposentadoria rural por idade, analisando as implicações das legislações vigentes e das reformas previdenciárias, com o intuito que seja facilitado o acesso a esse benefício fundamental. **Materiais e Métodos:** foi utilizada uma pesquisa de revisão exploratória, bibliográfica e qualitativa, buscando identificar os principais obstáculos enfrentados pelos segurados e o impacto legal no processo de concessão da aposentadoria rural. A pesquisa se baseia em uma análise bibliográfica de livros e artigos científicos, utilizando palavras-chave como “Aposentadoria por idade rural”, “Entraves” e “Processo administrativo” para guiar a investigação. **Resultados:** pequenos agricultores e pescadores artesanais frequentemente não possuem a documentação necessária, como contratos de trabalho para validar suas contribuições. Isso se torna um obstáculo significativo, pois a maioria atua em um ambiente informal, onde a formalização não é comum. Embora algumas alterações busquem simplificar os processos, muito se fala de novas exigências que complicam o sistema e geram confusão entre os segurados. A falta de clareza nas regras e a escassez de informações acessíveis contribuem para a desinformação, dificultando a compreensão dos direitos e do processo de solicitação. Além das questões legais e burocráticas, fatores sociais e econômicos também influenciam o acesso à aposentadoria. Muitos segurados especiais vivem em situações de vulnerabilidade, com baixos rendimentos e dificuldades para acessar serviços de assistência social e jurídica. Essa realidade é ainda mais complicada pela falta de informação sobre seus direitos previdenciários, o que poderia ajudá-los a reivindicar os benefícios a que têm direito. **Conclusão:** a investigação dos dados revela uma série de dificuldades que os segurados especiais enfrentam ao tentar obter a aposentadoria rural por idade. Entre os principais obstáculos está a dificuldade em comprovar o tempo de serviço, uma vez que muitos trabalhadores não têm a documentação adequada, como contratos e registros no INCRA, refletindo a informalidade em suas atividades. Além disso, as recentes reformas na previdência, que deveriam facilitar os processos, acabaram criando novas exigências que geram confusão e incertezas. Fatores sociais e econômicos, como a precariedade financeira e acesso limitado a serviços de assistência, também agravam essa situação. Essa combinação de obstáculos legais e contextuais impede que muitos trabalhadores rurais possam efetivamente reivindicar um benefício crucial para sua dignidade e estabilidade financeira.

**Palavras-chave:** Aposentadoria Rural. Segurados Especiais. Processo Administrativo. Informalidade laboral. Entreves.

## AS PENAS ALTERNATIVAS NO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Maria Clara Eulália Ferreira<sup>1</sup>; Bruna Souza<sup>1</sup>; Yasmim Alves Lisboa<sup>1</sup>; Paulo Sérgio de Souza<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

**Objetivo:** evidenciar a violência contra a mulher e avaliar a possibilidade ou não, de substituição de penas privativas de liberdade restritivas de direito. **Materiais e Métodos:** para o levantamento de dados, realizou-se a análise de relatos disponibilizados na internet, baseados em entrevistas de jornais e sites de notícias, onde as vítimas expõem a sua história de violência. Além disso, o trabalho teve como base publicada o aumento do crime de violência doméstica. **Resultados:** analisando os casos de violência doméstica, o art. 226 da constituição Federal da convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e o art. 77 a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos de que: I - O condenado não seja reincidente em crime doloso, II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstância autorizem a concessão do benefício, III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código. **Conclusão:** o estudo evidencia que é inadmissível a substituição da pena quando se trata de violência contra a mulher, seja qual for sua modalidade e quando se trata de proteção das mulheres no ambiente doméstico familiar, o estado tem que cumprir o dever constitucional de proteção.

**Palavras-chave:** Substituição de pena. Violência doméstica. Pena restritiva do direito.

## AS PENAS ALTERNATIVAS NO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ingrid Vitória Santos Araújo<sup>1</sup>; Thayná Viana Coutinho<sup>1</sup>; Paulo Sérgio de Souza<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

**Objetivo:** analisar a possibilidade de aplicação das penas alternativas no cenário da violência doméstica. **Materiais e Métodos:** o tema abordado traz a finalidade de mostrar se existe ou não a possibilidade de aplicação das penas alternativas no cenário da violência doméstica, a pesquisa expõe informações sobre o tema que foram coletadas através do site Google Acadêmico. **Resultados:** a Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trouxe algumas alterações e ampliou o acesso à justiça para a sociedade, implementando as penas alternativas para os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, delitos de menor gravidade. Através dessas alterações destacam-se as consequências que essas mudanças trazem para violência doméstica no Judiciário. Os Juizados foram criados com o intuito de atender a maioria dos crimes cometidos, recebendo assim os principais delitos enviados pela Delegacia da Mulher. A Lei alterou a função dessas delegacias, já que quase todos os conflitos tratados por essa instituição são classificados como lesão corporal e ameaça, desse modo, percebe-se que a maioria das vítimas atendidas são mulheres e as mesmas são vitimizadas pelo fato de serem mulheres. **Conclusão:** com esses dados conclui-se que a Lei trouxe a facilidade do acesso à justiça para a população em geral, simplificando assim os procedimentos legais e adotando a possibilidade de penas alternativas à prisão.

**Palavras-chave:** Penas alternativas. Violência Doméstica. Justiça.

## DIREITOS DOS IDOSOS: O COMBATE CONTRA A VIOLÊNCIAS AOS IDOSOS NO BRASIL

Charley Lucas Guedes Cavalcante Coutinho<sup>1</sup>; Geovana Neres Gonçalves<sup>1</sup>; Jéssica Souza Dias<sup>1</sup>;  
Mércia Mota de Carvalho<sup>1</sup>; Edmilson Araújo Rodrigues<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

**Introdução:** A Lei n. 8.842/1994 e a Lei n. 10.741/2003, determinam que todos têm direito a um envelhecimento adequado, com igualdade e sem discriminação. Nesse sentido, a sobredita Lei visa a assegurar os direitos dos idosos, destacando a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado. Os intentos da norma envolvem a promoção da autonomia, integração e a participação efetiva dos idosos na sociedade. Já na lei n. 10.741/2003 aborda os aspectos como a cultura, a assistência social, o trabalho, a saúde e o lazer, reforçando os direitos dos idosos, estabelecendo punições para quem os viola e mecanismos de garantia. **Objetivo:** analisar a legislação em relação à segurança dos idosos no Brasil. **Materiais e Método:** essa pesquisa foi desenvolvida por meio de um procedimento bibliográfico utilizando-se artigos e matérias da SciELO, Jornal da USP, disponibilizados via internet, sendo que a pesquisa foi de natureza exploratória. **Resultados:** embora as leis e o Estatuto do idoso promovam o bem-estar e a segurança dos idosos ainda há ocorrências de maus tratos e discriminação contra os idosos. A violência física, que consiste em lesões, dor e uso excessivo da força, a violência psicológica, que se refere a comportamentos que induz o sofrimento emocional, como, as humilhações, ameaças e isolamento social, a negligência, que ocorre quando a família ou cuidadores não proporcionam os cuidados básicos e a violência financeira, onde abrange a apropriação indevida de bens ou recursos financeiros, o roubo e a exploração financeira são alguns exemplos de violências que tem ocorrido com os idosos. **Conclusão:** ainda que existam muitos desafios na proteção aos idosos, as leis e a sociedade têm a obrigação de combater as violências proferidas contra eles, garantindo a segurança e o bem-estar cuidando de quem tanto já cuidou, a responsabilidade é compartilhada e promove a conscientização, esse é o caminho para melhorar a qualidade de vida dos idosos.

**Palavras-chave:** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Estatuto do Idoso. Envelhecimento. Segurança dos Idosos. Proteção Social.

## DIREITO E FAKE NEWS: COMO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA LIDA COM A DISSEMINAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS

Gabriel Correa Almeida<sup>1</sup>; Iago Fabias Gomes<sup>1</sup>; José Milton Pimenta Vieira Junior<sup>1</sup>; Samuel Neres  
Lopes<sup>1</sup>; Osdneia Pereira Lopes<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

**Objetivo:** analisar e citar a atuação do Direito brasileiro na fiscalização e repressão das fakes news nos meios digitais. **Materiais e Métodos:** diante de diversas polêmicas, uma reportagem feita pela Record News extremamente atrativa, foi anunciada em rede nacional citando a importância da aprovação da Lei Fake News (PL2630/2021). **Resultados:** a falta de controle das plataformas digitais, expressa a impressão de que a internet é terra sem lei, formando assim um solo fértil para criminalização. A lei Fake News trouxe medidas para combater a disseminação de informações falsas ou manipuladas, a lei traz pontos importantes como: transparências da plataforma, responsabilização dos indivíduos que produzem e propagam a fake news, rastreamento das mensagens, e combate ao discurso de ódio e poder aos visitantes conseguir denunciar os crimes a plataforma para que tomem as devidas providências. **Conclusão:** o estudo conclui que, embora a legislação brasileira seja um ponto de partida importante, ela precisa ser constantemente revisada e adaptada para lidar com a rapidez da tecnologia. O fortalecimento da cooperação internacional e a responsabilização das plataformas digitais são fundamentais para enfrentar esse problema de maneira eficaz.

**Palavras-chave:** Record News. Fake News. Direito. Reportagens. Lei Fake.

## IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS): ALTERAÇÕES NOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS

Elisiera Trindade Ferreira<sup>1</sup>; Gabrielle Souza Bavose<sup>1</sup>; Isabella Gonçalves Silva<sup>1</sup>; Milena Ramos Menezes<sup>1</sup>; Cristiane Mendes Ribeiro<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

**Objetivo:** analisar as principais mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que reformou o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Brasil. Além de examinar as alterações nas regras de aposentadoria e benefícios, o estudo contrasta as justificativas governamentais com críticas sobre os impactos sociais e econômicos da reforma. **Materiais e Métodos:** a análise se baseia em uma revisão crítica da literatura e documentos oficiais sobre a reforma previdenciária, além de estudos de autores como Erick Assis dos Santos, Pedro Daniel Blanco Alves e Leonardo Tavares Neto. A discussão engloba as principais alterações nas regras de aposentadoria, como a introdução da idade mínima, o novo cálculo de benefícios e as regras de transição, além das mudanças em benefícios como o auxílio-doença e a pensão por morte. **Resultados:** a reforma de 2019 trouxe mudanças significativas para o RGPS, destacando-se a imposição de idade mínima para aposentadoria (65 anos para homens e 62 para mulheres) e a alteração do cálculo de benefícios, que reduziu o valor médio das aposentadorias. Regras de transição foram introduzidas para suavizar o impacto sobre trabalhadores próximos da aposentadoria, mas ainda assim pesaram sobre trabalhadores de baixa renda. A reforma também modificou o auxílio-doença e a pensão por morte, resultando em menores valores para esses benefícios. As justificativas oficiais focaram na sustentabilidade fiscal, alinhando o sistema a práticas internacionais. **Conclusão:** embora a reforma tenha sido apresentada como uma necessidade fiscal para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, as críticas sugerem que ela aprofundou desigualdades sociais, especialmente para trabalhadores de baixa renda e informais. A narrativa do déficit previdenciário, segundo os críticos, foi usada de forma ideológica para justificar a redução de direitos sociais. A reforma de 2019, ao privilegiar uma lógica contributiva, afastou ainda mais esses trabalhadores do sistema, comprometendo a proteção social prevista na Constituição de 1988.

**Palavras-chave:** Reforma da Previdência. RGPS. Seguridade social. Desigualdade social. Trabalhadores de baixa renda.

## PRIVATIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS: IMPACTOS POSITIVOS E NEGATIVOS SOCIOECONÔMICOS

Tássia Pimenta Carneiro Lima<sup>1</sup>; Brendha Gabrielly Santos Vicente<sup>1</sup>; Ana Clara Lopes de Almeida<sup>1</sup>;  
Maria Fernanda Ferreira Rodrigues<sup>1</sup>; Rosana Santos Martins<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

**Objetivo:** analisar os impactos socioeconômicos decorrentes da privatização dos serviços públicos essenciais. **Materiais e Métodos:** o estudo utilizou métodos de pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica, com abordagem quantitativa por meio da aplicação de formulário. **Resultados:** a privatização de serviços públicos essenciais tende a não contribuir para a eficiência dos serviços prestados; pode prejudicar a população de baixa renda; contribui para a criação de empregos; porém, não promove a melhoria da infraestrutura dos serviços. **Conclusão:** a privatização de serviços públicos essenciais gera diversos impactos na sociedade, tanto positivos quanto negativos. Do ponto de vista econômico, pode aumentar a oferta de empregos e impulsionar o desenvolvimento de empresas privadas. No entanto, do ponto de vista social, pode agravar as desigualdades, especialmente entre a população de baixa renda. Conclui-se que, apesar das insatisfações com alguns serviços essenciais oferecidos pelo Estado, a privatização tende a afetar negativamente o aspecto social.

**Palavras-chave:** Bem-estar social. Serviços Públicos Essenciais. Impactos Socioeconômicos.

## ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Jadiel Araújo da Silva Filho<sup>1</sup>; Stéphani Alkmim Marins<sup>1</sup>; Lucas Ribeiro Fernandes Maia<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

O inadimplemento das obrigações é um dos temas mais recorrentes no Direito Civil, especialmente no que se refere às consequências jurídicas do descumprimento de um contrato ou acordo. No ordenamento jurídico brasileiro, o inadimplemento ocorre quando uma das partes de uma obrigação não cumpre com o dever pactuado, seja de forma total ou parcial, intencionalmente ou não.

O presente estudo tem como objetivo analisar o inadimplemento das obrigações, diferenciando suas formas — inadimplemento absoluto, relativo e mora, e discutir as consequências jurídicas e as sanções aplicáveis a cada um desses casos.

### Método

A pesquisa foi realizada com base em uma análise bibliográfica e qualitativa, utilizando fontes como o Código Civil brasileiro, doutrinas/ jurídicas e artigos científicos. As palavras-chave utilizadas foram: inadimplemento das obrigações, inadimplemento absoluto, inadimplemento relativo e mora.

A pergunta norteadora desta pesquisa é: Quais são as diferenças entre os tipos de inadimplemento e quais são suas consequências jurídicas?

### Resultados e Discussão

O inadimplemento das obrigações pode ser entendido como o não cumprimento, pelo devedor, da obrigação a que se comprometeu, seja por ato doloso, culposo ou por força maior. No Direito Civil brasileiro, o inadimplemento pode ser dividido em três categorias principais:

**Inadimplemento Absoluto:** Ocorre quando a obrigação não pode mais ser cumprida, seja pela extinção do objeto ou pela impossibilidade de execução dentro do prazo estipulado. Nesse caso, não há mais interesse do credor em receber a prestação, resultando na resolução do contrato e na possibilidade de o credor exigir perdas e danos.

O inadimplemento absoluto ocorre quando a obrigação não pode mais ser cumprida, tornando-se irreversível. Venosa (2021) define o inadimplemento absoluto como a situação em que “a obrigação se torna irrealizável, sendo impossível ao devedor satisfazer o direito do credor, seja por culpa do devedor ou por motivo de força maior.” Nesse caso, o contrato pode ser resolvido, ou seja, o vínculo obrigacional se extingue, permitindo ao credor pleitear indenização por perdas e danos.

**Inadimplemento Relativo:** Também conhecido como adimplemento substancial, ocorre quando há um descumprimento parcial da obrigação, mas que não compromete totalmente o objeto da relação obrigacional. Nessa situação, o credor pode optar por exigir a execução forçada da obrigação ou receber perdas e danos proporcionais à parte não cumprida.

O inadimplemento relativo, por sua vez, ocorre quando a obrigação foi cumprida parcialmente ou de maneira imperfeita, mas ainda há possibilidade de correção ou compensação. Gagliano e Pamplona Filho (2023) destacam que o inadimplemento relativo, também conhecido como adimplemento substancial, "ocorre quando a parte substancial da obrigação foi cumprida, e o credor ainda tem interesse na sua execução, podendo exigir complementação ou compensação por eventuais danos residuais." Dessa forma, o contrato continua vigente, mas o credor pode exigir medidas reparatórias proporcionais.

**Mora:** A mora é o retardamento no cumprimento da obrigação. Ela pode ser dividida em mora do devedor, quando este não cumpre sua prestação no prazo acordado, e mora do credor, quando este não aceita o cumprimento da obrigação pelo devedor no tempo e forma devidos. As consequências da mora envolvem o pagamento de juros moratórios e a reparação por eventuais danos causados pelo atraso.

A mora é caracterizada pelo simples atraso no cumprimento da obrigação. Venosa (2021) explica que "a mora é o simples atraso no cumprimento da obrigação, podendo ser configurada tanto pelo comportamento do devedor quanto pelo do credor." No caso de mora do devedor, o credor pode exigir o cumprimento tardio da obrigação, além de juros, correção monetária e eventual reparação por danos. A mora pode ser *ex re*, quando decorre de prazo estipulado, ou *ex persona*, quando o devedor é notificado judicialmente ou extrajudicialmente.

As consequências do inadimplemento variam conforme sua natureza. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2023), as consequências estão vinculadas ao “princípio da reparação integral, no qual o devedor deve ser responsabilizado por todos os danos, sejam eles emergentes ou cessantes, que o credor sofreu em decorrência do não cumprimento da

obrigação.” Nesse sentido, o devedor pode ser obrigado a indenizar o credor por todas as perdas, além de suportar sanções contratuais, como multas, ou até mesmo a rescisão do contrato.

Em alguns casos, o devedor pode ser exonerado das consequências do inadimplemento se comprovar que o descumprimento ocorreu por força maior ou caso fortuito. Venosa (2021) observa que "caso fortuito e força maior são eventos que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, podem excluir a responsabilidade do devedor no inadimplemento da obrigação." Nessas situações, desde que o devedor demonstre que o descumprimento foi causado por esses fatores imprevisíveis, ele não estará sujeito às penalidades convencionais do inadimplemento.

## Considerações Finais

Este estudo buscou analisar os diferentes tipos de inadimplemento das obrigações e suas consequências jurídicas, abordando os principais conceitos que envolvem o inadimplemento absoluto, o inadimplemento relativo e a mora. Após a análise, conclui-se que o inadimplemento das obrigações pode ser classificado em três principais modalidades: inadimplemento absoluto, inadimplemento relativo e mora. O inadimplemento absoluto ocorre quando a obrigação se torna impossível de ser cumprida, acarretando a resolução do contrato e a possibilidade de o credor pleitear reparação integral por perdas e danos. Já o inadimplemento relativo, ou adimplemento substancial, permite a continuidade da obrigação com medidas corretivas, como a complementação ou indenização proporcional pelos danos causados. Por fim, a mora caracteriza-se pelo simples atraso no cumprimento da obrigação, gerando consequências como o pagamento de juros e correção monetária.

As consequências jurídicas para o devedor inadimplente, em todos os casos, seguem o princípio da reparação integral, conforme destacam Gagliano e Pamplona Filho (2023). Além disso, excludentes de responsabilidade como caso fortuito e força maior podem, em determinadas situações, isentar o devedor das penalidades pelo inadimplemento, desde que comprovados os fatores imprevisíveis e inevitáveis (Venosa, 2021). Portanto, as consequências do inadimplemento das obrigações variam conforme a sua natureza, mas têm em comum o objetivo de restabelecer o equilíbrio entre as partes, protegendo os direitos do credor, ao mesmo tempo em que consideram as condições excepcionais que possam isentar o devedor de responsabilidade.

## Referências

BRASIL. **Código Civil**, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 14 set. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações**. São Paulo: Atlas, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Obrigações**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

## ASSÉDIO MORAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Arthemis Wendy Araújo de Souza<sup>1</sup>; Bruna Farias de Araújo<sup>1</sup>; Paulo Sérgio de Souza<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

O Assédio moral é definido por Herigoyen, (2019) como uma prática rotineira de abusos, através de palavras e comportamentos que agridem a integridade de outra pessoa, sendo originado de algo simples e sutil, e se transforma progressivamente em algo cruel, porém sempre camuflado. Ele pode ocorrer em qualquer ambiente como no trabalho, faculdade, grupos religiosos e por meios virtuais.

As más ações são disfarçadas de brincadeiras, no qual o assediador se defende, ironizando sobre a situação, afirmando que suas ações são interpretadas de maneira equivocada pelos assediados. A pessoa que sofre uma agressão como o Assédio Moral é realmente uma vítima, pois seu psiquismo é alterado de uma forma infundável (Herigoyen, 2019).

O ataque constante transforma o convívio e o ambiente no qual ocorre o assédio, tóxico, se tornando uma verdadeira tortura para a vítima, no qual sua autoestima, rendimento e empenho caem drasticamente.

Ainda existem muitas dúvidas ao seu respeito, é um assunto pouco difundido apesar de ser um tipo de comportamento que ocorre há muito tempo. No âmbito judicial o Assédio Moral agride na Constituição Federal, assim como no Código Civil, artigos e incisos, principalmente sobre a dignidade humana, sendo também disposto no Código Penal brasileiro.

### Método

Com o objetivo de apresentar e discorrer sobre que é o Assédio Moral, quais as suas consequências Jurídicas. Buscamos em rede de dados e plataformas digitais confiáveis e gratuitas, contribuindo satisfatoriamente para o resultado dessa pesquisa, utilizamos os mecanismos de pesquisa de base: Scielo, google acadêmico, internet, sites de tribunais, livros e revistas digitais.

Palavra-chave: Assédio moral, consequências, direito. Procuramos artigos científicos e revistas internacionais, disponíveis gratuitamente em português.

## Resultados e Discussão

**Tabela 1** – Artigos científicos selecionados. 2022. (n=10).

Ano de publicação	n	%
2019	1	10
2010	1	10
2015	1	10
2007	1	10
2006	1	10

**Quadro 1** – Objetivos dos trabalhos selecionados. 2023. (n=10).

Autores	Objetivo
Caran et al., 2010	Analisar as perspectivas e consequências ocasionadas pelo Assédio Moral. Obtendo-se relatos de sintomas físicos como algumas das resultantes.
Costa et al. (2015)	A fim de mostrar o posicionamento e o consenso dos autores sobre eles considerarem o assédio moral uma síndrome psicossocial, e demonstrar os afetados.
Hirigoyen, 2019	O texto apresenta a definição de assédio moral, mostrando formas de como são expressas.
Peduzzi ,2007	Analisar o assédio moral como um ato que fere a dignidade da pessoa humana, afetando o direito fundamental da vítima.
Gamonal, 2006, Apud Peduzzi (2007)	O objetivo de viabilizar o tema e determinar consequências, ao indivíduo que cometer o assédio moral.

O abalo psicológico e o estresse, ocasionados pelo Assédio Moral, traz consigo consequências físicas, havendo relatos de sintomas como dores generalizadas no corpo, taquicardia, enxaquecas e distúrbios digestivos (Caran et al., 2010).

Costa *et al.*, 2015 afirma que essa importunação rotineira causa sintomas físicos e psíquicos sendo denominada de “síndrome psicossocial”, no qual afeta a todos na organização onde acontece, não se restringindo ao indivíduo assediado.

No âmbito judicial Peduzzi (2007) afirma:

o assédio moral como ato que agride o direito à dignidade da pessoa humana, definida o art. 1º, inciso III, da Constituição e do direito à

saúde mental, abrangida na proteção conferida pelo art. 6º e o direito à honra, previsto no art. 5º, inciso X, CF/88. Neste sentido, o autor considera que a prática do assédio moral atinge os direitos humanos fundamentais da vítima.

Gamonal (2006, p. 29) apud Peduzzi (2007) afirma que: “a violação de um direito fundamental trará como consequência que a vítima sofra danos de distinta índole – moral e patrimonial – o que nos situará no âmbito da responsabilidade civil resultante do assédio moral”.

Para Peduzzi, 2007 O assédio moral infringe os direitos fundamentais, como a intimidade, a honra e a imagem, presente no artigo 5º, inciso X, CF/88, sendo equiparado a calúnia e injúria como fatos geradores do dano moral.

No código civil o no art. 186, denota: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Na qual a ilicitude do assediador é indicada pela repetição do ato e sua intencionalidade.

Corroborando perante o exposto o Código penal apresenta artigo 146-a:

Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Caso a conduta seja realizada por meios virtuais o artigo complementa:  
Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

## Considerações Finais

Tendo em vista os aspectos apresentados, conclui-se o quanto, o assédio moral impacta negativamente na vida da vítima. A toxicidade das chacotas, que geram desconfortos continuamente, atrapalha a interação entre as pessoas, consequentemente trazendo abalos no âmbito psicológico, assim como efeitos físicos.

O assediador manipula a situação, fazendo a vítima dúvidas da sua interpretação pois existe uma linha tênue entre a brincadeira e chacota, na qual o indivíduo fica em dúvida de que maneira agir.

No que condiz no o direito, o ato de praticar esse tipo de assédio fere os direitos da dignidade da pessoa humana. Sendo essas atitudes passíveis penalização e com multa, como observado nos artigos 1ª, 5ª e 6ª da Constituição Federal e o artigo 183 do Código Civil, juntamente com o Código Penal.

Portanto o assediado não deve temer e prolongar sua situação angustiante, dotado de provas a pessoa deve buscar denunciar seu assediador, pois o assédio moral é crime.

## Referências

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

CARAN, V.C.S.; SECCO, I.A.O.; BARBOSA, D. A.; ROBAZZI, M. L. C. C. Assédio moral entre docentes de instituição pública de ensino superior do Brasil. **Acta Paul Enferm**, p. 737-744, 2010.

COSTA, I. C. P.; COTA, S. F. G.; ANDRADE, C. G.; OLIVEIRA, R. C.; ABRÃO, F. M. S.; SILVA, C. R. L. Produção científica acerca de assédio moral em dissertações e teses no cenário brasileiro. **Rev Esc Enferm USP**, 49, p. 267-276, 2015.

HIRIGOYEN, M. F. **Mal-estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. ASSÉDIO MORAL. **Rev. TST**, Brasília, vol. 73, no 2, abr/jun 2007.

UNIVASF. Universidade Federal do Vale do São Francisco. Univasf em números 2012-2019: **Dados e ações da Gestão Universitária. Petrolina**, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/osdne/Downloads/Univasf%20em%20N%C3%BAmeros%202012-2019%20-%20Ebook.pdf>

## A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADVOCACIA: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

Ellen Patrícia Xavier Borges<sup>1</sup>; Ingrid Lima da Silva<sup>1</sup>; Mariana da Silva Mota Oliveira<sup>1</sup>; Pedro Henrique Mendes Souza<sup>1</sup>; Rafael Lima Gomes Ferreira<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

A tecnologia vem cada vez mais impulsionando e transformando diversas áreas da sociedade, tornando-se crescentemente presente na vida das pessoas. Essa transformação digital está sendo desenvolvida pela indústria 4.0, ou quarta revolução industrial, que ocorreu na virada do século XXI e vem promovendo múltiplos avanços e inovações tecnológicas, sendo uma delas a prestigiada Inteligência Artificial.

Máquinas que possuem a capacidade de imitar a inteligência humana e realizar inúmeras tarefas: a inteligência artificial é um campo de estudo da Ciência da Computação que busca auxiliar os indivíduos através da facilidade na resolução de problemas e execução de atividades, proporcionando, dessa maneira, mudanças em variados setores da sociedade.

Com os avanços da inteligência artificial, o meio jurídico não ficou de fora. Na advocacia, em especial, houve a necessidade de adaptação a essa nova realidade através da modificação das ferramentas para a realização de funções. A utilização dessa tecnologia no trabalho dos advogados trouxe muitos benefícios, afinal, a automatização de tarefas de rotina, por exemplo, otimiza o tempo do profissional e auxilia na promoção de resultados aprimorados. Todavia, a inteligência artificial está sujeita a adversidades. Isso porque, circunstâncias como a segurança e a privacidade de dados pessoais mostram-se imprecisas diante dos riscos de vazamento de dados por armazenamento inadequado.

Nesse sentido, esse estudo possui como objetivo demonstrar como a advocacia pode se adaptar ao crescimento da autonomia das inteligências artificiais, visando os seus aspectos positivos e negativos.

### Método

O trabalho desenvolvido tem a função de analisar os aspectos positivos e negativos

refletidos na advocacia através do uso de Inteligência Artificial. Para atingir os resultados da pesquisa proposta, a pergunta levantada foi: "Como os advogados podem adaptar-se à crescente autonomia das inteligências artificiais, considerando os seus desafios e oportunidades?" Como base de dados, foram utilizados como principais meios de pesquisa o Google Acadêmico e Scielo. Os critérios utilizados referem-se a artigos científicos, revistas científicas e pesquisas em sites, todos publicados em português e disponíveis para acesso gratuitamente.

## Resultados e Discussão

A inteligência artificial é uma esfera da Ciência da Computação que busca desenvolver sistemas capazes de simular comportamentos inteligentes, como raciocínio, resolução de problemas e percepção. Sucintamente, a IA visa criar máquinas e programas que possam pensar e aprender como seres humanos, imitando a forma como agem, tomam decisões e realizam tarefas.

As máquinas de inteligência artificial “aprendem” a partir da absorção de uma enorme quantidade de dados, identificando padrões e as relações entre eles. Quando se usa uma assistente de voz como a Siri ou Alexa, ou é utilizado o desbloqueio facial do celular e até mesmo quando as redes sociais sugerem posts e anúncios de acordo com pesquisas realizadas, isso é possível graças à essa inovação tecnológica.

A inteligência artificial pode ser classificada em diferentes tipos, a depender do que é capaz de realizar. Algumas são mais simples, como aquelas que são utilizadas diariamente pelas pessoas, como por exemplo as redes sociais e as plataformas de streaming, enquanto há outras com maior grau de complexidade. A inteligência artificial e a sua crescente autonomia estão transformando a maneira como a sociedade vive. Com as suas eficazes habilidades, elas tornam diversas atividades mais rápidas e eficientes, ajudando a otimizar o tempo no dia a dia. No entanto, toda essa tecnologia apresenta poréns. A IA pode apresentar desvantagens como erros de informações e riscos diante do armazenamento e privacidade de dados, trazendo, desta maneira, certa insegurança aos seus usuários.

Afinal, qual a origem da inteligência artificial? Ela tem suas raízes na década de 1950, quando cientistas começaram a investigar a possibilidade de construir máquinas com capacidade de raciocínio e aprendizado. Alan Turing, um matemático renomado, contribuiu significativamente para essa área com a sua “Máquina de Turing”, que é considerada um marco fundamental para a computação e a IA.

A “Conferência de Dartmouth”, em 1956, foi um marco fundamental para o nascimento da inteligência artificial. Em uma reunião, alguns dos maiores especialistas em computação e inteligência se juntaram para discutir a possibilidade de criar máquinas capazes de aprender e raciocinar. Foi nesse momento que o termo “Inteligência Artificial” foi criado e os cientistas estabeleceram as bases para o desenvolvimento dessa nova e promissora área da ciência.

Nos anos 50 e 60, primeiros anos de pesquisa, os cientistas sonhavam em criar máquinas que pudessem aprender e a raciocinar como humanos. Apesar do entusiasmo inicial, a realidade se mostrou mais complexa. Diversas dificuldades técnicas e a falta de recursos financeiros fizeram com que o progresso da área desacelerou significativamente nos anos 70. Esse período, marcado por desafios e frustrações, é conhecido como o “inverno da inteligência artificial”

Já a década de 1980 marcou uma virada importante para a inteligência artificial. Graças aos sistemas especialistas desenvolvidos por Edward Feigenbaum, a IA deixou os laboratórios de pesquisa e passou a ser utilizada em diversas áreas de conhecimento. Esses sistemas revolucionaram setores como a medicina, a finança e a indústria. O sucesso dos sistemas impulsionou o desenvolvimento de novas tecnologias, moldando assim, o futuro da inteligência artificial.

Apesar dos inúmeros avanços, a inteligência artificial traz desafios a serem superados. Embora tente imitar a inteligência humana, ela está sujeita a cometer erros, ocasionar riscos e praticar discriminações.

Um dos primeiros obstáculos refere-se à privacidade e segurança de dados. De acordo com Fernandes e Meira (2023, p. 13) é um importante desafio proteger os dados pessoais e proporcionais com o uso da IA na advocacia, já que informações sensíveis de clientes são utilizadas e protegê-las é prioridade. Por conseguinte, observa-se que a inteligência artificial, sem as medidas de segurança adequadas (como o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/2018), pode causar a exposição e vazamento de dados, violando a privacidade e ocasionando prejuízos para os advogados e os seus clientes.

A discriminação também é um desafio a ser enfrentado pela inteligência artificial. Por ser uma máquina criada pelos seres humanos, pode armazenar informações de perspectivas individuais baseadas nos dados de treinamento, podendo estas serem positivas, mas também negativas.

Desse modo, podem ser disseminadas durante a execução de tarefas dos advogados, que depositam confiança diante das tomadas de decisões pela inteligência artificial. À vista disso,

ênfatiza-se os vieses algorítmicos, que ocorrem quando uma pessoa é julgada através de estereótipos, desprezando assim as suas características individuais. Segundo Costa (2023, p. 114):

Quando o cérebro faz uma associação de maneira quase automática para decidir, é chamado de viés. A questão dos vieses na inteligência artificial é o perigo que tais associações “automáticas” oferecem para a permanência de métodos discriminatórios que afetam as desigualdades. [...].

Ainda, de acordo com Reis (2023, não paginado):

A definição de diretrizes éticas norteadoras do uso e desenvolvimento dessas aplicações de IA voltadas para os mais diversos setores, inclusive o Direito, se farão necessárias para equilibrar esses desafios a serem enfrentados por profissionais do Direito que fazem uso da IA, principalmente advogados; por seus clientes, que são diretamente impactados pelo sucesso ou insucesso dos sistemas aplicados aos seus casos; e por desenvolvedores, que poderão estar sujeitos, inclusive, a serem responsabilizados civilmente, em caso de condutas consideradas antiéticas, determinadas, ou mesmo sugeridas pelos sistemas de IA por eles criados.

É importante que a inteligência artificial busque a transparência, o respeito e a obediência aos direitos humanos.

Por fim, é possível citar o impasse diante da crescente autonomia da inteligência artificial e o perfil do advogado diante dessa transformação no meio jurídico. A compreensão dessa nova tecnologia dispõe de habilidades e competências para ingressá-la nessa renomada profissão, afinal, é recente a entrada de matérias que dão certo suporte, como a Jurimetria, nos cursos de Direito das universidades. Além da aptidão para usufruir da assistência da inteligência artificial na realização de tarefas, o advogado também precisa apresentar o seu perfil para a sociedade, a fim de que disponha de resultados pertinentes para o sucesso na sua carreira. De acordo com Azevedo (2019):

O advogado [...] deve saber construir sua apresentação pessoal. Hoje em dia, as pessoas tendem a identificar os profissionais pela imagem (pessoal e profissional que apresentam, especialmente nas redes sociais. Profissionais conhecidos nos meios digitais, ainda que não divulguem suas conquistas em processos judiciais, tendem a ser mais reconhecidos e procurados.

Mas, afinal, a inteligência artificial poderá substituir os advogados, diante da sua crescente autonomia? Apesar da popularidade nos dias atuais, Cezare M. e Cezare T. (2020) afirmam que não há essa possibilidade, uma vez que o raciocínio desses profissionais na compreensão de leis e documentos e a aplicabilidade de questões, como a ética, não se fazem presentes nas

inteligências artificiais até o momento.

Considerando os desafios da introdução da inteligência artificial na advocacia, é possível fazer um levantamento dos benefícios trazidos através da inserção dessa tecnologia no trabalho dos advogados. No Brasil, o uso dessa tecnologia é crescente, como na otimização da resolução de processos ou na melhora da qualidade dos serviços prestados.

Pode-se dizer que um dos pontos positivos mais relevantes foi a redução do tempo. Por ajudar na execução de tarefas, faz com que menos tempo seja gasto e assim este possa ser otimizado na resolução de outras atividades. Segundo Junquillo e Maia Filho (2018):

Os avanços promovidos pela tecnologia da informação, aliada ao desenvolvimento de *softwares* de análise de metadados, podem constituir em uma nova era para o Direito, porque tornam possível a superação de desafios como a lentidão para a análise processual, a redução do tempo de discussão sobre incidentes de resolução de demandas repetitivas pela criação de padrões e a baixa qualidade da alimentação dos sistemas pela aplicação de informações coesas e pautadas em uma metodologia uniforme. Podem, ainda, contribuir com a redução dos indicadores de congestionamento e promover um incremento real na produtividade.

Outro benefício de grande importância é a oportunidade de poder gerar um vínculo maior com os clientes, passando confiança e transparência, inclusive diante da imagem profissional, assegurando uma melhor relação. A IA fornece a eficácia e a acessibilidade aos operadores do direito, fazendo com que reforce a satisfação dos seus clientes. De acordo Andrade, Castro e Pinto (2020):

Como vantagem, também surge o gerenciamento das expectativas dos clientes. Um dos maiores desafios vivenciados pela advocacia privada consiste na preocupação com o atendimento ao cliente, fidelização e pronta resposta às demandas apresentadas, de maneira célere, transparente e efetiva. Se os advogados possuem mecanismos capazes de conferir um prenúncio mais próximo à realidade dos acontecimentos, o diálogo com o cliente se torna mais cristalino, sobretudo no que diz respeito ao provável resultado, custos envolvidos e cronograma do caso, na medida em que há uma noção mais clara acerca dos dados sobre como o juiz costuma decidir sobre casos semelhantes.

Se forem adotadas da maneira correta, as ferramentas dessa tecnologia podem proporcionar a redução de custos, garantindo benefícios nos aspectos financeiros e diminuindo as despesas, favorecendo, dessa maneira, que haja um retorno significativo para o profissional e ao seu cliente.

O campo para que o Direito seja impactado por essas novas tecnologias é bastante amplo

e promissor. Seu uso oferece oportunidades para a racionalização do trabalho desenvolvido pelos operadores do Direito, de maneira a permitir a execução de tarefas e a operação de sistemas com uma precisão que, frente ao exacerbado volume de processos existentes, é hoje impraticável (Junquillo; Maia Filho, 2018).

A inteligência artificial está sendo bem explorada na advocacia brasileira, possibilitando até mesmo o surgimento de novos modelos de negócios baseados na mesma, como por exemplo, as “startups jurídicas” e os “chatbots jurídicos”, que fornecem informações jurídicas aos clientes e as ODRs, que permitem a resolução de conflitos online. Para Bertão (2017), a morosidade da justiça faz com que surjam empresas que prometem eficiência e rapidez no sistema jurídico.

À vista do que foi exposto anteriormente, é possível concluir que a tecnologia vem transformando o setor de serviços jurídicos, trazendo mais celeridade e praticidade aos advogados. Com isso, é necessário que os operadores do direito acompanhem essas transformações, para a excelência no futuro do cenário jurídico.

Com base nas informações adquiridas, podemos dizer que a inteligência artificial pode oferecer tanto riscos quanto oportunidades a presentes e futuros advogados. A intervenção humana é essencial para que os algoritmos, a privacidade e a gestão de dados sejam confiáveis e seguros para seus usuários. Um monitoramento seguro da máquina traz mais transparência, diversidade, a não discriminação e a justiça.

A inteligência artificial tem a competência e a capacidade de garantir espaços de bem estar social, trazendo ferramentas capazes de implementar e assegurar sua própria responsabilização. O seu sistema apresenta uma considerável melhora na eficiência, rapidez nos procedimentos e na tomada de decisões, mostrando ser uma ferramenta promissora e que contribui, em vários aspectos, o sistema judicial. Automatização de tarefas repetitivas, análise de grandes volumes de dados e identificação de padrões, são algumas das duradouras possibilidades oferecidas pela inteligência artificial, ajudando a acelerar processos judiciais, melhorar a qualidade na tomada de decisões e otimizar a utilização de recursos disponíveis.

Portanto, conclui-se no breve estudo que não se trata de uma decisão a ser tomada e sim de uma verdade a ser compreendida. A inteligência artificial é de fato uma ferramenta de mudança que os advogados precisam, o quanto antes, estarem se familiarizando, compreendendo suas limitações e potencialidades e sendo capazes de utilizá-la de forma ética e profissional.

## Considerações Finais

A questão referente ao uso da inteligência artificial por advogados exige uma análise cuidadosa, mas também oferece um avanço importante para o mundo do Direito. Os vieses preconceituosos são um dos vários desafios surgidos com o uso da inteligência artificial na advocacia. Uma máquina que vem sendo alimentada com informações tendenciosas tende a mostrar resultados tendenciosos e é indispensável uma regulamentação nos sistemas de inteligência artificial para que tenha uma pluralidade de dados que impeçam que discriminações sejam reproduzidas pela mesma.

Por outro lado, seu uso também traz avanços significativos, como a velocidade de operações e produções textuais, deixando o judiciário cada vez mais moderno e impactando positivamente nas economias processuais, visto que, o judiciário gasta menos recursos para conduzir processos, sem que prejudique a efetividade da justiça. Classificação de processos, ajuda na elaboração de decisões jurídicas, demandas em larga escala e o auxílio nas atividades administrativas, são algumas das oportunidades em que o advogado pode aproveitar com o uso de inteligência artificial.

Portanto, é importante frisar que a advocacia deve se adaptar às constantes inovações tecnológicas e entender quando e como deve utilizá-las, levando em consideração o quão importante é definir limites que respeitem a legislação e a sociedade como um todo.

## Referências

ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. Legal tech: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, p. e1951, 2020.

AZEVEDO, Bernardo de. **Conheça três habilidades essenciais do advogado do futuro**. 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-3-habilidades-essenciais-do-advogado-do-futuro/> Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 20 out. 2024.

CEZARE, Mirian Francine Colares Costa; DE TÁRSIS CEZARE, Thales. A influência da inteligência artificial nos direitos humanos e nos processos jurídicos. **Prospectus (ISSN: 2674-8576)**, v. 2, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.prospectus.fatecitapira.edu.br/index.php/pst/article/view/21/17>. Acesso em: 29

set. 2024.

COSTA, Vanuza Pires da. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ADVOCACIA: BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ADVOCACIA E O FUTURO DA PROFISSÃO NO BRASIL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 17–150, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11698>. Acesso em: 21 out. 2024.

ANDRADE, A. A.; LUZ, C. D. dos S. Desafios éticos da utilização da inteligência artificial na elaboração de peças jurídicas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141126, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1126. Disponível em: <https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1126>. Acesso em: 22 out. 2024.

HOFF, Yasmim. **O que é Inteligência Artificial (IA)? Como surgiu, tipos e tendências**. Disponível em: <https://zeev.it/blog/o-que-e-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 22 set. 2024.

MAIA FILHO, M. S.; JUNQUILHO, T. A. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 218–237, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i3.1587. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587>. Acesso em: 21 out. 2024.

REIS, Priscila. A ética como desafio ao uso da inteligência artificial na advocacia. 2023. Disponível em: <https://tiinside.com.br/19/04/2023/a-etica-como-desafio-ao-uso-da-inteligencia-artificial-na-advocacia/> Acesso em: 20 out. 2024.

## **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROPAGANDA ELEITORAL: LIMITES E DESAFIOS NA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA**

Mateus Custódio da Silva<sup>1</sup>; Raissa Carvalho Veloso<sup>1</sup>; Rosana Santos Martins<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### **Introdução**

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais das democracias modernas, consagrada em diversas constituições ao redor do mundo, incluindo a brasileira. Este direito não apenas garante aos indivíduos a possibilidade de manifestar suas opiniões e ideias, mas também é vital para a formação de uma sociedade crítica e informada. No contexto eleitoral, a liberdade de expressão se torna ainda mais crucial, pois a propaganda eleitoral é um meio essencial pelo qual candidatos e partidos políticos comunicam suas propostas ao eleitorado. Entretanto, essa intersecção entre liberdade de expressão e propaganda eleitoral apresenta desafios significativos, especialmente na era digital, onde a informação pode ser disseminada em uma velocidade e amplitude sem precedentes. Aranha (2023) destaca que “a era digital intensificou a difusão de conteúdos eleitorais, aumentando o alcance e a influência da propaganda eleitoral sobre o eleitorado”.

A problemática central reside na capacidade de equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de regulamentar a propaganda eleitoral para evitar abusos que possam comprometer a integridade do processo democrático. Conforme Pereira (2023), a desinformação eleitoral é uma questão crescente, que compromete a legitimidade do pleito ao distorcer o debate público. Assim, questiona-se: até que ponto a liberdade de expressão pode ser garantida na propaganda eleitoral sem que haja risco à saúde da democracia? Essa discussão é relevante não apenas no Brasil, mas em diversas democracias globais que enfrentam desafios semelhantes (Bentes, 2022).

Este trabalho, portanto, busca analisar de forma aprofundada os limites da liberdade de expressão na propaganda eleitoral, abordando os riscos associados à desinformação e propondo diretrizes que possam contribuir para a proteção da integridade do processo eleitoral. Silva (2024) ressalta que “o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da ordem

democrática é um dos maiores desafios enfrentados por sistemas eleitorais contemporâneos”.

## Método

Para a realização deste estudo, foi adotada uma metodologia qualitativa que abrangeu a revisão bibliográfica de artigos acadêmicos e a análise de decisões judiciais relevantes. A pergunta norteadora definida foi: "Quais são os limites da liberdade de expressão na propaganda eleitoral e como podem ser estabelecidas diretrizes que protejam a integridade do processo democrático?" (Ferraz, 2022).

As bases de dados selecionadas para a pesquisa incluíram Scielo, JSTOR e Google Scholar, reconhecidas pela qualidade e confiabilidade das publicações disponíveis. As palavras-chave utilizadas foram "liberdade de expressão", "propaganda eleitoral", "democracia", "desinformação" e "direitos políticos". O rigor metodológico foi essencial para garantir a qualidade da análise, como Bentes (2022) destaca, “a seleção criteriosa de fontes é fundamental para assegurar a confiabilidade da pesquisa acadêmica”.

## Resultados e Discussão

Os resultados da pesquisa revelam que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, não se trata de um direito absoluto. A legislação eleitoral brasileira, em conjunto com a jurisprudência, demonstra que a limitação da liberdade de expressão é necessária em contextos eleitorais para proteger a ordem democrática e assegurar uma concorrência justa. De acordo com Moraes (2023), “a liberdade de expressão, embora ampla, não pode ser usada como justificativa para a prática de ilícitos eleitorais que comprometam a lisura do pleito”. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, assegura o direito à livre expressão, mas, como lembra o inciso XXXIX, “não há crime sem uma lei anterior que o defina” (BRASIL, 1988).

Um dos principais desafios atuais é o combate à desinformação, que se espalha rapidamente pelas redes sociais. Pereira (2023) aponta que a disseminação de informações falsas durante as campanhas eleitorais tem impacto direto nas decisões dos eleitores, prejudicando a qualidade do debate democrático. As eleições presidenciais brasileiras de 2018 e 2022 são exemplos de como a proliferação de notícias falsas durante o período eleitoral distorce a realidade e desencoraja a participação cívica (Bentes, 2022).

A necessidade de regulamentação sobre a propaganda eleitoral, portanto, torna-se

evidente. A jurisprudência brasileira tem buscado soluções, com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) emitindo resoluções para coibir abusos na propaganda eleitoral. A Resolução nº 23.610/2019, por exemplo, estabelece penalidades para a divulgação de informações falsas ou manipuladas durante campanhas eleitorais, refletindo uma preocupação com a integridade do processo democrático (Tribunal Superior Eleitoral, 2023).

Outro aspecto relevante é a responsabilidade das plataformas digitais. A ausência de regulamentação específica para essas plataformas permite que informações inverídicas se espalhem sem controle. Ferraz (2022) observa que “as plataformas digitais devem ser responsabilizadas pela veracidade do conteúdo que disseminam, especialmente em contextos eleitorais”.

O dilema entre liberdade de expressão e regulamentação é ainda mais complexo em um cenário onde a comunicação política ocorre em múltiplas frentes, incluindo mídias tradicionais e digitais. O fortalecimento das instituições responsáveis por monitorar a propaganda eleitoral é indispensável para garantir que a liberdade de expressão não se torne um veículo de desinformação (Moraes, 2023).

## Considerações Finais

Em síntese, a intersecção entre liberdade de expressão e propaganda eleitoral apresenta um dilema complexo que exige uma análise cuidadosa. É essencial preservar os direitos de expressão, mas também é crucial que existam limites claros para proteger a integridade do processo eleitoral. Conforme Aranha (2023), “a regulamentação equilibrada da liberdade de expressão nas campanhas eleitorais é vital para garantir a justiça e a competitividade democrática”. Um equilíbrio deve ser buscado entre permitir um debate aberto e a necessidade de coibir práticas que possam comprometer a democracia.

A construção de um arcabouço legal que contemple as especificidades do ambiente digital, aliado a uma educação midiática para conscientizar a população sobre a importância da informação verídica, é um caminho necessário (Pereira, 2023). Este esforço deve incluir a colaboração entre instituições governamentais, plataformas digitais e sociedade civil, assegurando que a liberdade de expressão continue a ser um ativo nas democracias, sem permitir abusos (Gomes, 2021).

É imperativo que o debate sobre liberdade de expressão na propaganda eleitoral não se

limite a um confronto ideológico. Silva (2024) argumenta que é necessário “promover uma cultura de veracidade e responsabilidade na comunicação”. Dessa forma, a liberdade de expressão pode ser mantida como um instrumento de fortalecimento da democracia e não um vetor de desinformação.

## Referências

BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1993.

ARANHA, Cláudia. Liberdade de expressão e os limites da propaganda eleitoral. **Revista Brasileira de Política**, v. 45, n. 2, p. 123-145, 2023.

BENTES, Fernanda. A desinformação e os desafios da democracia digital. **Cadernos de Direito Eleitoral**, v. 37, p. 201-220, 2022.

SILVA, João A. Liberdade de expressão: uma análise crítica. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 12, n. 1, p. 55-78, 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução sobre a propaganda eleitoral e os limites da liberdade de expressão**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 19 out. 2024.

FERRAZ, Lucas. O papel das redes sociais na propaganda eleitoral: desafios e oportunidades. **Revista de Comunicação e Direito**, v. 18, p. 89-105, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GOMES, Daniel. A influência das redes sociais na propaganda eleitoral. **Revista de Direito Eleitoral**, v. 23, n. 3, p. 312-329, 2021.

PEREIRA, Mariana. Desinformação e democracia: um desafio contemporâneo. **Revista de Estudos de Mídia**, v. 11, n. 2, p. 145-162, 2023.

## AS PENAS ALTERNATIVAS NO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Amanda da Cruz Lopes<sup>1</sup>; Laetitia de Albernaz Machado A. Tannús<sup>1</sup>; Marcus Alves dos Santos<sup>1</sup>; Milena Mota Soares<sup>1</sup>; Paulo Sérgio de Souza<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

A violência doméstica é um assunto complexo que impacta a vida de milhões de pessoas e a aprovação da Lei Maria da Penha, no Brasil, é considerada um marco na luta contra esse mal. Contudo, a eficácia das penas previstas na legislação é questionada, especialmente no âmbito social e cultural. Desta forma, as penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade ou a participação em programas de educação, surgem como uma proposta que visa não apenas punir os agressores, mas garantir o respeito e a reabilitação, interrompendo o ciclo de violência.

Além de aliviarem a superlotação do sistema prisional, as penas alternativas podem ser uma forma eficaz de proteger os direitos das vítimas e da sociedade, desde que implantadas com rigor e fiscalização, devendo ser vistas como oportunidades de reeducação, e não como medidas brandas ou de impunidade.

Este estudo tem como objetivo levantar a viabilidade e as barreiras para adoção de penas alternativas na violência doméstica, contribuindo para um debate mais amplo sobre a geração de um ambiente seguro e respeitoso para todas as pessoas.

### Método

A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica e análise das legislações pertinentes, focando em artigos relacionados às penas alternativas no cenário da violência doméstica. As palavras-chave utilizadas foram "penas alternativas", "Violência doméstica" e "Lei Maria da Penha". A triangulação dos dados coletados nas diferentes etapas permitirá uma análise contextualizada, proporcionando uma visão sobre a viabilidade das penas alternativas na luta contra a violência doméstica no Brasil.

A tabela abaixo demonstra os principais dispositivos utilizados como parâmetro para a pesquisa.

**Tabela 1** – Principais Dispositivos da Lei Maria da Penha sobre penas alternativas

Dispositivo	Descrição
Art. 22	Medidas Protetivas de Urgência
Art. 33	Penas e Ações
Art. 45	Penas Alternativas

Fonte: Brasil. Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

## Resultados e Discussão

Durante a revisão literária, pode-se observar que a adoção de penas alternativas na violência doméstica, tem potencial de oferecer uma abordagem mais eficaz em comparação com o encarceramento tradicional. Como destacaram diversos estudos, embora alguns dos programas de reabilitação ao redor do mundo não apresentem eficiência, outros muito bem estruturados não apenas resultam em uma redução de índices de reincidência como também educam sobre a gravidade do crime.

A exemplo do Chipre, onde nos casos de violência doméstica há a possibilidade de aplicação de uma ordem de restrição/proibição de entrada na casa de família, em substituição de uma pena privativa de liberdade ou de outra pena. Também nesse sentido, a República Checa aderiu a penas que envolvem restrições de direitos e perda de bens, que são aplicadas em conjunto com a pena principal, ou em substituição desta, levando em conta as circunstâncias do caso e do agente.

Ademais, países como Hungria e Portugal, também aderem às penas alternativas, como forma de substituição ou em conjunto, com as penas restritivas de liberdade, e introduzem o monitoramento eletrônico como forma de garantia de cumprimento das medidas. Dessa forma, com base em dados estatísticos, vários países onde este eixo de políticas foi priorizado, conseguiu-se observar uma diminuição de seus índices de reincidência; e desta maneira, a reeducação torna-se uma possibilidade realista.

No entanto, ao analisar as experiências relacionadas com a implementação destes programas alternativos, é possível encontrar uma série de dificuldades. Em primeiro lugar, a maioria dos sistemas não recebe a devida atenção do Estado, faltando investimentos e coordenação entre os eixos governamentais e não-governamentais; vale destacar também, a resistência cultural à uma cultura de reabilitação, que ainda permeia algumas das classes sociais resultantes em má aceitação por parte das vítimas e agressores.

Por fim, as percepções coletadas durante a pesquisa destacam a necessidade de um sistema de monitoramento eficaz para garantir que os agressores cumpram as penas e participem ativamente dos programas de reabilitação. A experiência das vítimas também deve ser considerada no desenho desses programas, para que sejam realmente eficazes e respeitem os direitos e a segurança delas. Assim, para que haja completa aderência à tendência de penas alternativas no âmbito da violência doméstica, é preciso que uma transformação integral no quadro cultural, estrutural e governamental seja promovida e permitida, de maneira a unir e fortalecer as pontas deste sistema de enfrentamento.

## Considerações Finais

Diante da pesquisa realizada, pode-se observar que o assunto acerca da aplicação de penas alternativas no contexto da violência doméstica, ainda precisa ser amplamente discutido e testado, para que de fato a sua viabilidade seja constatada. A prática representa uma abordagem inovadora para lidar com a complexidade do tema, que envolve questões sobre a superlotação carcerária; altos custos; políticas e incentivos governamentais; garantia de segurança e retratação social para as vítimas; e entre outras. Acredita-se que seu objetivo, visa não apenas a punição do agressor, mas também a reabilitação, conscientização por meio da reeducação e a prevenção de novos episódios de violência.

Medidas como a prestação de serviços à comunidade, a participação em programas e tratamentos psicossociais sobre a violência de gênero; e, a imposição de penas de restrições de direitos e de contato com a vítima; têm demonstrado potencial para promover mudanças comportamentais e reduzir a reincidência; bem como, pode aliviar a superlotação carcerária e permitir a reeducação e reabilitação dos agressores.

Por outro lado, a eficácia das penas alternativas depende da implementação de políticas públicas adequadas e de uma rede de apoio robusta para as vítimas. É fundamental que haja acompanhamento psicológico e social tanto para os agressores quanto para as vítimas, garantindo que ambos tenham acesso a recursos que promovam a cura e a mudança.

Além disso, é de suma importância que a sociedade, como um todo, se engaje na discussão sobre violência doméstica, desconstruindo estigmas e preconceitos, e fomentando um ambiente de respeito e igualdade, para que só então, hajam avanços construção de uma realidade em que a violência doméstica seja efetivamente combatida e suas consequências minimizadas.

## Referências

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

JUNIOR, Alceu Corrêa. **Monitoramento Eletrônico de Penas e Alternativas Penais**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20062013-132709/publico/VERSAO\\_COMPLETA\\_DA\\_TESE\\_MONITORAMENTO\\_ELETRONICO\\_DE\\_PENAS.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20062013-132709/publico/VERSAO_COMPLETA_DA_TESE_MONITORAMENTO_ELETRONICO_DE_PENAS.pdf). Acesso em: 16 out. 2024.

RODRIGUES, Anabela Miranda *et al.* **Penas e medidas não privativas da liberdade nos Estados-Membros da União Europeia**: Relatório Comparativo. 2023. Projeto Promoting non-discriminatory alternatives to imprisonment across Europe (PRI Alt Eur). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal) e Comité de Helsínquia da Hungria, Coimbra, 2023. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/108790/1/Estudo%20Comparado%20%28trad.%20PT%29%20ebook.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Penas Alternativas**. [S. l.]: JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/penas-alternativas/1231099378>. Acesso em: 16 out. 2024.

SEQUÊNCIA – **Estudos jurídicos e políticos**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>. Acesso em: 17 out. 2024.

## CIÚME COMO FUNDAMENTO PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE

Lana Corina Laranjeira De Souza<sup>1</sup>; Letícia Ribeiro Alves<sup>1</sup>; Paulo Sérgio de Souza<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

Segundo Barros Filho e Pondé (2014), o ciúme é uma combinação complexa de sentimentos e pensamentos de posse, profundamente ligado ao amor. A palavra tem origem no grego, significando "ardor" ou "ferver", e sugere uma intensidade emocional que pode ser excessiva em algumas expressões amorosas. No entanto, a violência de gênero continua sendo um grave problema que afeta muitas mulheres ao redor do mundo.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu uma tese significativa, considerando o ciúme um fator agravante na aplicação de penas em casos de violência de gênero. Nesse contexto, o ciúme é particularmente prejudicial, pois reforça a dinâmica de controle e opressão masculina. Embora exista controvérsia doutrinária sobre o papel do ciúme na dosimetria da pena, com algumas correntes rejeitando-o como motivo fútil, seja como qualificadora ou como agravante, é claro que ele não pode ser ignorado na análise do juiz. O STJ reconhece que o ciúme, quando resulta em violência contra a mulher, vai além de um sentimento pessoal, funcionando como um comportamento que perpetua o controle e a opressão masculina.

Este artigo analisa essa tese do STJ, explorando como o ciúme é interpretado como um comportamento que mantém a dominação masculina. Além disso, justifica a necessidade de penas mais severas em casos de violência de gênero, onde o ciúme é um dos fatores agravantes na determinação da pena-base.

### Método

Para a elaboração deste estudo, foram realizadas pesquisas jurisprudenciais no site Jusbrasil, com o intuito de investigar o papel do ciúme como um exasperado na pena base nos casos de violência de gênero.

Ademais, visando obter uma análise eficaz das discussões propostas neste trabalho, foi conduzida uma análise em decisões judiciais, documentos legais e literatura acadêmica pertinente. A análise de casos específicos nos quais a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi aplicada oferece insights práticos sobre como o ciúme é identificado e avaliado pelos tribunais.

## Resultados e Discussão

Foi utilizado para a escrita deste trabalho os artigos científicos relacionados na tabela abaixo.

**Tabela 1** – Artigos científicos selecionados. 2024. (n=08).

Ano de publicação	n	%
2024	1	12,5
2019	2	25
2014	2	25
2013	1	12,5
1978	1	12,5
1975	1	12,5

**Quadro 1** – Objetivos dos trabalhos selecionados. 2024. (n=08).

Autores	Objetivos
ALMEIDA, Alline Oliveira. 2013	Verificar, criar e explorar os crimes passionais, como crime privilegiado ou qualificado.
MASSON, Cleber. 2014	Elaborar e compreender as análises teóricas sobre o ciúme como fator agravante da pena em casos de violência de gênero.
ROCHA, L. P. (2019)	aplicar, explorar, adquirir conhecimento e avaliar diversos métodos de análise sobre o ciúme como fundamento para a exasperação da pena-base
BARROS FILHO, Clóvis de; 2014.	Explorar, aplicar, adquirir conhecimento e avaliar diversos métodos de análise sobre o significado de ciúme.
BRASIL, 2024.	Verificar, criar e explorar as decisões que levam o ciúme a ser agravante na pena-base.
DORIN, John. 1978.	Dominar e avaliar o ciúme paranoide em quanto agravante para o cometimento de delitos.

FREUD, Sigmund. 1975.	Dominar e avaliar o ciúme paranóico enquanto agravante para o cometimento de delitos.
CRUZ, Rogério Schietti. 2019.	Verificar, criar e explorar as decisões que levam os ciúmes a ser agravante na pena-base.

O ciúme é um sentimento que todos os seres humanos experimentam em algum momento. Ele surge do desejo de sermos o único objeto de afeto de alguém. Segundo estudos baseados nas pesquisas de Freud e seus seguidores, o ciúme pode ser dividido em três tipos: o ciúme considerado normal, aquele que é exagerado e causa problemas emocionais, chamado de ciúme neurótico, e o ciúme patológico, que é extremo e pode estar relacionado a distúrbios psicológicos mais sérios, como o ciúme paranóide. O ciúme normal refere-se a níveis considerados comuns desse sentimento. Já o ciúme neurótico tem suas origens no Complexo de Édipo, quando a criança se sente excluída da relação com a mãe devido à presença do pai, que é visto como uma ameaça à exclusividade. Por fim, o ciúme paranóide é a forma mais extrema desse sentimento, onde a pessoa tem uma convicção absoluta de que está sendo traída. Nessa categoria, o ciúme atinge um nível delirante (Freud, 1922). Dorin (1978, p.207) define;

Paranóia: psicose caracterizada, sobretudo, por ilusões físicas. É um sistema delirante durável, com ilusões de perseguição e grandeza, originado na esquizofrenia paranóide. Os ressentimentos são profundos e o paranóico, geralmente, procura atacar aqueles que estiveram presentes em seus conflitos, muitas vezes, por inclusão na fantasia. O paranóico se caracteriza também pelo seu egocentrismo e, em muitos casos, por bom nível de inteligência e vivacidade mental.

O ciúme paranóide surge quando uma pessoa se torna excessivamente egoísta em relação ao seu relacionamento amoroso. Essa pessoa concentra toda a sua vida nessa relação e acaba sofrendo muito com o ciúme, o que pode levá-la a sentimentos extremos de desespero, agressividade e, em casos extremos, até mesmo ao cometimento de crimes passionais.

Quando alguém tem um ataque de ciúme, está tentando controlar o parceiro, exigindo que ele ame apenas essa pessoa. Embora o ciúme seja um sentimento comum, cada pessoa o expressa de maneira diferente, devido às diferenças de personalidade. É essa linha tênue entre o aceitável e o inaceitável que define o ciúme paranóico, pois ele ultrapassa qualquer limite

razoável. Nos casos mais extremos, isso pode levar a crimes motivados por ciúmes, como o feminicídio.

Nesse contexto, é imprescindível considerar as reflexões doutrinárias sobre o ciúme como um elemento exasperador da pena em casos de violência de gênero. Cleber Masson, em sua obra "Código Penal Comentado" (2014, p. 318), destaca:

O ciúme não deve ser enquadrado como motivo fútil. Esse sentimento, que destrói o equilíbrio do ser humano e arruina sua vida, não pode ser considerado insignificante ou desprezível. Portanto, seguindo essa linha de argumentação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não reconhece o ciúme como um motivo fútil, mas sim como um fator que exacerba a gravidade da pena em casos de violência de gênero.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui a seguinte tese fixada envolvendo julgamentos com perspectiva de gênero: “O ciúme é fundamento apto a exasperar a pena-base, pois é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina”. Isso acontece porque o ciúme, nesse contexto, é visto como algo especialmente grave, pois contribui para manter e reforçar as estruturas de dominação dos homens sobre as mulheres. Em outras palavras, o STJ reconhece que o ciúme, quando leva à violência contra a mulher, não é apenas um sentimento pessoal, mas um comportamento que perpetua o controle e a opressão masculina, justificando, assim, uma punição mais severa.

Dessa maneira, em julgamentos, a identificação do ciúme como motivador da violência é de suma importância. Os tribunais examinam evidências como comportamentos possessivos, declarações do agressor e depoimentos de testemunhas. Essa identificação não é apenas uma questão de fatos, mas também de contexto, considerando a dinâmica de poder entre os envolvidos. Ao reconhecer o ciúme como motivador, o tribunal avalia a sua gravidade. O ciúme que perpetua a dominação masculina é visto como especialmente reprovável, em contraste com o ciúme paranóico focado na vítima. Esta avaliação é essencial para determinar o aumento da pena.

A exasperação da pena-base é justificada pelo entendimento de que o ciúme, nesse contexto, agrava a violência de gênero. A pena-base, ajustada para refletir esse fator, torna-se uma medida de justiça mais adequada à gravidade do crime. Na primeira fase da dosimetria da pena, a jurisprudência dominante orienta o aumento da pena-base em um sexto para cada circunstância judicial reconhecida, como é o caso do ciúme.

## Considerações Finais

Em síntese, a aplicação da exasperação da pena-base na dosimetria da pena em casos de violência de gênero tem múltiplos objetivos. Primeiramente, busca-se aumentar a proteção legal das vítimas, reconhecendo a complexidade do abuso emocional e psicológico envolvido nesse tipo de violência. Além disso, essa medida envia uma mensagem social clara sobre a inaceitabilidade do controle possessivo e ciumento nas relações, promovendo uma cultura de respeito mútuo e igualdade de gênero.

No entanto, essa abordagem também apresenta desafios jurídicos, especialmente relacionados à consistência na aplicação judicial. Isso requer um treinamento contínuo e uma sensibilidade aprimorada por parte dos operadores do direito para garantir que as decisões sejam justas e equitativas em todos os casos.

Ademais, a tese do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que considera o ciúme como um fator agravante na violência de gênero representa um avanço significativo no reconhecimento das dinâmicas de poder e controle presentes nas relações abusivas. Essa abordagem fortalece a necessidade de uma punição mais severa, não apenas para punir o agressor, mas também para proteger as vítimas e prevenir futuros abusos.

## Referências

ALMEIDA, Alline Oliveira. **Crimes passionais: crime qualificado ou crime privilegiado?** 2013. 55 páginas. TCC. Faculdade De Jussara – FAJ, Jussara, 2013.

BARROS FILHO, Clóvis de; PONDÉ, Luiz Felipe. **A Filosofia Explica as Grandes Questões da Humanidade**. 1. ed. São Paulo: Casa do Saber, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tese fixada sobre a exasperação da pena-base devido ao ciúme em casos de violência de gênero**. 2024.

DORIN, John. **Psicologia da Criança**. 1. ed. Do Brasil, 1978.

FREUD, Sigmund. **Alguns mecanismos neuróticos no ciúme, na paranoia e no homossexualismo**. In: EDIÇÃO STANDARD BRASILEIRA DAS OBRAS PSICOLÓGICAS COMPLETAS DE SIGMUND FREUD. Rio de Janeiro: Imago, 1975. v. XVIII. Edição original alemã em 1922.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 318.

ROCHA, L. P. (2019). **Dominação Masculina e Controle Social**. Rio de Janeiro: Editora Acadêmica.

## CONCURSO DE PESSOAS NO INFANTICÍDIO

Angela Correa Franco<sup>1</sup>; Cristiane Alves de Matos<sup>1</sup>; Deivisson Tarcísio Aquino<sup>1</sup>; Ericássia Ramos Lisboa<sup>1</sup>; Paulo Sergio de Souza<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

Inicialmente é preciso entender o significado de concurso de pessoas. Este tema, igualmente conhecido como concurso de agentes, é um conceito jurídico que envolve a participação de duas ou mais pessoas na prática de um mesmo crime.

Esta pesquisa tem como objetivo levantar um debate a respeito do concurso de pessoas no crime de infanticídio, com base nas leis brasileiras e na visão de doutrinadores que estudam este assunto.

### Materiais e Métodos

No processo de pesquisa foram feitas pesquisas bibliográficas, incluindo o exame minucioso do Código Penal e da Constituição Federal. Além disso, foram realizadas análises detalhadas das obras dos juristas Rogério Greco e Rogério Sanches, cujas contribuições são fundamentais no campo do direito penal. Essas leituras proporcionaram uma compreensão das questões jurídicas em análise, enriquecendo o embasamento teórico e metodológico da pesquisa. O emprego desses materiais e métodos contribuiu significativamente para a construção de argumentos sólidos e embasados nas normativas legais e na jurisprudência vigente.

### Resultados e Discussões

Segundo a visão dos juristas brasileiros Rogério Greco e Rogério Sanches, o concurso de pessoas pode ocorrer de diversas formas, como com autoria, participação e instigação. Na coautoria, duas ou mais pessoas contribuem diretamente para a execução do crime, agindo de forma conjunta e com unidade de desígnios. Todos os coautores são considerados responsáveis pelo crime na mesma medida. Já na participação, uma pessoa auxilia, facilita ou colabora de

alguma forma para execução do crime, sem participar diretamente da execução. O partícipe não age com a mesma intensidade do autor, mas sua contribuição é relevante para a consumação do delito. A instigação ocorre quando alguém induz ou estimula outra pessoa a cometer um crime, fornecendo incentivos, conselhos ou orientações. O instigador não executa o crime, mas é considerado responsável por incitar suas práticas.

Já em relação ao crime em específico (Infanticídio), pode-se conceituá-lo como o crime previsto no artigo 123 do Código Penal Brasileiro. Ele consiste no ato de uma mãe matar o próprio filho, durante o parto ou logo após, sob influência do estado *puerperal* (perturbações mentais temporárias decorrentes da concepção), ou seja, quando a mulher se encontra sob o impacto físico e psicológico do parto. A pena prevista para o infanticídio é de detenção, de dois a seis anos. A caracterização do concurso de pessoas no infanticídio se configura quando estes dois fatores se entrelaçam, é preciso haver uma ou mais pessoas, auxiliando ou instigando a mãe na prática do crime. A visão dos juristas Rogerio Greco e Rogerio Sanches sobre os temas concurso de pessoas e infanticídio é embasada nas interpretações da legislação do Código Penal. Eles abordam aspectos como a aplicação da lei, os requisitos para configuração do crime e a análise dos casos concretos à luz do direito penal.

É relevante destacar que o crime em estudo está inserido na parte do Código Penal que se refere aos crimes contra a vida. E analisando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput* percebe-se que um dos princípios basilares lá expostos é o direito inviolável à vida, sendo então considerado o mais fundamental de todos os direitos.

Ao debatermos na discussão central deste tema, o tipo penal e seu alcance, se tem a necessidade de traçar algumas considerações sobre seus princípios. A doutrina majoritária classifica este crime como próprio, pois deve ser praticado pela mãe, mas permite o concurso de pessoas. É importante evidenciar, que a análise do crime de infanticídio no âmbito do concurso de pessoas, é um tema muito complexo e com uma problemática carregada, como se não bastasse percebe-se muita ponderação na doutrina quanto à sua aplicação.

Para o jurista Rogério Greco (2010) o delito de infanticídio é, na verdade, um homicídio especializado por vários elementos, sendo um deles a influência do estado *puerperal*. Por conseguinte, confrontamos, o infanticídio é menos severamente punido do que o homicídio, mesmo que em sua modalidade fundamental.

O crime de infanticídio é de forma livre, pois admite qualquer meio de execução; comissivo ou omissivo; material, pois somente se consuma com a morte do imaturo, instantâneo, uma vez que se consuma em determinado momento, sem continuidade no tempo de dano; unilateral ou de concurso eventual, já que pode ser cometido por uma pessoa, mas admite o concurso; progressivo, tendo em vista que antes da morte da vítima deve obrigatoriamente experimentar lesões.

Perante a problemática exposta, a adversidade que diz respeito ao delito, “*Matar sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante ou logo após o parto. Pena – detenção de dois a seis anos*”, deixando-o como tipo autônomo no Código Penal, o que é uma controversa já que, o ordenamento jurídico fez com que outros indivíduos se beneficiassem da incapacidade da genitora quando em concurso de pessoas. Todavia, perpassa que o crime de infanticídio é tema de decorrentes debates por diversos doutrinadores, dado que a coautoria pode ser equiparada ao crime de homicídio privilegiado.

Com o mesmo pensamento, Rogério Greco (2010) expressa que a última hipótese seria aquela em que somente o terceiro praticasse os atos de execução, a mando ou com auxílio da genitora, que está sob o efeito do estado puerperal. Damásio de Jesus relata:

Se o terceiro mata a criança, a mando da mãe, qual o fato principal determinado pelo induzimento? Homicídio ou infanticídio? Não pode ser homicídio, uma vez que, se assim fosse, haveria outra incongruência: se a mãe matasse a criança, responderia por delito menos grave (infanticídio); se induzisse ou instigasse o terceiro a executar a morte do sujeito passivo, responderia por delito mais grave (coautoria no homicídio). Segundo entendemos, o terceiro deveria responder por delito de homicídio. Entretanto, diante da formulação típica desse crime em nossa legislação, não há fugir à regra do art. 30: como a influência do estado puerperal e a relação de parentesco são elementos do tipo, comunicam-se entre os fatos dos participantes. Diante disso, o terceiro responder por delito de infanticídio. Não deveria ser assim. O crime de terceiro deveria ser homicídio. Para nós, a solução do problema está em transformar o delito de infanticídio em tipo privilegiado do homicídio. (Damásio, 2015, p.113).

Temos, portanto, as controvérsias entre os doutrinadores Rogério Greco e Damásio de Jesus. Onde o primeiro descreve que o terceiro que age em concurso com a mãe, tomando conhecimento do estado puerperal desta, pratica o delito de infanticídio. Já o segundo doutrinador afirma que somente a mãe pode ser autora da conduta criminosa. Entretanto, a

doutrina majoritária adota a admissibilidade do agente que participa do crime em estudo, comunicando-se com a conduta do sujeito ativo, no caso, a parturiente.

Assim, a participação no crime de infanticídio pode ocorrer de diversas formas, como coautoria ou participação acessória. Na coautoria, duas ou mais pessoas atuam diretamente na execução do crime, ou seja, participam de forma conjunta na conduta de matar o próprio filho sob a influência do estado puerperal. Por exemplo, se duas mulheres se unem para matar um bebê recém-nascido logo após o parto, ambas podem ser consideradas coautoras do infanticídio.

Já na participação acessória, uma pessoa colabora de alguma forma para a prática do crime, sem, necessariamente, executá-lo diretamente. Por exemplo, se uma pessoa auxilia outra a cometer o infanticídio fornecendo meios para a prática do crime, ela pode ser considerada participante acessória.

Portanto, a solução ideal para as controvérsias da doutrina em relação à temática em análise seria a alteração legislativa do próprio tipo penal (infanticídio), tornando este crime uma forma privilegiada do crime de homicídio, onde a genitora, tão somente esta, sob o estado puerperal, provocando a morte do próprio filho, durante ou logo após o parto, recebesse pena mais branda; ou ainda, acrescentar ao art. 123 do Código Penal um parágrafo único prescrevendo que todo aquele que prestar auxílio ou de qualquer forma concorrer para a conduta da puérpera, ou executar o crime a seu pedido, receba as penas previstas no *caput* ou parágrafos do art. 121 do Código Penal, na medida de sua culpabilidade.

## Considerações Finais

O objetivo deste trabalho foi fornecer uma compreensão abrangente sobre o concurso de pessoas no contexto do crime de infanticídio. Iniciando com uma análise detalhada do conceito de concurso de pessoas, explorou-se as diferentes formas de participação criminosa e como estas se aplicam ao infanticídio. Em seguida, investigou-se os elementos essenciais do infanticídio, examinando as suas características legais, bem como os desafios na sua caracterização. Por fim, buscou-se esclarecer as interseções entre o concurso de pessoas e o infanticídio. Ao final deste trabalho, espera-se que o leitor tenha uma compreensão sólida e esclarecedora sobre os aspectos legais e jurídicos envolvidos no tratamento do concurso de pessoas no crime de infanticídio.

## Referências

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: [22/04/2024].

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 20. Ed. Niterói: Impetus, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado** 4.ed. São Paulo: Impetus, 2010.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**, 2 partes especial; Crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio. 35. ed. São Paulo: Saraiva, v. II, 2015.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4. Ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

## **COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES E AS CANDIDATURAS FANTASMAS**

Jhonatas Christian Guimarães Oliveira<sup>1</sup>; Ryan Victor Cardoso Lopes<sup>1</sup>; Vitória Ellen Pereira Martins<sup>1</sup>; Rosana Santos Martins<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### **Introdução**

O tema das candidaturas fantasmas e o uso indevido de cotas de gênero no processo eleitoral brasileiro tem gerado discussões crescentes sobre a eficácia das políticas afirmativas voltadas à inclusão de mulheres na política formal. Embora a legislação eleitoral tenha avançado na promoção da igualdade de gênero, como a obrigatoriedade de 30% de candidatas mulheres em eleições proporcionais (Lei nº 9.504/1997), o fenômeno das chamadas "candidatas laranja" revela um problema estrutural no cumprimento dessas normas (Nascimento, 2020; Amorim et al., 2024).

A literatura existente aponta que, em muitos casos, partidos políticos registram mulheres apenas para cumprir a cota, sem que essas candidatas realizem campanhas efetivas ou tenham chances reais de serem eleitas (Ribeiro & Duarte, 2020). Segundo Souto e Souto (2021), essas "candidaturas fantasmas" não apenas desvirtuam a política de inclusão feminina, como também configuram uma fraude ao processo democrático, comprometendo a legitimidade das eleições.

Estudos recentes, como o de Alves (2021), indicam que a sub-representação feminina persiste em grande parte devido à resistência dos partidos políticos em implementar a cota de forma substantiva. Lopes et al. (2021) discutem a ineficácia de mecanismos de controle e fiscalização, o que permite a proliferação de candidatas laranjas. Amorim et al. (2024) destacam ainda que, sem uma fiscalização rigorosa e sem incentivos reais para os partidos, a cota de gênero tende a se tornar uma formalidade vazia.

O objetivo deste estudo é analisar criticamente a prática das candidaturas laranja no Brasil, abordando o impacto das fraudes eleitorais na implementação da cota de gênero, bem como discutir as implicações dessas fraudes para a representatividade política feminina.

### **Método**

Este estudo consiste em uma revisão integrativa da literatura, com o objetivo de investigar como o fenômeno das candidaturas laranja compromete a efetividade das cotas de gênero no processo eleitoral brasileiro. A pergunta norteadora do estudo foi: "De que forma as fraudes envolvendo candidaturas fictícias afetam a representatividade feminina nas eleições proporcionais no Brasil?"

A busca foi realizada na base de dados Scielo, utilizando as seguintes palavras-chave: "candidaturas fantasmas", "candidaturas laranja", "fraudes eleitorais", "cotas de gênero" e "representatividade feminina". Os critérios de inclusão adotados foram: artigos disponíveis gratuitamente, publicados nos últimos dez anos e em português. Foram selecionados estudos que discutiam diretamente as fraudes relacionadas às cotas de gênero e a representatividade política feminina, avaliando também dados empíricos sobre candidaturas fictícias.

## Resultados e Discussão

Os estudos analisados convergem para a constatação de que a implementação da cota de gênero no Brasil tem sido sistematicamente comprometida por fraudes eleitorais. Nascimento (2020) observa que, embora a legislação tenha aumentado o número de candidatas mulheres, muitas dessas candidaturas não são genuínas, sendo usadas apenas para preencher o mínimo exigido por lei.

Amorim et al. (2024) discutem o fenômeno das candidaturas fictícias como uma resposta dos partidos à legislação eleitoral que impõe cotas de gênero. Os autores apontam que, apesar do aumento formal do número de candidatas, a falta de fiscalização efetiva permite a proliferação de candidatas laranjas, que concorrem apenas para cumprir as exigências legais, sem real intenção de disputar as eleições.

A pesquisa de Nascimento (2020) reforça essa constatação, focando na cidade de Recife e analisando como a falta de fiscalização das candidaturas fictícias afeta a representação feminina. Ele destaca que os partidos políticos criam estratégias para manipular a cota de gênero, promovendo candidaturas que não têm campanha ativa, o que compromete a legitimidade do processo eleitoral e perpetua a sub-representação das mulheres.

Ribeiro e Duarte (2020) contribuem com uma análise teórica sobre as consequências da inefetividade das cotas de gênero, ressaltando que essa prática é uma fraude à democracia. Os autores discutem o caráter perverso das candidaturas fictícias, que não apenas enganam o eleitorado, mas também desestimulam a participação feminina genuína na política.

Lopes et al. (2021) analisam o contexto do Rio Grande do Norte e demonstram que, mesmo com a implementação da lei de cotas, os partidos resistem em promover candidaturas femininas reais. A pesquisa identificou que, em muitos casos, as mulheres candidatas sequer sabiam de sua inscrição na lista, sendo usadas apenas como instrumentos para que os partidos atendessem formalmente à legislação.

Alves (2021) aborda o impacto das cotas de gênero na participação formal das mulheres nas eleições, apontando que, embora a legislação tenha proporcionado avanços numéricos na inscrição de candidatas, o número de mulheres efetivamente eleitas continua muito baixo. Esse dado corrobora o estudo de Nascimento (2020), que também identifica uma discrepância entre o número de mulheres inscritas e aquelas que de fato fazem campanhas competitivas.

Souto e Souto (2021) ampliam a discussão ao introduzir o conceito de “candidaturas fantasmas”, que englobam tanto as candidatas laranjas quanto outros tipos de fraudes eleitorais relacionadas às cotas. Os autores propõem que a falta de campanhas efetivas e o baixo número de votos recebidos são indicativos claros de que essas candidaturas são meramente formais, sem intenção real de competição.

Por fim, Nascimento e Moreira (2019) discutem como o uso de candidatas laranjas tem se tornado uma estratégia recorrente em diversos partidos, não apenas para fraudar as cotas de gênero, mas também para manter a estrutura patriarcal no controle político. O artigo explora como essas práticas fraudulentas afetam diretamente a participação das mulheres e perpetuam a desigualdade no acesso ao poder político.

Em síntese, todos os estudos analisados concordam que a implementação da cota de gênero, embora formalmente relevante, tem sido comprometida pela prática das candidaturas laranjas. A falta de fiscalização eficaz e a resistência dos partidos políticos em promover candidaturas femininas genuínas continuam sendo os maiores obstáculos para a representatividade das mulheres na política brasileira.

## Considerações Finais

A análise realizada a partir dos sete artigos permite concluir que as fraudes envolvendo candidaturas fictícias, conhecidas como candidaturas laranjas, afetam profundamente a representatividade feminina nas eleições proporcionais no Brasil. Essas fraudes desvirtuam o propósito das cotas de gênero, que visam aumentar a participação das mulheres na política. Em vez de promover uma inclusão efetiva, muitos partidos utilizam

as candidaturas laranjas como uma estratégia para cumprir formalmente a legislação, sem dar apoio real às candidatas.

O resultado é uma sub-representação persistente das mulheres nos cargos eletivos, uma vez que muitas candidatas não têm campanha ativa e, em diversos casos, sequer sabem que estão inscritas como candidatas. A prática também enfraquece o movimento por igualdade de gênero, perpetuando a estrutura patriarcal dentro dos partidos políticos, que priorizam a manutenção do status quo em vez de promover mudanças efetivas.

Portanto, as fraudes com candidaturas fictícias não apenas comprometem a legitimidade do processo eleitoral, mas também minam os esforços para aumentar a representatividade feminina, criando uma barreira significativa para o avanço das mulheres na política brasileira. O combate a essas práticas fraudulentas exige uma fiscalização mais rigorosa, sanções mais severas e uma maior conscientização sobre a importância de uma participação feminina genuína e competitiva.

## Referências

NASCIMENTO, Camila Teixeira; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. Igualdade de gênero nas eleições: a fraude no processo eleitoral através de candidatas laranjas. **Resenha Eleitoral**, v. 23, n. 1, p. 165-186, 2019.

ALVES, Isadora Mourão Gurgel Peixoto. **Cotas de gênero e participação formal da mulher nas eleições para cargos do sistema proporcional brasileiro**. 2021.

SOUTO, Gisleule Maria Menezes; SOUTO, Luana Mathias. Candidaturas Fantasmas. **Dicionário De Direitos Humanos Volume II**, p. 37.

LOPES, Abraão Luiz Filgueira et al. Análise das candidaturas laranjas de mulheres no processo eleitoral no Rio Grande do Norte: entre a igualdade de gênero na política e o direito fundamental a eleições livres de fraudes. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 5, p. 260-284, 2021.

RIBEIRO, Carlos Eduardo Fernandes Neves; DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. O fenômeno perverso das candidaturas fictícias: a inefetividade das cotas eleitorais femininas enquanto fraude à democracia. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 36, n. 1, 2020.

DE AMORIM, Adonias Joaquim Mascarenhas Lustosa et al. Candidaturas fictícias e a provável maquiagem das cotas de gênero no processo eleitoral. **Revista Eletrônica Multidisciplinar de Investigação Científica**, v. 3, n. 19, 2024.

## **CRIME CONTINUADO E A IMPUNIDADE: UMA REFLEXÃO SOBRE CONTINUIDADE DELITIVA NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Anna Karoline Borba da Silva<sup>1</sup>; Osdnéia Pereira Lopes<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### **Introdução**

O crime continuado, ou continuidade delitiva, surgiu na Idade Média para evitar punições severas, como a pena de morte para pequenos crimes repetidos. No Brasil, foi incorporado ao Código Penal de 1890 e, atualmente, está previsto no artigo 71. Essa norma prevê que crimes da mesma espécie, cometidos sob condições semelhantes de tempo e lugar, são tratados como um único crime, com pena aumentada. Embora vise uma aplicação mais justa das penas, críticos apontam que a continuidade delitiva pode favorecer criminosos recorrentes, permitindo penas mais brandas e gerando uma percepção de impunidade.

O crime continuado, também denominado continuidade delitiva, configura uma modalidade de concurso de crimes prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Sua origem remonta à época dos glosadores, durante a Idade Média, quando se aplicava a pena de morte àqueles que praticassem três furtos. A introdução da continuidade delitiva, nesse contexto, visava atenuar a severidade da punição, evitando a aplicação de penas tão extremas (Piquetti, 2024).

O crime continuado foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro com o advento do Código Penal de 1890, tendo sua redação sido modificada ao longo do tempo. Atualmente, está previsto no artigo 71 do Código Penal Brasileiro, que dispõe:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (Brasil, 1984).

Conforme o disposto no artigo supracitado, o crime continuado ocorre quando o agente comete dois ou mais crimes da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar e

modo de execução. Segundo a teoria da ficção jurídica, adotada pelo Código Penal Brasileiro, trata-se de diversas ações independentes que, por determinação legal, são tratadas como uma única ação delitiva (Piquetti, 2024).

No que se refere às características aceitas pelo Código Penal e pela jurisprudência quanto à continuidade delitiva, os crimes considerados da mesma espécie são aqueles tipificados no mesmo dispositivo legal (Nucci, 2019, pag. 420). Quanto à condição de tempo, a jurisprudência entende que o intervalo entre as infrações deve ser, em regra, de no máximo um mês. Todavia, admite-se certa elasticidade, permitindo a aplicação do benefício do crime continuado mesmo quando o intervalo seja superior a um mês (Cunha, 2019).

Conforme destacado em decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elástico no tempo” (AgRg no REsp 1.345.274/SC, DJe 12/04/2018).

Em relação à condição espacial, entende-se que os delitos devem ocorrer em comarcas limítrofes ou em localidades próximas. E quanto ao modo de execução dos crimes, devem eles ser idênticos ou similares (Piquetti, 2024).

Conforme exposto, o crime continuado foi inicialmente instituído como mecanismo para assegurar uma aplicação mais justa das penas na Idade Média. Com o passar do tempo, outros institutos surgiram com o mesmo propósito, como o limite máximo de cumprimento da pena, que no Brasil é atualmente de 40 anos, dentre outros. No entanto, o crime continuado tem gerado, em certos casos, uma percepção de favorecimento ao agente criminoso, na medida em que a reiteração criminosa pode ser facilitada pela prática do delito inicial (Piquetti, 2024).

Observa-se que a aplicação da continuidade delitiva não segue estritamente o princípio da proporcionalidade. De acordo com Nucci (2024, p. 27), o princípio da proporcionalidade estabelece que as penas devem ser compatíveis com a gravidade da infração penal cometida, de modo a evitar tanto excessos quanto liberalidades exageradas na cominação das penas nos tipos penais

No caso do crime continuado, há uma aparente liberalidade excessiva. Por exemplo, se um indivíduo comete três roubos, a pena, em tese, deveria ser cumulada, resultando em um intervalo entre 12 e 30 anos de reclusão. Contudo, a política criminal do crime continuado faz

com que esses roubos sejam julgados como uma única ação delitiva, aplicando-se uma pena mais branda, o que reduz significativamente o tempo de condenação.

Essa abordagem pode incentivar a premeditação criminoso, ao aumentar a percepção de impunidade, visto que o réu é beneficiado pela prática reiterada de crimes. Assim, o crime continuado parece existir exclusivamente para proporcionar um tratamento mais favorável ao agente que reitera condutas ilícitas (Piquetti, 2024).

O presente estudo tem como objetivo realizar uma análise crítica do crime continuado no ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo seu conceito, evolução histórica, forma de aplicação e as principais jurisprudências correlatas. Além disso, busca-se investigar de que maneira a aplicação desse instituto pode contribuir para a percepção de impunidade, bem como propor ajustes legislativos e doutrinários que promovam o equilíbrio entre a individualização da pena e a efetividade da punição.

## Método

A metodologia utilizada para a elaboração deste estudo baseou-se na pesquisa bibliográfica e análise documental sobre o crime continuado no direito penal brasileiro. A investigação envolveu a consulta a doutrinas jurídicas, artigos científicos e legislações pertinentes, com o objetivo de entender a evolução histórica e a aplicação contemporânea do instituto da continuidade delitiva.

Inicialmente, foi feita uma análise dos aspectos históricos do crime continuado. Em seguida, a pesquisa focou-se na evolução normativa no Brasil. A análise jurisprudencial foi outro pilar fundamental, onde decisões de tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), foram examinadas para identificar o entendimento atual sobre a aplicação da continuidade delitiva. Foi dada ênfase às interpretações sobre condições temporais, espaciais e de modo de execução dos crimes.

Além disso, a pesquisa incluiu o estudo crítico de autores renomados, como Nucci (2019; 2024), que aborda questões sobre a proporcionalidade na aplicação da pena em casos de crime continuado. Ao longo da investigação, foram identificadas possíveis implicações da aplicação do crime continuado para a política criminal, considerando-se os efeitos de sua aplicação na percepção de impunidade e na prática reiterada de delitos. Por fim, foram discutidas críticas

sobre a proporcionalidade da pena nesse contexto, observando-se o impacto de uma eventual "liberalidade excessiva" ao agente criminoso.

## Resultado e Discussão

O estudo realizado evidenciou que o crime continuado, embora tenha surgido como uma resposta à severidade das penas na Idade Média, ao longo do tempo passou a ser uma ferramenta para ajustar o tratamento penal de ações criminosas semelhantes e repetitivas. No contexto atual, previsto no artigo 71 do Código Penal Brasileiro, a continuidade delitiva ainda desempenha um papel importante ao unificar crimes semelhantes em uma única pena, o que reduz a severidade da punição em casos de múltiplas infrações cometidas sob circunstâncias semelhantes.

Em termos de aplicação prática, foi possível verificar que a doutrina e a jurisprudência brasileiras adotam critérios específicos para a configuração do crime continuado. Conforme destacam Piquetti (2024) e Nucci (2019), os crimes devem ser da mesma espécie, o intervalo entre eles deve ser razoavelmente curto (com flexibilidade para prazos maiores), e o modo de execução deve ser semelhante. Além disso, jurisprudências recentes, como a decisão do STJ no AgRg no REsp 1.345.274/SC (2018), indicam que o fator temporal pode ser flexibilizado, permitindo uma aplicação mais abrangente do conceito de continuidade delitiva.

Entretanto, os resultados também apontam para um debate central em torno da proporcionalidade das penas. O princípio da proporcionalidade, conforme descrito por Nucci (2024), estabelece que a punição deve ser proporcional à gravidade do crime. Contudo, a aplicação do crime continuado, ao unificar penas de diversos crimes em uma única sanção, gera a percepção de que a repetição de delitos é tratada de forma excessivamente branda. Essa liberalidade excessiva, segundo o autor, pode enfraquecer a função punitiva da justiça penal, incentivando a reiteração criminosa.

Um exemplo prático discutido é o caso de crimes como o roubo. Sob o regime da continuidade delitiva, três roubos, que poderiam resultar em penas acumuladas entre 12 e 30 anos de reclusão, podem ser julgados como uma única ação, com uma pena final significativamente reduzida. Isso contrasta com o objetivo de uma punição justa e proporcional, uma vez que o agente criminoso é favorecido pelo tratamento brando da pena acumulada. Como resultado, há uma percepção de impunidade, o que pode influenciar na premeditação criminosa.

Assim, a análise evidencia que, embora o crime continuado tenha surgido como um mecanismo para atenuar punições excessivas, sua aplicação atual pode favorecer a prática criminosa recorrente, desafiando os princípios de justiça e proporcionalidade. O debate sobre a necessidade de reformulação desse instituto no direito penal brasileiro é, portanto, uma questão importante para o futuro da política criminal.

## Considerações Finais

Em conclusão, o crime continuado, embora tenha sido inicialmente introduzido para atenuar penas excessivas, evoluiu para uma ferramenta de flexibilização das sanções em casos de crimes semelhantes. A aplicação atual, conforme prevista no artigo 71 do Código Penal Brasileiro, busca racionalizar o tratamento de crimes reiterados, mas também gera questionamentos sobre a proporcionalidade das penas. Ao tratar múltiplos crimes como uma única ação, o crime continuado pode favorecer a percepção de impunidade e incentivar a prática de delitos recorrentes, levantando preocupações sobre o equilíbrio entre justiça e benefício ao réu.

## Referências

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. Ed. 20. Gen. 2024.

PIQUETTI, Alison Carlos Ribeiro. Da (in)constitucionalidade do crime continuado. **Revista Linhas Jurídicas**. São Paulo. Nº 1. 2024

CUNHA, Rogério Sanches. **Teses do STJ sobre o crime continuado**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/02/15/teses-stj-sobre-o-crime-continuado/>. 2024.

## CRIMES CONTRA A PESSOA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Alécia Aparecida Barros Cardoso<sup>1</sup>; Alexia Vitória de Brito Araújo<sup>1</sup>; Maria Eduarda Rodrigues Gonçalves<sup>1</sup>; Samuel dos Santos Sousa<sup>1</sup>; Osdnéia Pereira Lopes<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

Os crimes contra a pessoa são infrações que afetam aspectos fundamentais da existência humana, como a vida, a integridade física, a liberdade e a dignidade. No Código Penal Brasileiro, esses delitos são abordados no Título I da Parte Especial, refletindo sua relevância na proteção dos direitos fundamentais. Como destaca Greco (2019), o direito penal tem a função de tutelar bens jurídicos essenciais, assegurando o mínimo necessário para uma convivência social digna.

Este trabalho tem como objetivo analisar as principais classes de crimes contra a pessoa, identificando suas características e os elementos penais envolvidos. A partir dessa análise, busca-se compreender o impacto desses crimes tanto para as vítimas quanto para a sociedade como um todo.

### Método

A pesquisa foi conduzida com base na análise de fontes jurídicas, incluindo a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), específica nos artigos 121 a 154, que tratam dos crimes contra a pessoa. Complementarmente, foram consultados doutrinadores renomados, como Nucci (2020) e Capez (2021), além de artigos jurídicos disponíveis em plataformas especializadas.

### Resultados e Discussão

Os crimes contra a pessoa são classificados da seguinte forma:

#### Crimes Contra a Vida:

1) Art. 121: Homicídio

- 2) Art. 122: Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio
- 3) Art. 124: Aborto (praticado pela gestante)
- 4) Art. 125: Aborto (provocado por terceiro, com consentimento da gestante)
- 5) Art. 126: Aborto (provocado por terceiro, sem consentimento da gestante)
- 6) Art. 127: Aborto culposo

### **Crimes Contra a Integridade Física:**

- 1) Art. 129: Lesão corporal
- 2) Art. 130: Perigo de contágio venéreo
- 3) Art. 132: Perigo de contágio de moléstia grave
- 4) Art. 137: Rixa

### **Crimes Contra a Honra:**

- 1) Art. 138: Calúnia
- 2) Art. 139: Difamação
- 3) Art. 140: Injúria

### **Crimes Contra a Liberdade Pessoal:**

- 1) Art. 147: Ameaça
- 2) Art. 148: Sequestro e cárcere privado
- 3) Art. 149: Redução a condição análoga à de escravo.

Dentre esses, destaca-se o impacto dos crimes contra a honra, especialmente calúnia, injúria e difamação. Seguindo a conceituação de Bitencourt (2022), a calúnia consiste na imputação falsa de um fato criminoso a outrem, enquanto a difamação se refere à atribuição de um fato desonroso, independentemente de sua veracidade. A injúria, por sua vez, envolve ofensas que atingem a dignidade pessoal da vítima.

A calúnia, injúria e difamação são crimes contra a honra que afetam, de diferentes formas, a reputação de uma pessoa. Dizer palavras de forma ofensiva e acusatória a alguém pode não só ferir a pessoa, como também o Código Penal Brasileiro, que é taxativo quanto às penalidades aplicadas a quem ousar diminuir alguém. (Jusbrasil, 2019).

A calúnia tem características de falsa arguição de um determinado acontecimento criminoso a alguém, ou seja, acusar uma pessoa da autoria de um crime que esta não cometeu. O artigo 138 do Código Penal Brasileiro define esse crime, que pode resultar em prisão de seis

meses a dois anos, além de pagamento de multa. Uma questão acerca desse crime é a repercussão que tem sobre a honra do indivíduo, sua reputação diante da sociedade. A argumentação jurídica se dá a partir da intenção da pessoa em difamar a vítima, mas o principal fator é a confirmação dos fatos; a calúnia é constatada mesmo que o autor acredite estar falando a verdade, se o fato não for comprovado. (Jusbrasil, 2020)

A injúria, com base no artigo 140 do Código Penal, é considerada ofensa concreta à dignidade de alguém. Diferente da calúnia e da difamação, que envolvem a honra diante da sociedade, a injúria se caracteriza pela honra subjetiva, ou seja, pelo e a pena sentimento pessoal da vítima. Insultos e xingamentos exemplificam a injúria, para esse crime varia de um a seis meses de detenção, ou multa. Quando se refere à raça, cor, religião, etnia ou condição física, a injúria pode sofrer penas mais graves. (Jusbrasil, 2020)

A difamação refere-se a atribuir um fato ofensivo a alguém. De acordo com o Código Penal, no seu artigo 139, a difamação tem como intento a honra objetiva, bem como a calúnia; porém, não determina que o fato atribuído seja de cunho criminoso, mas que seja algo capaz de desonrar a imagem do ofendido. A difamação envolve a veracidade ou a falsidade dos fatos e tem a capacidade de atingir negativamente a honra da vítima. O crime de difamação traz graves consequências para a convivência em sociedade do indivíduo, podendo ocorrer em ambientes públicos e privados, com grande incidência em redes sociais, onde rapidamente são disseminadas as informações. (Jusbrasil, 2020)

Com o avanço das tecnologias, a difusão desses crimes por meio das redes sociais tem ampliado sua incidência. De acordo com Capez (2021), a rapidez na propagação de informações em ambiente virtual dificulta a retratação e amplia os danos à honra do ofendido. Assim, a evolução legislativa se torna essencial para adaptar o direito penal aos desafios da era digital.

## Considerações Finais

Os crimes contra a pessoa vão além da agressão física, impactando diretamente a dignidade e a segurança social. Como aponta Greco (2019), o sistema penal deve atuar não apenas na punição, mas também na prevenção, garantindo a harmonia social e a proteção dos direitos fundamentais. Assim, a efetivação das leis e a atualização constante do arcabouço jurídico são necessárias para assegurar um ambiente social mais seguro e justo.

## Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14/10/2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

JUSBRASIL. **Código Penal Brasileiro: Título I. Dos crimes contra a pessoa**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-contr-a-pessoa/782120187>. Acesso em: 14/10/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. São Paulo: RT, 2020.

## DIREITO DO TRABALHO: UMA VISÃO DA DISCRIMINAÇÃO LÍCITA E ILÍCITA

Karen Victoria Ferreira Souza e Yara<sup>1</sup>; Amaral de Souza<sup>1</sup>; Lucas Ribeiro Fernandes Maia<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

Para a existência de uma relação de trabalho é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), sendo o foco deste artigo o vínculo hierárquico. Segundo Alves (2021) para o Direito do Trabalho, o trabalhador é o sujeito vulnerável na situação de emprego, sendo susceptível a situações desiguais e potencialmente sujeito à discriminação.

No mesmo sentido Brueckner (2014) p. 63, explica que “Para o trabalho de igual valor deve ser pago o mesmo salário, evitando-se discriminações injustificadas.” Entretanto, dentro do cenário brasileiro, há diversas situações em que o trabalhador pode acabar sendo refém das discriminações, na esfera que não deveria ocorrer distinções, a luz do que dispõe o art. 461 da CLT: “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.” Em contrapartida, o princípio da isonomia contempla os desequilíbrios que podem ocorrer em favor das discriminações no ambiente trabalhista, deixando a incógnita de quais discriminações no ambiente trabalhista são lícitas e quais são ilícitas, de forma a compreender até onde a discriminação no ambiente de trabalho possui respaldo legal.

### Método

Este estudo tem como objetivo analisar as hipóteses de discriminação dentro de uma relação de emprego, sobre a luz da licitude e ilicitude trabalhista. A presente pesquisa será de cunho bibliográfico, consistindo em uma revisão da literatura existente sobre o tema bem como a investigação por meio de artigos acadêmicos priorizando os que tem por enfoque a discriminação no ambiente de trabalho.

As fontes serão resultadas de bases de dados acadêmicas como Scielo, Google Acadêmico,

Justiça do Trabalho, além de bibliotecas digitais e acervos de instituições de ensino.

## Resultados e Discussão

A ideia de que todos são iguais perante a lei, em termos jurídicos, tem suas raízes na Revolução Francesa. No entanto, o conceito de discriminação acabou se distorcendo na sociedade atual, sendo associado a ações objetivas que favorecem uma das partes. Em seu sentido original, conforme o dicionário, discriminação significa apenas a capacidade formal de distinguir ou separar. Nesse contexto, Jorge Luiz Souto Maior afirma que discriminar significa diferenciar coisas, pessoas ou ideias com base em suas características e critérios específicos. Portanto, o termo discriminação não tem, em si, um caráter negativo (Souto Maior, 2002, p.7).

O artigo 1º da Convenção 111 da OIT, expõe uma evidente diferença entre as formas de discriminação de forma a existir situações em que ela se torna aceitável:

1. Para fins da presente convenção, o termo "discriminação" compreende:
  - a) Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;
  - b) Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.
2. As distinções, exclusões ou preferências fundadas em qualificações exigidas para um determinado emprego não são consideradas como discriminação.

Assim, para o oferecimento igualitário no direito trabalhista, há duas noções contraditórias: o dever de não discriminar e o dever de discriminar. Discriminar em resumo é distinguir, sendo este o cerne da problemática no meio jurídico, quando há esta separação quando o tratamento deveria ser equânime.

Em suma, a discriminação lícita se dá no ato de promover a igualdade, de forma a justamente diminuir a desproporção no ambiente de trabalho, tem-se, assim, que é possível discriminar em favor daqueles que enfrentam desigualdades, contudo, o tratamento desigual deve ter um fundamento razoável, e destinar-se a realização do objetivo visado. No sentido positivo, a discriminação trabalhista brasileira reserva um relevante espaço a pessoas que precisam ser tratadas de forma diferente, a iniciar-se pela Constituição Federal que destina um

percentual de cargos públicos a pessoas portadoras de deficiências físicas, o Ministério Público do Trabalho no mesmo viés possui um “Manual de Procedimentos, visando a inserção da Pessoa Portadora de Deficiência e do Beneficiário Reabilitado no Trabalho”, remetendo que é possível proporcionar a distinção interpessoal uma vez que o objetivo seja fortalecer a participação na sociedade.

Em contrapartida a discriminação ilícita é pautada na ação de inibir o acesso ao mercado de trabalho, sendo baseada em critérios ligados a diversos fatores como; cor, religião, nacionalidade, gênero, dentre outros, não sendo estes justificados, que produzem prejuízos ao trabalhador alvo, criando excessivas desigualdades. Para a sua existência não é necessária uma intenção deliberada de causar algum prejuízo ao empregado, apenas que este prejuízo exista (Diaz, 2011, p.14). De forma que se uma determinada prática, exigência ou critério não se mostra necessário para o negócio, mas serve para de forma deliberada excluir determinado grupo de empregados, é considerada ilícita.

## Considerações Finais

Em síntese, pode-se entender que discriminações que visem promover a igualdade entre os empregados, são consideradas majoritariamente lícitas, tendo respaldos em ações com fundamento em proporcionar a dignidade do trabalho.

Em suma a linha entre a licitude e ilicitude da discriminação trabalhista é tênue, sendo muitas vezes discriminações ilícitas revestidas de lícitas, buscando a segregação em ambientes onde deveria ocorrer isonomia. Sendo fundamental o direito ser um mecanismo para promover a igualdade por meio da democracia e da promoção de formas lícitas de discriminação.

## Referências

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho e as Diversas Formas de Discriminação**. Justiça do Trabalho, Porto Alegre: HS Editora, ano 19, nº 220, p. 7-12, abr. 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho Comentada**. 37. ed., São Paulo: LTr, 2004.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 9. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1982.

ALVES, Amauri Cesar. Direito, Trabalho e Vulnerabilidade. **Revista Eletrônica do TRT-**

PR. Curitiba: TRT-9ª Região, V. 10 n.103. Set.21.

DELGADO, Maurício Goinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: Dignidade da Pessoa Humana, Justiça Social e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr., 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) – **Decreto-lei n. 5.452**, de 1 de maio de 1943 (em constante processo de atualização com a inserção de novos dispositivos legais). Dispõe sobre normas trabalhistas consolidadas.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 111/1958** (Decreto Legislativo n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968). Dispõe sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão.

DIAZ, Sílvia. Igualdade Remuneratória. **Revista da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho**, Brasília, DF, ano V, nº 7, jun./jul. 2011.

## ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Ana Júlia Souza Neve<sup>1</sup>; Gabriel Jefferson Mendes Macedo<sup>1</sup>; Lucas Ribeiro Fernandes Maia<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

O trabalho infantil é um problema histórico e complexo que persiste no Brasil, apesar dos avanços legislativos e institucionais. Segundo dados do IBGE (2022), cerca de 1,9 milhão de crianças e adolescentes ainda se encontram em situação de trabalho infantil no país. Diversos fatores contribuem para essa situação, incluindo a pobreza, a falta de acesso à educação de qualidade e as desigualdades regionais.

Este resumo visa abordar as políticas públicas implementadas para o enfrentamento do trabalho infantil no Brasil, discutir os principais desafios enfrentados e apresentar as perspectivas para a erradicação desse problema.

### Método

Trata-se de uma revisão integrativa da literatura, que consistiu na pesquisa e avaliação criteriosa de estudos publicados relacionados ao enfrentamento do trabalho infantil no Brasil. A pergunta norteadora para a investigação foi: "Quais são as principais políticas públicas e desafios no enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil?" As bases de dados utilizadas para a busca científica incluíram a Scielo e o Google Scholar. As palavras-chave utilizadas foram "trabalho infantil", "políticas públicas" e "Brasil". Os critérios de inclusão abrangeram artigos científicos disponíveis gratuitamente, publicados nos últimos 10 anos, e redigidos em português.

### Resultados e Discussão

Os estudos revisados destacam a importância de programas como o "Bolsa Família" e o "Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)", que têm sido fundamentais para a

redução do trabalho infantil. No entanto, desafios como a falta de fiscalização eficaz e a persistência da pobreza em determinadas regiões dificultam a erradicação completa do problema. A Tabela 1 abaixo resume os artigos selecionados e os principais objetivos abordados em cada um deles.

**Quadro 1** – Objetivos dos trabalhos selecionados. 2023. (n=4).

<b>Autores</b>	<b>Objetivo</b>
SOUZA de et al. 2023	Analisar os atos normativos para o combate ao trabalho infantil.
ARRUDA; DUAILIBE, 2023	Analisar as políticas públicas existentes no Brasil para a eliminação do trabalho precoce.
AGUIAR et al. 2023	Discutir sobre a problemática do trabalho infantil no Brasil, a conceituação do termo e como se apresenta na legislação vigente.
SILVA da, 2023	Discutir o conceito de trabalho infantil, apresentar a legislação pertinente ao tema e examinar as políticas públicas voltadas para a prevenção e o enfrentamento do trabalho infantil.

A comparação entre os estudos revela uma abordagem multifacetada para o enfrentamento do trabalho infantil no Brasil. Souza et al. (2023) e Aguiar et al. (2023) destacam a importância das políticas públicas e das condições socioeconômicas na erradicação do trabalho infantil, enfatizando que a proteção social e a educação são elementos-chave. Essa visão sugere que o combate ao trabalho infantil deve ir além da mera repressão e punição, abordando também os fatores estruturais que levam à exploração infantil. Por outro lado, Arruda e Duailibe (2023) Silva (2023) enfatizam a necessidade de aprimoramento da fiscalização e da aplicação das leis existentes. Eles argumentam que, sem uma atuação eficaz dos órgãos de controle e a devida aplicação das normas legais, as políticas públicas podem se mostrar ineficazes. A abordagem legalista apresentada por Silva (2023) complementa as discussões ao evidenciar que a mera existência de um arcabouço jurídico robusto não é suficiente; é preciso garantir sua implementação prática e eficaz.

Os estudos convergem na necessidade de uma abordagem integrada e multidisciplinar para o enfrentamento do trabalho infantil. Enquanto Souza et al. (2023) e Aguiar et al. (2023) defendem políticas de proteção e promoção social, Arruda e Duailibe (2023) e Silva (2023) destacam a importância da atuação do Estado na fiscalização e aplicação da legislação. A combinação dessas abordagens sugere que um esforço conjunto entre políticas sociais,

fiscalização e aplicação da lei é essencial para enfrentar esse problema de maneira abrangente e eficaz.

A análise dos artigos selecionados demonstra que o enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil requer uma abordagem que abranja múltiplas dimensões: proteção social, educação, fiscalização e aplicação da lei. As perspectivas apresentadas pelos autores destacam que a erradicação do trabalho infantil não é apenas uma questão de implementação de políticas públicas, mas também de garantir condições socioeconômicas que evitem que crianças e adolescentes sejam levados à exploração. Assim, um enfrentamento efetivo ao trabalho infantil deve envolver um esforço integrado entre o Estado, a sociedade e as instituições de proteção, visando não apenas a repressão da prática, mas também a promoção de um ambiente em que o trabalho infantil não seja uma necessidade ou opção.

## Considerações Finais

A análise dos estudos demonstra que, embora o Brasil tenha implementado políticas públicas importantes, ainda há um longo caminho a percorrer para a erradicação total do trabalho infantil. O fortalecimento das ações de fiscalização, a melhoria das condições econômicas das famílias e a ampliação do acesso à educação são fundamentais para que os direitos das crianças e adolescentes sejam plenamente garantidos.

## Referências

AGUIAR, J. O.; SAMPAIO, H. F.; TELES, R. de K. A. S.; ARRUDA, H. B.; XIMENES, H. A.; MAPURUNGA, J. L.; OLIVEIRA, P. R. da C.; SILVA da, G. M. Trabalho infantil: políticas de enfrentamento no Brasil. **Revista Foco**, Curitiba, PR, v. 16, n. 9, p. 01-21, 2023.

ARRUDA, K. M.; DUAILIBE, M. D. Resgate das políticas públicas de combate ao trabalho infantil no Brasil. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 35-58, jan./mar. 2023.

IBGE. **De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>>. Acesso em: 11 set. 2024.

SILVA, L. L. da. **Trabalho infantil conceito, legislação e políticas públicas para sua prevenção e enfrentamento**. Disponível em:

<<https://www.sigas.pe.gov.br/files/09092021100422-2.modulo.2.trabalho.infantil.conceitos.legislacao.e.politicas.publicas.para.sua.prevencao.e.enfrentamento.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2024.

SOUSA, N. K. M. de; MAZZA, V de. A.; KHALAF, D. K.; LAPIERRE, J.; PIOSIADLO, L. C. M. Políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil: desafios para atenção integral em saúde e intersetorialidade. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 33, e33006, 2023.

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DESIGUALDADE REGIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE O MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO**

Jannefer Souza Leite<sup>1</sup>; Jossane Lopes Magalhães<sup>1</sup>; Lucas Ribeiro Fernandes Maia<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### **Introdução**

A Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece delimitações essenciais à classe trabalhadora, entre as quais se destaca a equiparação salarial, que assegura aos trabalhadores igualdade sobre seu salário em trabalho de mesmo nível técnico, de igual valor, na mesma localidade e para o mesmo empregador.

A dignidade do trabalho está fundamentada nos princípios constitucionais que reconhecem a relevância da atividade laboral. A Constituição, ao definir o trabalho como base da ordem econômica e social, enfatiza que o exercício da profissão é parte essencial da dignidade humana. O princípio da valorização social do trabalho, presente no caput do artigo 170 da Constituição, ressalta que o trabalho vai além de ser apenas um meio de subsistência, constituindo-se como um elemento crucial para a realização dos valores humanos e a promoção do bem-estar social.

No artigo 5º da CLT diz que todo trabalhador de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de gênero. O intuito da equiparação é assegurar trabalhadores em situações de desigualdade. Ainda nesse sentido, podemos encontrar na Constituição Federal de 1988 expressamente em seu artigo 7º, inciso XXX a proibição de diferença salarial, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

Ao abordarmos o tema “Equiparação Salarial e Desigualdade Regional” podemos perceber dois conceitos fundamentais e relevantes que trata das diferenças e os desafios em cada região do Brasil, com um desnivelamento significativo. Essas disparidades possuem fatores influentes como a história, a economia e a sociedade. O intuito dessa abordagem é analisar as principais causas e impactos dessa desigualdade em diferentes regiões e a dificuldade na aplicabilidade.

A legislação trabalhista brasileira, embora inclua dispositivos destinados a promover a igualdade salarial, frequentemente se mostra insuficiente diante das complexas dinâmicas do mercado de trabalho. O confronto entre normas protetivas e práticas discriminatórias evidencia

a necessidade de uma abordagem sistêmica que vá além do âmbito legal, abrangendo também dimensões culturais, educacionais e organizacionais. Assim, este estudo se propõe a analisar as normativas vigentes, avaliando sua eficácia, limitações e potencial para promover a transformação social.

## Método

Esta pesquisa tem como objetivo esclarecer como a equiparação salarial, em conjunto com a desigualdade regional, impacta o mercado de trabalho brasileiro. Para isso, utilizamos diversas fontes, incluindo trabalhos de autores renomados, além da Constituição Federal de 1988 e da Consolidação das Leis Trabalhistas. A investigação foi realizada de forma abrangente, buscando compreender a realidade da equiparação salarial em relação à desigualdade regional e as dificuldades enfrentadas na efetivação desse direito.

Dessa forma, a pergunta norteadora que guiou nosso estudo foi: “Quais são os principais obstáculos à efetivação da equiparação salarial diante da desigualdade regional no Brasil?”. As bases de dados utilizadas para a presente pesquisa incluíram Scielo, Google Scholar e IPEA.

Por fim, o estudo contemplou uma série de questionamentos elaborados para entender como a desigualdade regional afeta a efetivação da equiparação salarial e quais medidas podem ser adotadas para garantir esse direito. Após a busca por respostas, os dados foram cuidadosamente analisados com o objetivo de atingir as metas propostas.

## Resultados e Discussão

Os resultados obtidos revelam que a desigualdade regional exerce um impacto significativo na efetivação da equiparação salarial no Brasil. Regiões como o Norte e o Nordeste, historicamente marcadas por menor desenvolvimento econômico, enfrentam mais dificuldades na implementação das leis trabalhistas, o que se reflete nas disparidades salariais. De acordo com Santos (2018), essas regiões sofrem com o baixo investimento em infraestrutura e em políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento, o que amplia a desigualdade.

Dados do IBGE (2021) mostram que a remuneração média no Norte e Nordeste é 30% inferior à do Sul e Sudeste, onde a industrialização e o maior investimento público resultam em melhores condições de trabalho e salários mais equitativos. Oliveira (2019) reforça que as

regiões Sul e Sudeste têm maior facilidade na implementação de normas trabalhistas, o que contribui para uma equiparação salarial mais efetiva.

Os resultados indicam ainda a urgência de políticas públicas que abordem essas desigualdades regionais, visando promover maior integração e desenvolvimento nas áreas menos favorecidas. Segundo Souza (2020), a implementação de programas de capacitação e a ampliação do acesso à educação nessas regiões são fundamentais para a promoção da igualdade no mercado de trabalho.

## Considerações Finais

Ao final desta pesquisa, chegamos a uma conclusão clara: embora a Constituição Federal de 1988 e a CLT garantam a igualdade salarial, a realidade do mercado de trabalho brasileiro é marcada por desafios que dificultam a aplicação efetiva desses direitos, especialmente nas regiões Norte e Nordeste. Para que possamos construir um mercado de trabalho mais justo e igualitário, é fundamental que **políticas públicas específicas** sejam implementadas para reduzir as desigualdades regionais.

A fiscalização mais rigorosa, a transparência salarial e a criação de programas de incentivo ao desenvolvimento em áreas menos favorecidas são medidas necessárias para combater as disparidades salariais. Um mercado de trabalho onde todos os trabalhadores sejam valorizados, independentemente de sua região, só será possível com o esforço conjunto do Estado e da sociedade.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: [s.n.], 1943.

IBGE. **Indicadores Socioeconômicos Regionais**. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>.

OLIVEIRA, João. **Desigualdade Regional e o Mercado de Trabalho Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Editora Y, 2019.

SANTOS, Maria. **Políticas Públicas e Desigualdade Social**. Rio de Janeiro: Editora Z, 2018.

SOUZA, Pedro. **A Desigualdade Salarial nas Regiões Brasileiras**. 3ª ed. Porto Alegre: Editora X, 2020.

## IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Milena Gomes da Mota<sup>1</sup>; Cristiane Mendes Ribeiro<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

A Reforma da Previdência conhecida como PEC 103/2019, publicada em 13/11/2019 no Brasil, trouxe mudanças significativas que afetam diretamente a concessão de benefícios previdenciários, como aposentadorias e pensões. As alterações buscaram garantir a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, mas impuseram novas exigências e regras que tornam o acesso a esses benefícios mais rigoroso. Dentre as principais modificações, destacam-se a exigência de idade mínima para aposentadoria, mudanças no cálculo dos valores de aposentadoria, e novas regras para pensão por morte e aposentadorias especiais.

Em resumo, a reforma da previdência trouxe mudanças significativas para o sistema previdenciário brasileiro, afetando principalmente os trabalhadores mais pobres e vulneráveis. Embora tenha sido apresentada como uma solução para os problemas da previdência, ainda é incerto se ela será suficiente para garantir a sustentabilidade do sistema no longo prazo.

O objetivo deste estudo é apresentar os impactos mais significativos dessas mudanças para os segurados do sistema previdenciário brasileiro.

### Método

Para realizar este trabalho, a pesquisa bibliográfica foi utilizada como procedimento metodológico, que consiste na análise de estudos publicados sobre os efeitos da Reforma da Previdência na concessão de benefícios.

Em resumo, a pesquisa bibliográfica desempenha um papel fundamental na pesquisa acadêmica e científica, fornecendo um sólido alicerce teórico e prático para os pesquisadores, orientando a formulação de perguntas de pesquisas relevantes e contribuindo para a construção do conhecimento em diversas áreas do conhecimento. Além de ampliar seu conhecimento sobre um determinado assunto, embasa seus próprios estudos, identifica lacunas no conhecimento existente e desenvolve habilidades de pensamento crítico.

A pergunta norteadora deste estudo foi: Quais os principais impactos da Reforma da

Previdência de 2019 na concessão de benefícios aos segurados do INSS? Para desenvolver este trabalho utilizamos artigos científicos e site como o Scielo e Google Acadêmico e em sites jurídicos como o JusBrasil, onde foram encontradas informações relevantes acerca deste tema, Palavras-chave: ‘ ‘ Reforma da Previdência 2019’, ‘ ‘ impactos previdenciários’ e ‘ ‘concessão de benefícios’’. Os critérios de inclusão foram: artigos científicos disponíveis gratuitamente, publicados nos últimos cinco anos (2019-2024), em português.

## Resultados e Discussão

Os impactos da reforma da previdência são muitos e variados. Em geral, a reforma afetou principalmente os trabalhadores mais pobres e com menor renda, que são os que mais dependem da previdência social para sua subsistência. Além disso, a reforma também afetou as condições de trabalho e de contribuição dos trabalhadores, que agora precisam contribuir por mais tempo para terem direito à aposentadoria e podem ter que trabalhar por mais tempo antes de se aposentar. Os artigos selecionados revelaram os principais efeitos da Reforma da Previdência, os quais foram divididos em cinco categorias principais:

### 1. Idade mínima para aposentadoria

A reforma estabeleceu uma idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, o que representa uma grande mudança para quem se aposenta apenas por tempo de contribuição. Segundo Silva e Andrade (2020), essa nova exigência forçou os trabalhadores a recalcularem seus planos de aposentadoria, prolongando o tempo de permanência no mercado de trabalho.

### 2. Novo cálculo do valor da aposentadoria

O cálculo da aposentadoria passou a considerar todos os salários de contribuição, o que reduziu o valor do benefício para muitos segurados, especialmente aqueles que tiveram variações de salários ao longo da carreira (Pereira, 2021).

### 3. Aposentadoria especial

Os trabalhadores em condições insalubres agora precisam atingir uma idade mínima, além do tempo de contribuição, para obter a aposentadoria especial. Estudos de Oliveira (2022) mostram que essa mudança foi particularmente prejudicial para trabalhadores de setores como a mineração e a indústria química.

### 4. Regras de transição

Foram criadas cinco regras de transição para amenizar o impacto para quem já estava próximo da aposentadoria. De acordo com Martins et al. (2023), essas regras oferecem alternativas que

evitam um impacto abrupto, mas ainda assim impõem um fardo adicional em termos de tempo de contribuição.

## 5. Pensão por morte

O valor da pensão por morte foi reduzido, afetando principalmente os dependentes que dependiam do benefício integral para seu sustento. Segundo Costa (2021), essa medida foi uma das mais criticadas da reforma por impor um impacto financeiro significativo nas famílias.

## Considerações Finais

Os principais impactos da Reforma da Previdência de 2019 concentram-se no aumento das exigências para a concessão de aposentadorias e na redução dos valores de benefícios, como a pensão por morte. A mudança visa a sustentabilidade financeira do sistema, mas trouxe dificuldades para os segurados, que precisam se adaptar às novas regras para garantir uma aposentadoria justa, e muitos especialistas afirmam que ela não é suficiente para resolver os problemas estruturais do sistema previdenciário brasileiro, afetando principalmente os trabalhadores mais pobres e vulneráveis.

Concluo que é importante continuar acompanhando e debatendo o tema para garantir que os direitos dos trabalhadores sejam preservados e que a previdência social continue a ser uma importante ferramenta de proteção social no país.

## Referências

COSTA, A. M. **Pensão por morte: impacto das mudanças na reforma previdenciária.**

Revista Brasileira de Previdência, v. 10, n. 3, p. 45-56, 2021.

MARTINS, F. et al. **Regras de transição e suas implicações no sistema previdenciário brasileiro.**

Cadernos de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, p. 23-35, 2023.

OLIVEIRA, J. L. **Aposentadoria especial pós-reforma: desafios para os trabalhadores expostos a condições insalubres.**

Revista de Direito Social, v. 12, n. 1, p. 12-24, 2022

PEREIRA, M. E. **Impactos da reforma da previdência no cálculo dos benefícios.**

Economia & Trabalho, v. 15, n. 4, p. 67-79, 2021.

SILVA, R.; ANDRADE, P. **A nova era da previdência social no Brasil.**

Revista de Estudos Previdenciários, v. 22, n. 1, p. 30-42, 2020.

JUS, Brasil. **Reforma da Previdência no Brasil: mudanças, impactos e perspectivas.**

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reforma-da-previdencia-no-brasil/mudancas-impactos-e-perspectivas/1780622430>. Acesso em: 11 out. 2024.



JUS, Brasil. **Os impactos da Reforma da Previdência na vida dos brasileiros**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-impactos-da-reforma-da-previdencia-na-vida-dos-brasileiros/1736508645>. Acesso em: 11 out. 2024.

## JURIMETRIA E A EFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Anna Karoline Borba da Silva<sup>1</sup>; Claudilene Alves de Souza<sup>1</sup>; Ellen Lorrany Campos Barbosa<sup>1</sup>; Maria Luiza Soares Martins<sup>1</sup>; Rafael Lima Gomes Ferreira<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

A Jurimetria é hoje uma nova área do Direito, ao introduzir métodos quantitativos e estatísticos para melhorar as decisões judiciais e os procedimentos legais. Através da utilização de ferramentas de análise de dados, este estudo pode compreender melhor o processo de comportamento judicial, a satisfação do Tribunal e a previsibilidade de suas decisões. A legislação brasileira, ainda baseada em métodos tradicionais, se beneficiará enormemente com a integração de dados estatísticos e modelos políticos para melhorar a transparência e a compreensão.

Neste caso, o poder dos juízes brasileiros é frequentemente criticado, especialmente no que diz respeito à demora do processo e à carga do processo judicial. O uso da Jurimetria pode ser revolucionário, pois é possível analisar dados sistemáticos, identificando os processos e procedimentos que controlam a lógica de tais casos, e permitindo a alocação de recursos de forma mais eficiente. Como dizem Zabala e Silveira (2014, p. 75), “o uso de métodos quantitativos no Direito aumenta o processo político e de tomada de decisão e melhora a qualidade do processo judicial”, apoia a ideia de que o uso de dados pode ser determinado para sistemas de energia renovável.

Outro aspecto importante da Jurimetria é seu uso na administração pública e na redação de leis. Atualmente, muitas faturas financeiras são criadas com base em suposições pessoais, que não são suportadas por dados precisos. Ao utilizar a análise estatística neste processo, é possível garantir que a lei melhora os aspectos sociais e econômicos do país. Zabala e Silveira (2014, p. 77) deixam claro que “a gestão e análise de dados fornecem um bom lugar para criar a política certa, criando uma base para o discurso político”. Portanto a jurimetria pode auxiliar na elaboração da lei com base em evidências mais eficazes, o que pode reduzir a inconsistência no espaço jurídico.

Por outro lado, a Jurimetria pode melhorar as diretrizes de divulgação no setor judicial,

fornecendo uma base sólida de registro para análise probatória. Em um processo como um pedido de tutela antecipada, por exemplo, modelos numéricos podem ser utilizados para calcular a probabilidade de sucesso de um evento, dando ao juiz uma ideia justa e precisa do resultado (Zabala; Silveira, 2014, p. 80). Este tipo de sistema não representa o julgamento humano, mas é uma ferramenta de apoio que permite melhores tomadas de decisão e menos erros.

Além disso, a Jurimetria tem promovido uma transformação significativa no acesso à justiça no Brasil. O acesso à jurisdição é um direito fundamental assegurado aos cidadãos brasileiros pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. No entanto, em razão da elevada demanda, o Poder Judiciário tem enfrentado dificuldades para garantir a plena efetivação desse direito. Nesse contexto, a jurimetria surge como uma ferramenta auxiliar, ao facilitar a compreensão e a interpretação de dados, além de coletar informações e fornecer indicadores que contribuem para a melhoria da eficiência do sistema judiciário. (Machado e Dutra, 2022).

O objetivo deste estudo é examinar como a Jurimetria, por meio da aplicação de métodos quantitativos e estatísticos, pode contribuir para a eficiência do sistema judicial brasileiro, melhorar as decisões judiciais, acelerar a resolução de conflitos e melhorar a alocação de recursos. Através de dados estatísticos, pretendemos aumentar a compreensão e a previsibilidade da Lei e apoiar melhores práticas para a elaboração de leis e políticas públicas baseadas em evidências.

## Método

A questão central deste estudo é: como a jurimetria pode aprimorar a gestão dos processos e acelerar a resolução dos casos no judiciário brasileiro? Essa tese orientou todas as etapas do estudo, desde a pesquisa até a análise dos resultados.

Para garantir a veracidade das informações, foram adotados os seguintes métodos: realizou-se uma ampla revisão bibliográfica, com base em artigos científicos encontrados no Google Acadêmico. Critérios de inclusão: artigos disponíveis exclusivamente no Google Acadêmico; artigos publicados nos últimos 10 anos (2013-2023); artigos com foco em temas jurídicos e técnicas aplicadas nos tribunais.

## Resultados e Discussão

A teoria jurídica pode ser interpretada como um método que utiliza análises quantitativas e qualitativas para compreender o comportamento litigante e as decisões judiciais. Esta análise pode identificar padrões de tomada de decisão e o seu impacto social, contribuindo assim para o desenvolvimento de políticas públicas e para a melhoria da administração da justiça. A metrologia forense mede a eficácia da lei com base em estatísticas, permitindo assim uma visão abrangente e precisa das disputas, com o objetivo de otimizar o tempo e os recursos envolvidos no trabalho jurídico.

A jurimetria consiste em um ramo do direito que tem como finalidade transformar o abstrato em concreto por meio da análise de dados, fundamentando-se não apenas em doutrinas, mas também na realidade fática. A jurimetria resume-se de que *"não é possível fazer Direito sem conhecer a realidade social com a qual ele interage, sendo a pesquisa empírica essencial para sua compreensão"* (Cavalli, 1949). Dessa forma, a jurimetria alia a análise jurídica tradicional à coleta e interpretação de dados empíricos, proporcionando uma visão mais objetiva e prática da aplicação do direito na sociedade. (Machado, 2017)

Segundo Barbosa e Menezes (2016), pode-se dizer que a jurisprudência é um método científico de organização e análise de processos jurídicos com base em estatísticas. Ao integrar as decisões judiciais com os indicadores sociais, podemos avaliar a eficácia das decisões e incentivar melhorias no sistema de justiça, especialmente para atingir as metas que foram organizadas pelo Conselho Jurídico Nacional (CNJ).

O uso da estatística no tribunal, especialmente por meio da Jurimetria, tem aumentado porque pode analisar o trabalho do tribunal e implementar a decisão adequada com profundidade e detalhe. No domínio do direito, existem muitos métodos que podem ser utilizados para avaliar o impacto das decisões no processo de tomada de decisão, o que permite uma perspectiva ampla e útil para os quatro cantos do direito. Segundo Barbosa e Menezes (2016), esse método *"combina o comportamento dos reclamantes com as decisões judiciais, permitindo a análise do impacto dessas decisões"*, que vai além de simples soluções para problemas pessoais e fornece financiamento para o desenvolvimento público, regras que regem pedidos de registros e renovação.

Os efeitos positivos da utilização de estatísticas jurídicas são evidentes a muitos níveis. Em primeiro lugar, permite esclarecer e aumentar os objetivos para o desenvolvimento do sistema, identificando conflitos e oportunidades para acelerar o processo de implementação. Ao coletar e analisar uma grande quantidade de informações, como o tempo de funcionamento do

processo e o status do pedido, o tribunal pode alocar seus recursos de forma mais eficiente e fornecer melhores estratégias para armazenar ou processar grandes quantidades de informações. Esse processo, como observam os autores, permite o “*avanço de muitos objetivos do CNJ*” e incentiva a comissão judicial a conduzir investigações mais eficazes e justas.

Outrossim, a Jurimetria está diretamente envolvida no desenvolvimento de normas públicas. Ao analisar o caso e comparar esta informação com a informação empresarial, o tribunal tem agora uma base sólida para aconselhar, não só sobre opções legais, mas também sobre questões sociais. Nesse sentido, Barbosa e Menezes (2016) observaram que o estudo dos métodos jurimétricos leva à “*criação de um arcabouço jurídico*” que pode ser utilizado para apoiar a pressão decisória e ampliar a cooperação e os direitos humanos.

Finalmente, a utilização de estatísticas no sistema judiciário não só melhora a gestão e a administração, mas também melhora a transparência e a previsibilidade da tomada de decisões. A análise quantitativa apoia os juízes e administradores na tomada de decisões com base em provas, o que conduzirá a uma administração da justiça mais rápida e eficiente. Segundo os autores, o uso da Jurimetria “*não se refere apenas a um processo já implementado, mas também reflete a natureza dos conflitos sociais*”, levando a uma melhor consideração das necessidades das pessoas.

Portanto, se considerarmos os efeitos do uso de estatísticas no judiciário, fica claro que a Jurimetria é uma ferramenta importante para melhorar o trabalho da justiça e na distribuição da justiça fortalecendo as liberdades civis sob o Estado de direito.

A jurimetria, como ferramenta analítica, provou ser uma ferramenta útil para melhorar a distribuição de recursos no sistema judicial e pode ajudar muito na determinação da distribuição de recursos no sistema de justiça, permitindo que os recursos sejam alocados de forma mais eficaz. O papel da Jurimetria na distribuição de recursos é a sua capacidade de identificar e analisar obstáculos no sistema de justiça. Ao analisar partes do sistema relacionadas a problemas semelhantes, a jurimetria permite que os governantes e os tribunais compreendam melhor, principalmente, o uso mais exigente e eficiente dos recursos.

Dessa forma, é possível transferir esforços e investimentos para áreas de grande demanda ou que tenham impacto social nas decisões judiciais. Barbosa e Menezes (2016) enfatizam que o uso da jurimetria permite que as pessoas compreendam melhor o comportamento das partes envolvidas na ação judicial. Ao mapear solicitações recorrentes, é possível criar estratégias eficazes de resolução e prevenção de conflitos, levando a uma melhor alocação de recursos, ou

dinheiro ou pessoas, nos tribunais. Por exemplo, a identificação das principais áreas de litígio é um fator importante que pode ajudar a evitar litígios desnecessários, reduzindo assim os custos e aumentando a eficiência da resolução de casos semelhantes.

A jurisprudência também desempenha um papel importante na formulação de estratégias jurídicas e na formulação de políticas governamentais. Como mostram Barbosa e Menezes (2016), o método jurimétrico permite ao tribunal, analisando os dados completos sobre o tamanho e a natureza das ações judiciais, estabelecer medidas eficazes para atingir metas e organizar o processo. Isso inclui definir metas de produção e desenvolver soluções de forma rápida e eficiente. Além disso, a jurimetria pode ser utilizada para desenhar políticas públicas voltadas à resolução de conflitos recorrentes. Ao identificar os tipos de ações que mais oneram o sistema jurídico, como ações judiciais contra empresas de telecomunicações ou bancos, os decisores políticos podem propor alterações legislativas ou administrativas destinadas a reduzir estes tipos de casos. Portanto, ao reduzir o número de litígios recorrentes, os tribunais podem liberar recursos para outras áreas que necessitam de mais atenção.

Outro ponto-chave na aplicação da lei é a análise do impacto das decisões judiciais. Ao examinar o impacto das decisões sobre problemas específicos da sociedade, a jurisprudência contribui para uma tomada de decisão eficaz que não só resolve problemas específicos, mas também evita novos conflitos. Barbosa e Menezes (2016) argumentam que por meio de uma análise estatística de diversos casos é possível determinar como o comportamento do sistema judiciário resolve disputas específicas analíticas e ajuda você a ajustar suas estratégias de tomada de decisão para obter melhores resultados para toda a comunidade. Ademais, o uso da jurisprudência pode desempenhar um papel importante na redução de custos no sistema de justiça. Ao aprenderem como tomar decisões e o processo de elaboração de tópicos semelhantes, os tribunais podem utilizar o seu tempo e recursos para resolver casos importantes de forma rápida e eficiente. Isto reduz o tempo necessário para processar um caso, o que, por sua vez, reduz o custo do litígio.

Desta forma, a jurimetria não promove a distribuição da riqueza, mas contribui para a instabilidade econômica no sistema judicial. Embora a jurisprudência ofereça muitas oportunidades para melhorar a gestão patrimonial no setor judicial, ainda existem problemas que precisam de ser resolvidos. Um dos principais obstáculos à implementação da lei é a falta de formação de funcionários e juízes na utilização adequada desta ferramenta.

Segundo Barbosa e Menezes (2016), a administração judicial ainda se baseia

principalmente no modelo burocrático tradicional, por isso é difícil seguir práticas modernas como o uso de análises estatísticas na tomada de decisões. Outro desafio é a resistência cultural à mudança no sistema judicial. Muitos juízes ainda estão céticos em relação ao julgamento, acreditando que muita investigação pode reduzir a qualidade da decisão do tribunal. Contudo, segundo Barbosa e Menezes (2016), a jurimetria não pretende substituir a investigação judicial, mas complementá-la, fornecendo informações práticas que podem auxiliar na tomada de decisões mais eficazes.

Apesar dos desafios, a perspectiva de utilização da jurimetria no Brasil é promissora. À medida que a tecnologia avança e a disponibilidade de informações judiciais aumenta, a urometria tornou-se uma ferramenta amplamente utilizada para melhorar a gestão de recursos no sistema de justiça. À medida que os tribunais inovarem e utilizarem melhores métodos de gestão, pode-se dizer que a jurimetria terá um papel importante na mudança dos tribunais brasileiros, tornando-os mais acessíveis, eficientes e acessíveis à sociedade.

A integração dos dados coletados mostra que a Jurimetria é uma ferramenta possível para melhorar o sistema de gestão do Ministério da Justiça, melhorar o desempenho e reduzir o tempo de trabalho. O tema principal da jurisprudência, que envolve a utilização de métodos quantitativos e qualitativos para analisar os grandes dados das decisões, oferece novas formas de resolver problemas nas decisões judiciais, especialmente atrasos e muitos problemas.

Conforme discutido nos artigos de Zabala e Silveira (2014), Barbosa e Menezes (2016), a jurisprudência permite uma análise detalhada dos quatro cantos do direito, o que auxilia na criação e na prática da tomada de decisões. O produto para este tipo de situação, o que reduz a necessidade de decisões pessoais e conseqüentemente o tempo de trabalho. Isto tem sido amplamente divulgado na literatura, mostrando que a lei, ao reconhecer o comportamento e o processo repetitivos dos juízes, pode ajudar a criar direitos humanos para a resolução de litígios.

Outro importante ponto de discussão é a utilização da jurisprudência como ferramenta administrativa que pode melhorar a produção no tribunal e ajudar a alcançar os objetivos do governo. Justiça (CNJ). A análise de dados estatísticos definidos pela jurisprudência permite aos tribunais analisar conflitos e aplicar normas eficazes e consistentes. De acordo com os resultados apresentados por Barbosa e Menezes (2016), o uso da jurimetria nos julgamentos permite a análise de processos judiciais pendentes, permitindo que os tribunais tenham melhores estratégias para reduzir as informações dos casos e sejam mais eficientes.

Apesar do potencial da jurimetria, a pesquisa ainda apresenta algumas limitações. O que se

destaca entre eles é que, embora o ordenamento jurídico seja um método interessante, sua utilização tem enfrentado problemas culturais e organizacionais no ordenamento jurídico brasileiro, que ainda funciona como regra. A maioria dos tribunais tem resistido à reforma e à utilização de tecnologia moderna, como a jurisprudência, que é difícil de implementar de forma eficaz e necessária para um funcionamento eficiente.

## Considerações Finais

A análise realizada sobre a aplicação da Jurisprudência no Judiciário brasileiro mostra que esse método é um bom caminho para renovar e otimizar a gestão processual. A jurisprudência utiliza métodos quantitativos e qualitativos para identificar padrões de comportamento litigioso, fornece diretrizes mais eficazes para a tomada de decisões e contribuir significativamente para reduzir os tempos de processamento de casos.

7

Além disso, a lei pode fornecer uma base sólida para o desenvolvimento de políticas públicas para melhorar a eficiência e a eficácia do sistema de justiça quando integrado para atingir os objetivos da Comissão Judiciária (CNJ). Apesar das dificuldades de implementação, especialmente devido a barreiras culturais e estruturais à reforma judicial, os resultados indicam que as medidas legais são uma ferramenta importante que pode ajudar a acelerar a resolução de casos e otimizar os recursos disponíveis.

Portanto, uma investigação aprofundada da eficácia da lei requer um forte esforço entre os tribunais, reguladores e formuladores de políticas públicas, além de insumos mais técnicos, como em relação aos dispositivos inteligentes. Essas mudanças posicionaram o Estado de Direito como um pilar fundamental para criar um Judiciário ágil, transparente e eficaz no Brasil.

## Referências

BARBOSA, Cássio Modenesi; MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Jurimetria e gerenciamento cartorial. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 2, n. 1, p. 280-295, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/567/565>. Acesso em: 25 set. 2024.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, v. 16, n. 1, p. 73-86, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79117757.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

MACHADO, Amanda. O que é Jurimetria e quais são seus efeitos jurídicos. **Jus Brasil**.

81

VIII ANAIS INTERDISCIPLINARES EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA, 2025, Montes Claros. **Anais eletrônicos** [...]. Resumos do VI Simpósio de Pesquisa da FUNORTE de Januária. Januária-MG. Faculdades FUNORTE de Januária, v. 3, n. 3, maio 2025. 153 p. Disponível em: <http://revistas.funorte.edu.br/aict/home>

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-jurimetria-e-quais-sao-seus-efeitos-no-sistema-juridico/387135510>. Acesso em: 10 out. 2024.

MACHADO, Gabriel Costa; DUTRA, Deo Pimenta. A utilização da jurimetria como ferramenta auxiliar ao acesso à justiça. **Rede de Ensino Doctum**. MG. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4516/1/Gabriel%20Costa%20Machado.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

## ODR: TECNOLOGIA DO NOVO MUNDO

João Emanuel Alves de Jesus<sup>1</sup>; Lavínia Ferreira Mendes<sup>1</sup>; Maria Vitória Cordeiro Neves<sup>1</sup>; Rafael Lima Gomes Ferreira<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

Nas últimas décadas, o avanço das tecnologias digitais impactou diversas áreas, incluindo o sistema judiciário. Inovações como a Resolução Online de Disputas (ODR) e tribunais virtuais foram implementadas para facilitar o acesso à justiça, tornando-o mais acessível.

A ODR oferece métodos alternativos para resolução de conflitos via plataformas digitais, eliminando a necessidade de presença física nos tribunais, reduzindo custos e tempo processual. Conforme Nunes (2021), a implementação dessas inovações deve ser acompanhada por políticas públicas que considerem essas barreiras, para que as tecnologias realmente democratizem o sistema, em vez de ampliar as desigualdades.

O objetivo geral deste estudo é esclarecer o que são as ODRs (Online Dispute Resolution) e ressaltar a importância de sua regulamentação e democratização. A pesquisa busca responder à seguinte questão: como democratizar o acesso às ODRs?

### Método

O trabalho apresentado foi elaborado no site do CNJ e baseado em artigos publicados no Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br/?hl=pt>). As palavras-chave utilizadas foram: inteligência artificial, ODR, democracia, regulamentação e judiciário. Os critérios de seleção incluíram artigos em português (Brasil), com ano mínimo de publicação em 2018, disponíveis gratuitamente e publicados nos últimos 10 anos.

### ODR a tecnologia do novo mundo

Com um acréscimo exponencial de processos judiciais no país, precisou-se buscar novas ideias e formas de resolver certos problemas sociais, de acordo com CNJ (2024) são aproximadamente 84 milhões de processos em tramitação. “Quase 84 milhões de processos em tramitação, distribuídos por 91 tribunais (mais de 80% na Justiça Estadual) [...]”

Com essa quantidade de processos o Brasil vem adotando o que chamamos de ODR (Resolução de Conflitos Online) que em sua essência são plataformas de discussão online, para Nunes (2021) as ODR são “aplicação da tecnologia da informação e comunicação para prevenir, gerenciar e resolver conflitos”

Assim, entendemos que as ODR’s vêm não só resolver, mas sim também como prevenir injustiças e ter uma melhor gestão do problema, sendo uma aliada para sistemas jurídicos brasileiro, desafogando e otimizando o sistema.

## **Democratizando o acesso**

Mesmo com tempos modernos, existe a falta de acessibilidade e para Nunes (2021) as ODR’s têm como poder a viabilização de ferramentas de negociação neutra, mediações, conciliações e arbitragem. Sendo uma forma de democratizar o acesso à justiça e “desafogar” o judiciário. E outra forma de democratizar as ODR’s são o uso de IA (Inteligência Artificial), conforme Fazio (2023).

Ademais, viu-se que a ODR pode ser considerada a via tecnológica do sistema multiportas, logo, entende-se que a ODR pode propiciar a democratização do acesso à justiça por meio do uso de IA. Fazio (2023) coloca também uma forma de democratização a possibilidade de que o cidadão de entender o seu problema, dando a oportunidade de escolha, se invoca a justiça o não.

## **A importância das regulamentações das ODR**

Diante de um mundo digitalizado, surgem diversas interrogações sobre veracidade e confiabilidade, e não é diferente para as ODR’s, e conforme Xavier (2024) relata as ODR’s devem ser regulamentadas, pois assim diversas dúvidas e descrença da sua capacidade caia por terra.

Além disso, é importante enfatizar que a regulamentação dos ODR não deve ser vista como uma barreira à inovação, mas sim como uma oportunidade para desenvolver padrões e práticas que promovam a confiança e a eficácia desses métodos de resolução de disputas. Aumentando a reputação e a credibilidade das ODR’s o sistema judiciário será cada vez mais ‘desafogado’.

## **Considerações Finais**

Após as análises de diversos artigos pode-se perceber que a tecnologia implementada no sistema judiciário brasileiro chamada ODR é um grande avanço para o "desafogamento" do sistema, contudo o acesso a essa tecnologia enfrenta grandes barreiras e conforme apresentados o uso de inteligência artificial e a transparência dos casos em que o cidadão entenda o seu problema, dando a oportunidade de escolha podem democratizar o seu acesso e o interesse pela tecnologia.

A implementação das ODR'S gera-se dúvidas da sua capacidade e da sua integridade de transparência, mas há uma possibilidade de aumentar a reputação e a confiabilidade das ODR's a partir de uma regulamentação e padronização dos seus comportamentos.

## Referências

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/#:~:text=Fonepi-Justi%C3%A7a%20em%20N%C3%BAmeros%202024%3A%20Barroso%20destaca%20aumento,9%2C5%25%20em%20novos%20processos&text=Quase%2084%20milh%C3%B5es%20de%20processos,servidores%20brasileiros%20para%20serem%20solucionados>. Acesso em: 21 out. 2024.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. **Revista de Processo**, v. 314, n. 46, 2021.

FAZIO, Juliana Couto; ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. Tecnologia e o direito fundamental de acesso à justiça. **Altus Ciência**, v. 21, n. 21, p. 147-158, 2023.  
XAVIER, Paulo Ramón Suárez. Inteligência artificial, ADR e ODR: um olhar a partir do ordenamento espanhol. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 25, n. 3, 2024.

## O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NA SEGURIDADE SOCIAL

Grazielly Carvalho Melo<sup>1</sup>; Gustavo Fernandes Bicalho<sup>1</sup>; Murilo Viana Brandão Neves<sup>1</sup>; Pedro Henrique Gonçalves de Oliveira<sup>1</sup>; Cristiane Mendes Ribeiro<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

A seguridade social pode ser entendida como o conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes estatais, visando à redução de desigualdades sociais, tendo como fundamentos a assistência social, a saúde pública e a previdência social.

O conceito e os princípios que norteiam a seguridade social, estão previstos no art. 1º da Lei 8.212/91.

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
  - b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
  - c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
  - d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
  - e) equidade na forma de participação no custeio;
  - f) diversidade da base de financiamento;
  - g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
- (Brasil, 1991).

Se tratando especificamente da previdência social, objeto de estudo, pode ser conceituada como o seguro social que substitui a renda do segurado-contribuinte quando ele perde sua capacidade de trabalho por motivo de doença, acidente de trabalho, velhice, maternidade, morte ou reclusão.

Para isso, no ano de 1990, foi criada uma autarquia federal instituída pela Lei n. 8.029, que sofreu alterações pela Lei n. 11.457/07, intitulada de Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade de garantir o reconhecimento de direitos para os brasileiros receberem

os benefícios referentes à Previdência e também à Assistência Social.

Essa autarquia tem como função representar a União em processos relacionados à Previdência Social; conceder os Benefícios de prestação continuada (BPC); gerir recursos do Fundo do RGPS; calcular o montante de contribuições devidas pelos trabalhadores e empregadores

incidentes da remuneração desses; realizar revisões periódicas de benefícios concedidos, além de ser o órgão responsável pelo pagamento de aposentadorias dos trabalhadores brasileiros que contribuem, entre outras finalidades. (Castro; Costa, 2020, p. 04)

Já a Lei da Reforma Trabalhista entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, trazendo uma série de mudanças nas relações de trabalho no Brasil. Essa reforma, teve como uma das principais características, a flexibilização das leis trabalhistas, possibilitando negociações diretas entre empregadores e empregados, como à guisa de exemplo, acordos para jornada de trabalho, banco de horas e intervalos intrajornada, na medida que possa ser vantajoso para ambas as partes. Entretanto, a reforma trabalhista também causa preocupação em relação à precarização das condições de trabalho e à segurança previdenciária.

Os subempregos legalizados pela Lei n. 13.467/2017, constantemente impossibilitam os trabalhadores de realizarem contribuições suficientes para atingir o recolhimento mínimo, e por vezes, recolhimentos com a frequência necessária para atingir o período de carência de benefícios previdenciários, gerando trabalhadores incapazes de contribuir de maneira eficiente para a previdência. (Castro; Costa, 2020, p. 02)

Ainda não é viável descrever com precisão os futuros efeitos na vida dos brasileiros devido às alterações resultantes da reforma trabalhista. No entanto, é provável que a flexibilização das regras trabalhistas possa provocar o empobrecimento a longo prazo da população, que pode acabar não dispondo de uma previdência social proporcional à remuneração de seu trabalho, mantendo-se uma significativa parcela da população recebendo benefícios de valores equivalentes ao salário mínimo.

## Método

Optou-se por uma metodologia de abordagem qualitativa, na qual se utilizou do método da pesquisa bibliográfica. Foram coletados dados e informações através da legislação brasileira, como a Constituição Federal de 1988; a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943; a Lei nº

13.467 de 13 de julho de 2017; a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991; além do artigo “Os Impactos da Reforma Trabalhista no Âmbito do Direito Previdenciário” extraído da Revista Brasileira de Direito Social (RBDS).

## Resultado e discussão

A Reforma Trabalhista de 2017, alterou, criou ou revogou mais de cem artigos e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essas mudanças buscaram flexibilizar as regras trabalhistas, porém, acabou gerando dificuldades no tocante aos recolhimentos previdenciários, principalmente em relação ao trabalho intermitente e nas mudanças sobre as contribuições patronais.

Criado através da reforma, o contrato intermitente está disposto no artigo 443, § 3º, da CLT:

Art. 443 O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (Brasil, 1943, 2017).

Segundo Castro e Costa (2020, p. 11), essa nova modalidade entende que o contrato de trabalho é intermitente quando a prestação de serviços não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviço e inatividade, presente a subordinação no contrato, podendo o trabalhador exercer a atividade laboral a outros tomadores de serviço.

No que tange o contrato intermitente, os reflexos no âmbito previdenciário são evidentes, uma vez que ao permitir esse tipo de contrato, os trabalhadores poderão receber uma remuneração inferior ao mínimo legal, e, como consequência, as contribuições para a previdência seriam efetuadas em uma base de cálculo menor que a permitida pelo INSS.

Dessa forma, o trabalhador não terá recursos adequados para alcançar o valor mínimo de contribuição exigido para a previdência, criando uma situação de limbo previdenciário para aqueles que recebem quantias abaixo do salário mínimo nacional. Assim, eles não conseguirão contribuir com o mínimo exigido ao RGPS, ficando excluídos da previdência social.

Outra mudança proporcionada pela Reforma Trabalhista, foi a alteração na base de cálculo das contribuições patronais, onde o art. 457, § 2º da CLT modificou o conceito de remuneração:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Brasil, 1943, 2017).

Essa mudança certamente foi prejudicial aos empregados segurados na previdência, na medida que, havendo diminuição do salário de contribuição, acarretará em uma redução dos valores recolhidos à título de previdência, e, conseqüentemente, diminuirá o cálculo de aposentadoria do trabalhador.

Ademais, essa alteração abriu uma gama de possibilidades para que o empregador possa limitar a remuneração do trabalhador em importâncias como prêmios, abonos, e diárias de viagem, reduzindo o salário a um valor mínimo. Nesse viés, percebe-se que a Reforma Trabalhista, foi mais benéfica ao empregador (Castro; Costa, 2020, p. 12).

Além de provocar efeitos na relação de empregador e empregado, as alterações na contribuição patronal também provocaram a ampliação do déficit previdenciário, que inclusive motivou a aprovação da Reforma da Previdência.

## Considerações Finais

As leis trabalhistas e previdenciárias são fundamentais para resguardar a vida do empregado, tendo em vista que este ser, somente consegue obter seu sustento através do trabalho. Com isso, as modificações nas normas que regem o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário impactam diretamente o empregador e o funcionário, uma vez que estão conectadas por meio da relação de emprego e das contribuições salariais.

Conforme exposto por Castro e Costa (2020, p. 14), as mudanças introduzidas pela Lei 13.467/17 resultaram em uma flexibilização que favoreceu de forma desigual os empregadores, tornando os empregados ainda mais vulneráveis. Essa reforma dificultou que uma parcela significativa da população contribuísse efetivamente para a Previdência, o que, na prática, deixou muitas pessoas sem acesso ao seu direito de aposentadoria. Ademais, a reforma

trabalhista não trouxe o esperado aumento no número de empregos; pelo contrário, a taxa de desemprego continuou a subir.

Por fim, conclui-se que a Reforma Trabalhista, apesar de ter sido implementada com o objetivo de melhorar a economia brasileira, pode ter representado um claro retrocesso social, na medida que resultou em empregos mais fragilizados e, conseqüentemente, resultou na diminuição contínua das contribuições previdenciárias. Portanto, é possível prever um empobrecimento a longo prazo da população brasileira, que enfrentará mais dificuldades para se aposentar em comparação com as gerações anteriores.

## Referências

BRASIL. Alteração da Consolidação das Leis do Trabalho. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm) Acesso em: 07 de outubro de 2024.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 01 de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 07 outubro 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 outubro 2024.

BRASIL. **Lei Orgânica da Seguridade Social**. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm). Acesso em: 07 de outubro 2024.

CASTRO, Helena Ramos; COSTA, José Ricardo Caetano. Os Impactos da Reforma Trabalhista no Âmbito do Direito Previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Social**, 2020.

## O MODELO GANCHO E INFRAÇÕES AOS ARTIGOS 6º E 39º DO CDC

Bianca Vanderlei Guedes Nobre<sup>1</sup>; Euler Lisboa Bastos<sup>1</sup>; Gabriela de Oliveira e Silva<sup>1</sup>; Maria Eduarda Praxedes Ferreira<sup>1</sup>; Rafael Lima Gomes Ferreira<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é um instrumento indispensável para a proteção dos direitos do indivíduo enquanto consumidor em território brasileiro. O instrumento legal estabelece condutas que devem ser adotadas por empresas e consumidores visando garantir a transparência, segurança e igualdade nas relações comerciais no processo de consumo.

Dentre os mais importantes dispositivos legais presentes no Código, destacam-se os artigos 6º e 39º que dispõem das garantias de direitos básicos ao consumidor, proteção contra métodos abusivos ou impostos, e contra práticas comerciais fraudulentas, enganosas ou coercitivas, impedindo tais empresas de praticarem métodos abusivos de venda que coloquem o consumidor em desvantagem ou vulnerabilidade.

Nesse contexto, o presente estudo aborda o Modelo Gancho, um método de marketing e vendas que pode, em determinadas circunstâncias, transgredir as normas estabelecidas pelo CDC. O objetivo é analisar de que forma essa técnica, frequentemente utilizada por empresas para atrair consumidores, pode constituir infrações aos artigos mencionados, discutindo seus impactos legais e éticos no âmbito das relações de consumo.

### Método

Este trabalho foi realizado por meio de consultas na internet, incluindo artigos, constituições e revistas, com base nos seguintes critérios: revisão bibliográfica de artigos científicos disponíveis na ferramenta de pesquisa SciELO, revisão do Código de Defesa do Consumidor regulamentado pela Lei nº 8.078/90, pesquisa no SciELO com a pergunta-chave "O Modelo Gancho e suas Implicações no Código de Defesa do Consumidor: Análise das Violações aos Direitos de Informação e Proteção contra Práticas Abusivas", além da utilização de sites na internet como base de dados. As palavras-chave utilizadas foram: Design

Comportamental, Engajamento, Modelo Gancho, Plataformas Digitais e Regulação.

## Resultados e Discussão

O Modelo Gancho, amplamente utilizado em plataformas digitais e aplicativos, constitui uma estratégia de marketing projetada para captar e reter a atenção dos consumidores, incentivando a interação frequente e prolongada com o serviço ou produto oferecido. Essa técnica, também conhecida como Hook Model, é baseada em um ciclo composto por quatro fases: o gatilho, a ação, a recompensa variável e o investimento. Segundo Morato & Nunes (2023), a junção destas quatro etapas cria um comportamento habitual no usuário, transformando-o em um cliente fiel e engajado.

Nessa primeira etapa é analisada o motivo que desperta a necessidade do indivíduo a ter essa conduta observando comportamentos que despertem gatilhos para a ação, iniciando o ciclo do Hook Model; em seguida, a ação deve ser facilitada ao máximo pelo design do produto compreendendo que o seu fim é manter o usuário “preso” ao produto ou serviço mediado pelo *Modelo Gancho*. Logo após, entram as recompensas variáveis onde estas possibilitaram que o indivíduo seja recompensado com conteúdo rápidos e de fácil acesso. Por último a estrutura de modelo gancho finaliza-se com o investimento, onde as empresas e donas de sites visam ao máximo garantir que aquela pessoa visite seu site. É o que chamamos de fidelização do usuário. Segundo Morato & Nunes (2023):

Para construir um produto formador de hábito, argumenta Eyal, é necessário que os designers compreendam, de um lado, quais emoções do usuário podem estar ligadas a gatilhos internos e, de outro, que saibam tirar proveito de recursos que acionem gatilhos externos, levando o usuário à intenção de acessar o produto/serviço. ambiente digital é cada vez mais propício para a manipulação de gatilhos, dada a crescente eficiência dos modelos algorítmicos de perfilização e a alta disponibilidade de dados dos usuários.

Tendo isto, é notável percebermos como essas condutas agem não apenas em redes sociais, mas extrapolam-se ao poder judiciário, influenciado em suas tomadas de decisões tendo em vistas que este é tramitado por seres humanos falíveis e suscetíveis a manipulação.

### **Direito do Consumidor: uma análise dos artigos 6º e 39º**

Para analisarmos como práticas de marketing e venda como o *Modelo Gancho* infringe o CDC, analisaremos os artigos 6º e 39º deste código a fim de observarmos as práticas do *Modelo*

*Gancho* em face ao que prevê como delito o CDC, onde estes desempenham um papel crucial na salvaguarda dos direitos dos consumidores nas relações de consumo. A seguir, iremos examinar detalhadamente cada um deles.

## **Artigo 6º do CDC: os direitos fundamentais do consumidor**

O artigo 6º do CDC estabelece os direitos fundamentais do consumidor constituindo a fundação de toda a legislação relacionada ao consumo. Estes direitos têm como objetivo assegurar a dignidade do consumidor e harmonizar a relação de consumo frequentemente desequilibrada. Diretrizes básicas definidas no artigo 6º inciso III legislam “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (CDC, 1990).

Neste inciso, podemos observar que o código prevê a proteção do consumidor contra perigos decorrentes de publicidade enganosa e abusiva de produtos e serviços, assegurando a integridade física e mental do consumidor. Para tal, deve-se haver um esclarecimento preciso e claro: a) o fornecedor tem a obrigação de fornecer ao cliente informações precisas e transparentes sobre os produtos e serviços, possibilitando uma decisão informada; b) cliente deve estar resguardado de práticas enganosas pelos fornecedores, tais como a publicidade enganosa e a comercialização conjunta.

## **Artigo 39º do Código de Defesa do Consumidor**

O artigo 39º do CDC lista uma série de práticas abusivas que são vedadas ao fornecedor, sendo estas:

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos (CDC, 1990).

Em síntese, os artigos 6º e 39º do Código de Defesa do consumidor são alicerces na defesa das relações de consumo brasileiras. O artigo 6º define os direitos fundamentais do consumidor, assegurando sua salvaguarda em todas as etapas do relacionamento de consumo. Por outro lado, o artigo 39º veda práticas abusivas por parte dos fornecedores com o objetivo de assegurar

fidelidade e transparência nas relações de consumo.

### O Modelo Gancho e Infrações aos Artigos 6º e 39º do CDC

O Artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor define a proteção do consumidor como um direito básico contra práticas que podem lesar à saúde, à segurança ou resultar em enganos por falta de informações claras sobre a natureza ou qualidade do produto ou serviço ofertado. Isso abrange o direito à informação verdadeira, bem como à publicidade que não seja enganosa ou incompleta.

Em estudos recentes sobre a formação de hábitos, BENTES (2022) em seu artigo *O modelo do gancho e a formação de hábitos: tecno behaviorismo, capitalismo de vigilância e economia da atenção* discorre como a formação de hábitos através do *Modelo Gancho* em uma estrutura global de capitalismo de vigilância e economia da atenção, é uma ferramenta substancial para garantir um ciclo contínuo de retornos e frequente dos usuários e, assim, sua fidelização ao conteúdo pelo máximo de tempo possível.

Na introdução do seu livro *Hooked (engajado): como construir produtos e serviços formadores de hábitos* (2020), o designer comportamental Nir Eyal apresenta um dos grandes desafios das empresas de tecnologia na dinâmica da economia digital que ele pretende ajudar a solucionar: como manter os usuários engajados nos produtos e serviços digitais em meio a uma disputa tão intensa pela sua atenção? Para o autor, a solução para sobreviver e prosperar nessa competição pela atenção é a formação de hábitos, uma vez que isso garantiria o retorno contínuo e frequente dos usuários e, assim, sua retenção pelo máximo de tempo possível. (BenteS, 2022).

Outro grupo social extremamente falível a estas infrações que são previstas no artigo 39º do CDC são os hipervulneráveis. Segundo Cortez, T. R. P (2020), a hipervulnerabilidade, presente no Código de Defesa do Consumidor (CDC), reconhece que certos consumidores, devido a sua condição social, econômica ou etária, encontram-se em situação de desvantagem ainda maior no mercado de consumo, exigindo proteção mais ampla. O *Modelo Gancho*, utilizado em práticas comerciais abusivas, relaciona-se diretamente com infrações aos artigos 6º e 39º do CDC. Dessa forma, violam-se os direitos estabelecidos pelos artigos citados, reforçando a necessidade de medidas protetivas mais rigorosas para grupos hipervulneráveis.

Tendo isto, o *Modelo Gancho* tende a ferir os direitos previstos no CDC brasileiro por meio da manipulação de tomadas de decisões dos usuários usando meios alienantes para deixar de fora fatos importantes, por exemplo, o custo real de um produto, suas características e riscos

potenciais para os consumidores na garantindo a geração de hábitos de compras de forma alienante. Tendo em vista o seu processo de alienação em massa, analisamos que a sua função vai além do marketing, mas a algoritmização comportamental do sujeito. Segundo Alves & Morato (2023) “o objetivo é reduzir o possível ao provável, modificando subliminarmente o ambiente informacional ou físico, de modo que os comportamentos não sejam mais obrigatórios, mas necessários”, ou seja, ajustando de forma sutil o ambiente ao redor, seja informacional ou físico, para que os comportamentos das pessoas não sejam forçados, mas se tornem naturais as suas ações.

Essas ações representam uma violação do direito do consumidor a informações claras e adequadas de acordo com o Artigo 6º. Já o artigo 39º do mesmo código proíbe as seguintes práticas em qualquer circunstância: a) recusa injustificada de venda; b) fornecimento não solicitado de produtos ou serviços; c) imposição de desvantagens inconcebíveis; d) qualquer ato que coage o consumidor a conduzir a transação e que seja uma forma de privar o consumidor de escolha livre e informada.

Portanto, é de extrema importância que tal tipo de gancho em campanhas de marketing seja abordado de maneira compreensível e clara e, em primeiro lugar, o respeito ao cliente seja relevante no que tange a garantia de informações e conhecimento completo e claro das garantias e processos de aquisição do produto e suas condições de fornecimento.

## Considerações Finais

Após a análise feita neste resumo expandido, concluímos ser possível dizer que o uso do *Modelo Gancho*, embora seja uma estratégia eficaz para alcançar e reter clientes no contexto digital, frequentemente entra em conflito com os direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor brasileiro. As práticas de formação de hábitos e manipulação de comportamento, se não forem usadas eticamente, constituem violações significativas dos direitos dos consumidores, e especialmente seus direitos à clareza e informação adequada e à proteção contra práticas abusivas. A falta de informações completas ou a omissão de detalhes relevantes sobre produtos e serviços são formas alienantes de influenciar as decisões do consumidor que, de acordo com o CDC, devem ser banidas. A publicidade, por exemplo, que omite informações cruciais sobre preço e condições reais de venda, é uma infração que deve ser eliminada para garantir que as relações de consumo sejam justas e informadas.

Tendo isto, as empresas que utilizam o *Modelo Gancho* em suas estratégias digitais devem

fazê-lo de maneira responsável, garantindo que todos os aspectos importantes sejam claramente apresentados e não envolvam nenhum tipo de prática que engane ou prejudique o consumidor. Além disso, recomenda-se que agências e reguladores de proteção ao consumidor intensifiquem o controle e o monitoramento do marketing digital para que o meio digital seja mais seguro para os consumidores e garanta que seus direitos sejam efetivamente respaldados e protegidos.

Dessa forma, este estudo contribui para a compreensão das implicações legais do uso do *Modelo Gancho* e destaca a abordagem do equilíbrio entre as práticas de marketing e o respeito aos direitos do consumidor como necessária para um ambiente digital mais ético e transparente.

## Referências

ALVES, M. A. S.; MORATO, M. A. Autonomia individual em risco? Governamentalidade algorítmica e a constituição do sujeito. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 24, n. 55, pp. 1007-1023, set/dez 2022.

BENTES, A. C. F. O modelo do gancho e a formação de hábitos: tecnobehaviorismo, capitalismo de vigilância e economia da atenção. **Anuario Electrónico de Estudios en Comunicación Social “Disertaciones”**, 15(2), 1-19.

<http://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/disertaciones/a.11342>

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

CORTEZ, T. R. P. Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade dos consumidores: uma análise acerca do rol não taxativo do inciso iv, artigo 39, do código de defesa do consumidor. **Revista fides**, v. 11, n. 1, 16 jul. 2020.

MORATO, O.; NUNES, D. J. C. O uso do design comportamental nas plataformas tecnológicas e as iniciativas de sua regulamentação: Um estudo do modelo gancho. **Revista Justiça Do Direito**. v. 37, n. 2, p. 207-235, mai./ago. 2023.

MORATO, O.; NUNES, D. J. C. The Use of Behavioral Design on Technological Platforms and Their Regulatory Initiatives: A Study of the Hook Model. **Justice of Law Journal**. v. 37, n. 2, p. 207-235, mai./ago. 2023.

## O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

João Lucas Almeida Araújo<sup>1</sup>; Maria Eduarda Borges<sup>1</sup>; Maria Natália Sandes<sup>1</sup>; Rayssa Silva<sup>1</sup>; Rafael Lima Gomes Ferreira<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

A Inteligência Artificial (IA) vem ganhando maior espaço nos dias atuais em diversos âmbitos, e o meio jurídico não é diferente. A IA já está sendo utilizada no Supremo Tribunal Federal, uma implementação que gera opiniões diversas, com prós e contras.

Essa tecnologia tem desempenhado um papel importante na modernização e eficiência dos processos judiciais. No entanto, sua implementação tem sido alvo de debates significativos, com grande influência no futuro do sistema judicial brasileiro. O objetivo deste estudo é esclarecer brevemente um tema tão complexo. A IA se tornou um assunto de interesse tanto para civis quanto para operadores do direito, dado seu uso crescente no cotidiano das pessoas, inclusive no campo jurídico.

Como a implementação da Inteligência Artificial (IA) no judiciário brasileiro está impactando o funcionamento do sistema judicial, quais são as suas principais funções no processo decisório, e quais os desafios enfrentados pelos operadores do direito e pela sociedade em sua adoção?

O uso da inteligência artificial no Direito tem se tornado cada vez mais comum e continua em expansão. A relevância deste estudo se justifica pela necessidade de compreender os impactos a longo prazo dessa tecnologia, além de suas implicações para o acesso à Justiça. O objetivo principal da pesquisa é analisar a implementação da IA no judiciário brasileiro, identificando suas principais funções e os desafios enfrentados.

### Método

Para compreender os impactos do uso da Inteligência Artificial no poder judiciário, a pesquisa utilizou uma abordagem sistemática de coleta e análise de dados. A principal fonte de dados foi o Google Acadêmico, uma plataforma amplamente reconhecida por reunir uma vasta

gama de artigos científicos.

As palavras-chave que guiaram a busca incluíram "Inteligência Artificial", "judiciário", "tecnologia" e "impacto". Esses termos foram escolhidos para garantir que os resultados estivessem diretamente relacionados ao tema central da pesquisa.

Os critérios de seleção dos artigos científicos foram rigorosos. Foram considerados apenas aqueles que estavam disponíveis gratuitamente, publicados nos últimos 10 anos e redigidos em português. Essa abordagem assegurou que a pesquisa incluísse informações recentes e relevantes, facilitando uma análise abrangente dos efeitos da Inteligência Artificial no sistema judiciário brasileiro.

## Resultados e Discussão

De acordo com Fornasier (2023), o campo do Direito, assim como outras diversas áreas da sociedade, está em constante evolução, sendo cada vez mais impactado pelo advento de novas tecnologias. A cada dia que passa, esses novos mecanismos têm se tornado cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas, e no meio jurídico não tem sido diferente, uma vez que a Inteligência Artificial se apresenta como opção em diversas situações, pois, além de garantir uma maior celeridade processual, apresenta variadas possibilidades de aplicação.

Além disso, segundo Sampaio (2024), a implementação da Inteligência Artificial no judiciário brasileiro tem ocorrido de forma mais lenta. Porém, em alguns tribunais brasileiros já temos a presença de algumas técnicas de modernização, como, por exemplo, a plataforma Victor aplicada no Supremo Tribunal Federal, que exerce a função de agrupar os recursos que chegam ao tribunal nos temas de Repercussão Geral. Assim, percebemos que, mesmo de forma mais simples, os mecanismos de Inteligência Artificial já estão sendo utilizados no Direito brasileiro como um meio de modernizá-lo, sendo que a tendência é que essa tecnologia seja cada vez mais utilizada pelo judiciário e por outras áreas.

Ainda assim, mesmo que o avanço da Inteligência Artificial venha ocorrendo de maneira gradativa no Direito brasileiro, algumas preocupações relacionadas a esse desenvolvimento já são uma realidade. No Brasil, existe a desconfiança de que os funcionários possam ser substituídos por máquinas, aumentando o desemprego. Ademais, esses programas de Inteligência Artificial provavelmente estarão cada vez mais propensos a exercer funções cada vez mais complexas, levantando a preocupação de que as máquinas reproduzam vieses discriminatórios de seus inventores. Assim, no lugar da efetivação do acesso à justiça, pode

haver a perpetuação dos preconceitos sociais presentes atualmente.

Entretanto, Machado e Colombo (2021) apresentam que a atividade jurisdicional é enormemente beneficiada com a utilização da Inteligência Artificial em termos de eficiência, tanto na celeridade quanto no processo, além de em recursos humanos. A utilização e implementação dessa tecnologia são inexoráveis, devendo ser pensadas e implementadas em prol da sociedade, com controle humano sobre a tecnologia, prezando pela transparência e segurança, à luz dos direitos fundamentais, de modo que a dignidade da pessoa humana e o bem-estar social sejam garantidos.

Com o estudo, concluímos que ainda é muito cedo para ter certeza sobre os impactos totais causados pelo uso da Inteligência Artificial no judiciário brasileiro, uma vez que a utilização dessa tecnologia é muito recente. Contudo, a Inteligência Artificial é uma realidade presente no sistema judiciário brasileiro. Segundo Bragança, Fernanda, e Bragança, Laurinda (2019), além do Supremo Tribunal Federal, pelo menos seis tribunais brasileiros fazem uso da Inteligência Artificial, além de outros dois órgãos do judiciário que também são adeptos dessa tecnologia. Atualmente, o principal objetivo do uso da Inteligência Artificial pela Justiça é garantir maior celeridade aos processos, de modo que a articulação de decisões ocorra de forma mais eficaz, sendo que as funções mais comuns são o reconhecimento de peças e a divisão dos casos por assunto.

Assim, com essa crescente da Inteligência Artificial no meio jurídico brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou uma importante iniciativa, que foi a construção de um laboratório de inovação, com um dos objetivos de fazer com que os sistemas que estão em operação se relacionem entre si, possibilitando uma maior troca de informações. Além disso, busca ampliar o conhecimento sobre o contexto judicial brasileiro, de modo que o uso da Inteligência Artificial se desenvolva cada vez mais no judiciário, ajudando a suprir as demandas judiciais do país, que se tornam maiores a cada dia que passa.

## **Considerações Finais**

Conclui-se, portanto, que a implementação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário pode ser amplamente positiva, embora apresente desafios que precisam ser cautelosamente monitorados. Além disso, é importante destacar que a Inteligência Artificial vem contribuindo significativamente para a celeridade processual, trazendo também uma otimização de recursos humanos, além, é claro, da organização das demandas judiciais. Contudo, vale ressaltar as

preocupações existentes, como o aumento do desemprego.

O estudo destaca que, apesar do avanço da IA no judiciário brasileiro, ainda é algo recente que possui tanto potencial quanto riscos. Assim, embora a Inteligência Artificial seja uma ferramenta valiosa para um futuro moderno dentro do judiciário, é indispensável que seu crescimento seja rigorosamente acompanhado, garantindo que a dignidade da pessoa humana e o bem-estar social sejam sempre prioridades.

## Referências

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no poder judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, 2019. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256/194>. Acesso em: outubro 2024.

FORNASIER, M., O. A utilização de ferramentas de inteligência artificial no judiciário brasileiro e a Resolução 332/2020 do CNJ. **Revista jurídica cesumar**. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, V.23 N.2 agosto, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10435/7397> Acesso em: outubro 2024.

MACHADO, F., V.; COLOMBO, C. Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional. **Revista Escola Judicial do TRT4**, Universidade do Vale dos Sinos, V. 3 N. 5, 2021. Disponível em: <https://rejrtr4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/113/95>. Acesso em: outubro 2024.

MONTEIRO SAMPAIO, C. A aplicação da inteligência artificial no poder judiciário e seus impactos. **Revista Bindi: Cultura, Democracia e Direito**, 2023. Disponível em: <https://revistas.inb.org.br/index.php/bindi/article/view/32>. Acesso em: outubro 2024

## OS DIREITOS TRABALHISTAS: A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

Charley Lucas Guedes Cavalcante Coutinho<sup>1</sup>; Geovana Neres Gonçalves<sup>1</sup>; Jéssica Souza Dias<sup>1</sup>  
Mércia Mota de Carvalho<sup>1</sup>; Osdnéia Pereira Lopes<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

Os direitos trabalhistas no Brasil surgiram nas décadas de 1910 e 1920, período marcado por intensas greves operárias em diversas categorias, que reivindicavam a proteção dos trabalhadores e a regulamentação das relações, frente ao empresariado e ao poder público. Essas mobilizações consolidaram importantes garantias, tais como o salário-mínimo, o décimo terceiro salário, o descanso semanal remunerado, a Carteira de Trabalho, o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), o vale-transporte e a licença-maternidade, consolidados formalmente pela Lei n. 5.452/1943 (Westin, 2023).

O debate em torno dos direitos no trabalho e das soluções de conflitos entre empregados e empregadores teve seu início com a abolição da escravidão em 1888. No entanto, a precarização das condições de trabalho persiste como um desafio contemporâneo, caracterizada por informalidades, instabilidade no emprego, baixa remuneração e jornadas prolongadas de trabalho. Essas questões ressaltam a necessidade de um compromisso renovado e efetivo para assegurar condições justas e dignas aos trabalhadores. (Jusbrasil, 2013).

“Estudar sobre o trabalho, o seu mundo, e suas implicações na sociedade, é sobretudo um desafio, devido a sua complexidade, subjetividade, particularidades e a vasta abrangência de ciências que compõem o seu estudo, dos atores que influenciam ou são influenciados no processo de construção do universo do trabalho, dos campos de atuação, das relações, das forças, das políticas e dos sistemas econômicos, variáveis que, participam direta ou indiretamente no modo de institucionalização das práticas e da forma como o trabalho é concebido numa determinada sociedade.” (Novaes, 2019).

Este trabalho tem como objetivo analisar as principais consequências da precarização do trabalho no Brasil, além de avaliar seus impactos na vida dos trabalhadores.

### Método

Para a formulação deste estudo, foram utilizados artigos acadêmicos, revistas e sites oficiais, com o objetivo de fornecer a informação e a análise descritas neste artigo que agregam na pesquisa e avaliação criteriosa de estudos publicados em relação à hipótese proposta.

Os sites oficiais Palácio do Planalto (1943) e o Senado Federal (2023) fornecem informações atualizadas sobre as leis trabalhistas em vigor e as políticas públicas, destacando os interesses e esforços do governo para melhorar a situação dos trabalhadores. Além disso, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais desempenha um papel fundamental na discussão e aprovação de legislações que impactam diretamente os direitos dos trabalhadores, buscando soluções para os desafios enfrentados.

Segundo Novaes (2019), a Revista Valore oferece análises e artigos científicos que discutem os impactos das leis trabalhistas e as práticas de trabalho no Brasil, ajudando a entender melhor os desafios e as oportunidades no mercado de trabalho.

## Resultados e Discussão

A precarização do trabalho no Brasil tem gerado diversas consequências, afetando tanto o mercado de trabalho quanto a vida dos trabalhadores. Sendo elas as principais consequências: A instabilidade econômica; sem qualquer contrato formal, muitos indivíduos ficam com a incerteza sobre seu futuro, fazendo com que não façam quaisquer planejamentos financeiros, afetando o consumo doméstico.

A desigualdade social; trabalhadores informais e temporários tendem a ganhar menos e ter menos acesso a serviços sociais, ampliando a desigualdade no país. Menos investimento em capacitação; trabalho com situações precárias tendem a oferecerem menos oportunidades de desenvolvimento profissional, limitando o crescimento e a inovação. Mobilização social; a precarização pode gerar insatisfação e mobilizações levando a protestos e reivindicações por melhores condições de trabalho. Esses impactos complexos e interligados mostram como a precarização do trabalho é uma questão crítica que afeta não somente os trabalhadores, mas toda a sociedade brasileira.

## Considerações Finais

Apesar das proteções oferecidas pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que regulam as condições de trabalho, ainda existe situações precárias e inseguras no ambiente de trabalho onde tem inúmeros trabalhadores que enfrentam jornadas excessivas de trabalho,

condições de trabalhos análogas a escravidão e baixos salários. No entanto, a legislação brasileira se mostra falha na sua efetivação e ineficiente na prevenção de abusos de empregadores sobre seus empregados.

## Referências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. 2023. **Precarização do Trabalho em Várias Formas Favorece Adoecimento**. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Precarizacao-do-trabalho-em-varias-formas-favorece-adoecimento/>. Acesso em: 18 de outubro de 2024

GONDIM A.A.; PINHEIRO J.A.M.; NEVES L.; MENDES C.F. 2018. **Impacto do Processo de Precarização Laboral em Serviços de Saúde**. Disponível em:

[https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-08582018000100004](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582018000100004)  
Acesso em: 18 de outubro de 2024.

JUSBRASIL. 2013. **História: A criação da CLT**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/historia-a-criacao-da-clt/100474551#:~:text=Os%20direitos%20trabalhistas%20no%20Brasil&text=Foi%20justamente%20o%20processo%20de,defesa%20dos%20direitos%20dos%20trabalhadores>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

NOVAES. As Implicações da Precarização do Trabalho no Novo Contexto Social e Organizacional. **Revista Valore**, Volta Redonda, 4 (Edição Especial): 90-102, 2019.

PALÁCIO DO PLANALTO. 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 18 de outubro de 2024.

WESTIN. 2023. **CLT Chega aos 80 anos com Direitos do Trabalhador Sob Disputa**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/clt-chega-aos-80-anos-com-direitos-do-trabalhador-sob-disputa#:~:text=Ela%20garante%20aos%20trabalhadores%20uma,justa%20causa%20e%20seguro%20de,desemprego>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

## **OBRIGAÇÃO MORAL E A BOA FÉ NO ÂMBITO DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

Josenilda de Souza Silva<sup>1</sup>; Rosilda de Souza Silva<sup>1</sup>; Lucas Ribeiro Fernandes Maia<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### **Introdução**

O Direito das Obrigações é constituído pelas normas regulamentadoras das relações jurídicas entre o agente passivo e ativo. Essas relações são pautadas na obrigação de dar, fazer ou não fazer. Desse modo, o direito das obrigações torna-se relevante para regular os contratos, no direito civil.

Nas normas do Direito Civil, figuram entre as mais frequentes àquelas concernentes ao âmbito das Obrigações, por serem essas as que são aplicadas com maior frequência no dia a dia e no contexto da área judicial.

No presente estudo, buscaremos discorrer brevemente sobre as obrigações morais e sobre o princípio da boa-fé, à luz do Direito das Obrigações a fim de evidenciar as características dessas relações na sociedade.

### **Método**

Nesse trabalho, utilizaremos da análise qualitativa e da pesquisa bibliográfica (Gil, 1999), a fim de respaldar as discussões aqui suscitadas. À luz da legislação vigente, qual seja o Código Civil de 2002 e de bibliografias diversas, como Gontijo (2009), Tartuce (2019), Brasil (2017), Gonçalves (2018) dentre outros autores, embasaremos as nossas discussões sobre as obrigações morais e sobre o princípio da boa-fé, à luz do Direito das Obrigações.

### **Resultados e Discussões**

#### **A obrigação Moral**

Tartuce (2019) *apud* Gagliano & Pamplona Filho (2003) conceituam a obrigação, em sentido amplo, como a “relação jurídica pessoal por meio da qual uma parte (devedora) fica obrigada a cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação patrimonial em proveito da

outra (credor)” (Tartuce, 2019 Apud Gagliano; Pamplona Filho, 2003, p. 17).

Posto esse recorte inicial, torna-se salutar esclarecer o entendimento que comporta esse termo. Assim,

(...) o vocábulo “obrigação” comporta vários sentidos. Na sua mais larga acepção, exprime qualquer espécie de vínculo ou de sujeição da pessoa, seja no campo religioso, moral ou jurídico. Em todos eles, o conceito de obrigação é, na essência, o mesmo: a submissão a uma regra de conduta, cuja autoridade é reconhecida ou forçosamente se impõe. É nesse sentido que nos referimos a obrigações religiosas, morais, sociais [...]. (Gonçalves: 2018, p. 427).

Embora não constitua um vínculo jurídico, a obrigação moral encontra inserida no fundamento das normas morais que regem a sociedade, ou seja, naquelas normas que estão introjetadas no convívio comum, que estão presentes na consciência das pessoas, mas sem quaisquer obrigações do seu cumprimento ou não. Presume-se a sua implicitude no Código Civil Brasileiro de 2002, em seus artigos 233 a 246, no que diz respeito dar a coisa certa, e nos artigos 246, de dar a coisa incerta,

Nessa seara, a obrigação moral compreende-se a volitiva espontânea do indivíduo, em seguir preceitos morais e o dever de agir conforme a confiança depositada, ao cumprir as obrigações firmadas. Por conseguinte, a obrigação moral centra-se na conduta ética do indivíduo, já que provém de sua consciência, no mero dever de cumprir algo acordado com outrem, apenas por questão de princípios.

Figuram na esfera da obrigação moral, a não traição do cônjuge, por exemplo, que neste caso, acaba ocorrendo a junção da obrigação moral com a jurídica ao fazer parte de cláusulas contratuais nupciais, respaldado pelo Código Civil no seu artigo 1566, inciso I, que dispõe sobre a fidelidade recíproca. Nesse sentido, ambas as partes pactuaram a fidelidade mutuamente, e se não houver reciprocidade por uma dessas partes, o acordo é quebrado.

Seguindo o rol de ilustração no que tange à Obrigação Moral, outro exemplo que podemos apontar é o pagamento de gorjetas/taxas de serviços em locais que comumente frequentamos, como bares e restaurantes. Como não é obrigatório o pagamento da taxa de serviço, o famoso 10% (dez por cento), ela parte da volitiva espontânea do indivíduo que opta pelo pagamento ou não. “Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados” (Brasil, Art. 457. §3º, CLT).

Nesse sentido, se o cliente gostou dos serviços prestados e decide, de boa vontade, deixar uma gorjeta, essa atitude encontra respaldo na obrigação moral. Honrar os compromissos

firmados, na base da confiança e da palavra firmada, o famoso negócio firmado no “fio do bigode”, perpassou os costumes e os valores morais e acabou positivado, como por exemplo, a obrigação moral e do princípio da boa-fé, que discorreremos brevemente no subitem seguinte.

## O princípio da boa fé

O princípio da boa-fé está previsto no âmbito do Código Civil Brasileiro. Apesar de sua previsão legal, Gontijo (2009) assevera que há falta de trabalhos sobre a boa-fé e que isso se explica pela inexistência de estudo global sobre ela. De acordo com o artigo 422, da seção I do capítulo “Disposições Gerais”, do Título V “Dos Contratos em Geral”, os quais versam que:

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. As condutas dos contratantes ao firmarem contratos e cumprirem as obrigações devem ser amparadas pela ética, confiança e honestidade, ou seja, tutelada pela confiança entre os sujeitos, ativos e passivos” (Código Civil, 2002, art 422).

Esse é o padrão no Direito de as obrigações ser probo e prezar pela boa-fé. Já que o princípio da boa-fé é a base. Couto e Silva (1976) destaca que:

“[...] a boa-fé cuida de conferir justa medida à vontade que se interpreta. Proporcionando desse modo, uma equidade entre as partes. Caso não haja respeito ao princípio da boa-fé pode ocorrer uma “perquirição dos propósitos e intenções dos contratantes e manifestar-se a contrariedade do ato aos bons costumes ou à boa-fé”, Couto e Silva; 1976, p. 33-34).

Dessa forma, “a boa-fé tem função integradora da obrigação, atuando como fonte de direitos e obrigações ao lado do acordo de vontades, além de servir para a interpretação das cláusulas convencionadas” (Aguilar Júnior: 1995, p. 25).

Com efeito, Gontijo (2009) apud Cordeiro (2007) pontua ainda que a boa-fé é [...] uma criação do Direito, a boa-fé não opera como um conceito comum. Em vão se procuraria, nas páginas que seguem, uma definição lapidar do instituto: evitadas, em geral, pela metodologia jurídica, tentativas desse gênero seriam inaptas face ao alcance e riquezas reais da noção. A boa fé traduz um estágio juscultural, manifesta uma Ciência do Direito e exprime um modo de decidir próprio de certa ordem sociojurídica. (Gontijo, 2009 Apud Cordeiro, 2007, p.18).

Não seguir o princípio da boa-fé pode conferir uma conduta de má-fé, cujo objetivo é lesar o outro. O artigo 80 do Código de Processo Civil considera a litigância de má-fé: “I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade

dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal [...]”. Nota-se que não seguir o princípio da boa-fé pode ocasionar a contestação em juízo, como elencou o artigo 80.

## Considerações Finais

No Direito das Obrigações, a obrigação moral e o princípio da boa-fé coadunam com os princípios da Constituição Federal de construir uma sociedade livre, justa e solidária. A fim de concretizar tais objetivos, esses institutos assumem papel de destaque, pois sobremaneira, versam sobre as normas de condutas a serem observadas no âmbito das relações contratuais, garantindo que essas relações sejam mais justas, igualitárias e solidárias.

## Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. **Revista do Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 14, p.20-27, abril/jun. 1995.

GONTIJO, Maisa Conceição Gomes. **Análise do princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 422 do Código Civil brasileiro**. Pontifícia Universidade Católica De Minas Gerais. Programa de Pós-graduação em Direito. Belo Horizonte, 2009.

BRASIL. **Lei Nº 13.419, de 13 de março de 2017**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/L13419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13419.htm). Acesso em: 11/09/2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito civil 1 esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v. 2 / Flávio Tartuce**. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019 *APUD* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2: Obrigações.

GIL, A. C. **Método e técnicas de pesquisa social**. São Paulo, SP: Atlas. 1999.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **A obrigação como processo**. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky, 1976

## **RELAÇÃO ENTRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS TRABALHADORES RURAIS**

Ryan Victor Cardoso Lopes<sup>1</sup>; Vitória Ellen Pereira Martins<sup>1</sup>; Cristiane Mendes Ribeiro<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### **Introdução**

A Previdência Social no Brasil desempenha um papel fundamental na garantia de segurança econômica, principalmente para os trabalhadores rurais, que historicamente enfrentam condições de vulnerabilidade econômica e social. A criação de regimes especiais de seguridade social para essa classe tem buscado mitigar os riscos enfrentados, como instabilidade na produção agrícola, preços de produtos e eventos naturais adversos, como secas e inundações (Maranhão, Vieira Filho, 2018).

Os trabalhadores rurais, por sua vez, foram inseridos no sistema de seguridade social tardiamente, apenas em 1991, com a promulgação das Leis 8212 e 8213, que equiparam seus direitos previdenciários aos dos trabalhadores urbanos (Kageyama e Silva, 2019). Essa inclusão representou um marco na história da proteção social no Brasil, consolidando direitos fundamentais como aposentadoria por idade, invalidez e pensão por morte.

Este trabalho tem como objetivo principal analisar a relação entre a Previdência Social e os trabalhadores rurais no Brasil, destacando os avanços, desafios e impactos do sistema previdenciário sobre essa classe trabalhadora.

### **Método**

Este estudo trata-se de uma revisão integrativa da literatura, que consiste na pesquisa e avaliação criteriosa de estudos publicados relacionados à pergunta norteadora: “De que forma a Previdência Social brasileira protege os trabalhadores rurais e quais são os desafios enfrentados por esse grupo na obtenção de benefícios previdenciários?”. Para a realização da busca científica, foram utilizadas as bases de dados Scielo e Google Acadêmico. As palavras-chave utilizadas para a pesquisa foram: "Previdência Social", "Trabalhador Rural", "Seguridade Social", "Direito Previdenciário" e "Brasil". Os critérios de inclusão foram, artigos científicos disponíveis gratuitamente; publicações realizadas nos últimos 10 anos; artigos publicados em

português, sendo também aceitas publicações em inglês para ampliar a pesquisa.

Os títulos e resumos dos artigos encontrados foram lidos, e somente aqueles que abordavam diretamente a relação entre a previdência social e os trabalhadores rurais, respondendo à pergunta norteadora, foram selecionados para análise detalhada.

## Resultados e Discussão

Kageyama e Graziano da Silva (2019) avaliam os impactos das Leis 8212 e 8213 sobre a previdência rural no Brasil. Um dos resultados mais significativos foi a constatação de que a Lei nº 8540, que substituiu a forma de contribuição proposta anteriormente, representou um retrocesso no sistema previdenciário rural. Os autores destacam a necessidade de transformar a previdência rural em uma política ativa de redistribuição de renda, especialmente nas áreas rurais empobrecidas.

Maranhão e Vieira Filho (2019) exploram a previdência rural no Brasil e as dificuldades enfrentadas, como o déficit crescente devido ao envelhecimento da população e a concessão de benefícios sem contribuição compulsória. O foco principal foi a análise dos benefícios concedidos judicialmente e a concentração da pobreza extrema na região Nordeste, mostrando a necessidade de separar políticas assistenciais das de caráter contributivo.

Costa e Ribeiro (2018) abordam as conquistas de direitos previdenciários pelas mulheres rurais, destacando as mobilizações políticas das trabalhadoras do campo que possibilitaram a inclusão de direitos. O estudo ressalta o papel da organização política das mulheres para o acesso à previdência social e a luta contra a desigualdade de gênero no campo.

Maranhão e Vieira Filho (2019) reforçam a análise sobre o déficit previdenciário e a fragilidade do sistema rural, destacando o impacto das políticas assistenciais que têm maior presença no Nordeste. O estudo sugere uma reavaliação do papel da previdência rural, destacando a importância de adequar o sistema à realidade demográfica do país.

Arbex e Galiza (2017) analisam as implicações da PEC 287/2016, que propôs mudanças profundas no acesso à previdência rural, como o aumento da idade mínima para aposentadoria e a exigência de contribuição monetária. O estudo sugere que essas mudanças poderiam causar maior desproteção social, especialmente entre os agricultores familiares.

Dos Santos & Coelho (2018) focam nas tendências contemporâneas regressivas para os direitos previdenciários das trabalhadoras rurais em um cenário de crise. Os autores destacam a necessidade de articulação política para garantir a preservação e expansão dos direitos

previdenciários conquistados historicamente. Comparando os resultados, todos os estudos convergem para a preocupação com o impacto negativo das reformas propostas e a necessidade de uma previdência que atenda às especificidades do meio rural. Enquanto

Kageyama e Graziano (2019) destacam a redistribuição de renda, Maranhão e Vieira Filho focam no déficit crescente e na necessidade de separar políticas assistenciais de políticas previdenciárias. Já Da Costa e Ribeiro, assim como Dos Santos e Coelho, enfatizam a luta das mulheres rurais por direitos. Arbex e Galiza levantam alertas sobre os riscos de desproteção social trazidos pela reforma previdenciária.

## Considerações Finais

A Previdência Social brasileira desempenha um papel crucial na proteção dos trabalhadores rurais, mas enfrenta desafios significativos para atender plenamente esse grupo. O sistema previdenciário rural é estruturado para incluir trabalhadores informais e de baixa renda, oferecendo benefícios como aposentadoria por idade, auxílio-doença e pensão por morte, muitas vezes sem exigência de contribuição regular. Essa inclusão, consagrada pela Constituição de 1988 e pelas Leis 8212 e 8213, reconhece a vulnerabilidade dos trabalhadores rurais, que geralmente enfrentam condições precárias e informais de trabalho. A Previdência é, portanto, uma ferramenta vital de redistribuição de renda, especialmente nas áreas rurais empobrecidas, onde a ausência de proteção social aumentaria a desigualdade e a pobreza.

Entretanto, o sistema enfrenta grandes desafios. Um dos principais problemas é o déficit crescente da previdência rural, impulsionado pelo envelhecimento da população e pela concessão de benefícios sem contribuição compulsória. Além disso, a precariedade das condições de trabalho, a informalidade e o acesso desigual aos serviços previdenciários dificultam que muitos trabalhadores rurais consigam provar o direito aos benefícios, uma vez que a comprovação de atividade rural é exigida e nem sempre é fácil de ser documentada.

As reformas previdenciárias recentes, como a PEC 287/2016, agravam essa situação ao propor mudanças que restringem o acesso aos benefícios, como a exigência de contribuição monetária e o aumento da idade mínima para aposentadoria. Essas alterações impactam especialmente os agricultores familiares e as mulheres rurais, que já enfrentam dificuldades históricas para acessar direitos previdenciários devido à falta de reconhecimento do trabalho no campo e às desigualdades de gênero. Em suma, embora a Previdência Social brasileira tenha avançado no sentido de proteger os trabalhadores rurais, ainda existem desafios estruturais e

burocráticos que precisam ser superados. É necessário ajustar o sistema para garantir uma maior inclusão e equidade, separando as políticas assistenciais das de caráter contributivo, para que a previdência rural continue cumprindo seu papel de assegurar direitos sociais e promover justiça social para a população do campo.

## Referências

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo. **Reforma da previdência, agricultura familiar e os riscos de desproteção social**. 2017.

DA COSTA, Adália Raissa Alves; RIBEIRO, Matheus Almeida Pereira. PREVIDÊNCIA SOCIAL E A LUTA DOS TRABALHADORES RURAIS: UM DESTAQUE PARA A PARTICIPAÇÃO E AS CONQUISTAS DAS MULHERES. **Entropia**, v. 2, n. 3, p. 136-149, 2018.

DOS SANTOS, Reinan Aquino; COELHO, Leandro Alves. Análise legal do trabalho rural com vistas ao direito previdenciário. **Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 10, p. 699-721, 2022.

KAGEYAMA, Angela; DA SILVA, José Graziano. Previdência social rural: avanços e recuos. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 33, n. 1, p. 7-21, 2019.

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. **Previdência rural no Brasil**. Texto para Discussão, 2018.

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. Previdência rural, seguro especial e assistencialismo. **Revista de Política Agrícola**, v. 27, n. 4, p. 134, 2019.

## REMIÇÃO PELO ESTUDO: PREVISÕES LEGAIS E A EXPERIÊNCIA DO

## **PROJETO DE EXTENSÃO DO IFNMG JANUÁRIA NA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS DE JANUÁRIA-MG (APAC-JANUÁRIA)**

Josenilda de Souza Silva<sup>1</sup>; Rosilda de Souza Silva<sup>1</sup>; Paulo Sérgio de Souza<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### **Introdução**

É sabido que a educação é um instrumento crucial que baliza as relações em nossa sociedade, pois através dela possibilita-se o seu desenvolvimento e a formação do cidadão. É a educação (ou as educações), conforme já anuncia Brandão (1981), que possibilita a sedimentação e/ou a multiplicação do conhecimento, possibilitando às pessoas o seu pleno desenvolvimento e conseqüentemente, proporciona-lhes as habilidades necessárias para o convívio e a transformação da sociedade.

No caso da pessoa que se encontra à margem da sociedade, ou seja, cerceada a sua liberdade, a educação apresenta-se como uma possibilidade viável para reversão de sua liberdade. Nesse sentido, a educação será o de reabilitação desse sujeito, para que seja possível a sua reinserção social, a fim de contribuir para a minimização da discriminação social, comum ao recém liberto do sistema prisional.

Nessa perspectiva, o presente trabalho busca evidenciar os benefícios da prática da leitura na diminuição da pena do condenado sob à luz da legislação vigente, qual seja, a Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal e a partir dos resultados do Projeto de Extensão “Remição pela leitura”, desenvolvido por estudantes, colaboradores externos e professores do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais –Campus Januária, com homens custodiados nos regimes fechado e semiaberto na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Januária –MG (APAC-Januária).

### **Método**

O trabalho utiliza-se da análise qualitativa e da pesquisa bibliográfica (Gil, 1999), a fim de respaldar as discussões aqui suscitadas. À luz da legislação vigente, qual seja o Código Penal

de 2002 e Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, atualizada pela Lei nº 12.433, de 2011), do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 e de bibliografias diversas, como Corrêa (2023), Freire (1981; 1983), Pimenta Junior (2022), Ribeiro (2019), dentre outros autores que embasaram as discussões sobre a redução de pena através da prática de leitura.

## 1. Resultados e Discussões

### 1.1. Previsões legais: o que diz o arcabouço sobre a redução de pena através da prática de leitura?

Prevista desde 2011, por meio da atualização da Lei 7.210/84, Lei de Execução Pena em seu artigo 126, versa que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011). Em seguida, a Resolução nº. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça/CNJ regulamenta a remição de pena por leitura e estudo na prisão. De acordo com Corrêa (2023), “a política de remição de pena ganhou maior visibilidade midiática quando alguns políticos, presos a partir de 2015, pela Operação Lava Jato, passaram a desfrutar desse benefício”. A partir de então, houve previsões legais para a educação do apenado, com a permissão da redução da sua pena não tão somente pelo trabalho, mas também por meio do benefício concedido pela realização da leitura.

De acordo com a Resolução n. 391/2021, a leitura configura como uma dentre as três atividades educacionais que possibilitam ao condenado um cálculo da remição da sua pena. Além desta, contabiliza-se a educação regular, ocorridas em escolas prisionais e as práticas educativas não-escolares, conforme dispostos no art. 126 1º na Lei de Execução Penal:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

Ademais, o CNJ direcionou orientações para subsidiar os tribunais na organização dos procedimentos para que haja o acesso a esse direito, como os programas de acesso à leitura ou

educação não escolar, a efetivação de Comissões de Validação e o registro para o reconhecimento da remição. Nessa perspectiva, o artigo 5º, da referida Resolução assevera que:

Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos [art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal](#);

III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem;

IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.

Diante do exposto, no Brasil, a população carcerária cresceu vertiginosamente entre os anos 2000 e 2024, com aumento de 383,5%, passando de 174.980 presos no Sistema Penitenciário para 846.021 em 2023, e para além desses números, constata-se o predomínio de pessoas negras presas, com a evolução de 414,8% (Anuário Brasileiro De Segurança Pública, 2024, p.334). Conforme esse mesmo Anuário, o crescimento da população prisional por cor/raça no Brasil, entre 2005-2023, passou de 91.843 para 472.850 presos (Anuário Brasileiro De Segurança Pública, 2024, p.335). Com efeito, esses dados corroboram para evidenciar uma estrutura de sociedade em que o racismo estrutural ainda é predominante. De acordo com Ribeiro (2019), o problema existente em relação ao racismo, se ancora nesse racismo estrutural presente em nossa sociedade, o que corrobora para a ineficiência do combate ao racismo.

Diante dessa realidade, a importância de práticas que contribuam para a ressocialização dessa população, é salutar para a sua reinserção na sociedade, após o cumprimento da pe

## A remição pela leitura: Projeto de Extensão do IFNMG Januária na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Januária –MG (APAC-Januária)

O Projeto de extensão Remição pela leitura do IFNMG Januária apresenta um cunho social, concentrando-se na área temática de Direitos Humanos e Justiça. É desenvolvido por professores, colaboradores externos e estudantes dessa instituição, tendo como lócus final, uma Organização não-governamental, denominada de APAC Januária.

O projeto tem como objetivo precípua, auxiliar no resgate da cidadania por meio do desenvolvimento de habilidades de leitura e escrita aos recuperandos da APAC Januária, de modo que os seus participantes vivenciam a experiência de ler e produzir resenhas como mecanismo para acessar o benefício penal. Iniciado em 2019, o projeto de extensão “Remição pela leitura”, vistas à realização de oficinas de leitura e de subsídio à escrita com 16 recuperandos dessa instituição, auxiliando-os no desenvolvimento e aprimoramento de habilidades que lhes permitissem ler, com adequada proficiência, as obras previamente selecionadas e escrever resenhas críticas sobre elas” (Revista de Extensão do IFNMG, S/D, p.86).

Nas oficinas, a metodologia empregada contempla as diretrizes estabelecidas pela Resolução Conjunta SEDS/TJMG nº 204/2016, que orienta a concessão da remição pela leitura no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A leitura e a escrita permitem trilhar caminhos improváveis. Essa foi a lição aprendida durante a realização do projeto de extensão “Remição pela leitura”, desenvolvido, na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Januária, por professores (as) e estudantes do curso de pós-graduação lato sensu em Ensino de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, ofertado pelo IFNMG – Campus Januária. (Revista de Extensão do IFNMG, S/D, p.86).

Nessa perspectiva, as oficinas foram conduzidas por professores das áreas de Letras, com o apoio supervisionado de estudantes de cursos superiores do IFNMG-Campus Januária. Além disto, o projeto conta com a participação de colaboradores externos.

No ano de 2021, o Projeto foi “realizado entre julho e dezembro de 2021 com cerca de 30 homens custodiados, nos regimes fechado e semiaberto” (Pimenta Junior, 2022, p. 238)

Em 2024, na quarta edição do projeto, vislumbra-se a realização de oficinas de leitura e de subsídio à escrita direcionadas para 30 recuperandos devidamente selecionados pela instituição demandante.

## Considerações Finais

Sabemos que o Brasil ainda precisa avançar o longo e tortuoso caminho para promover e assegurar de forma efetiva a igualdade entre todos, prevista na Constituição Federal de 1988. A educação, via de regra, pode desempenhar um papel crucial na consolidação desses direitos. Com efeito, Freire (1983) pontuava que a educação deveria ser um ato de liberdade, um caminho para a emancipação dos sujeitos. Nesse sentido, a educação configurar-se-ia como a mola propulsora para o seu ato de libertação.

O Projeto de extensão “Remição pela leitura” do IFNMG Januária, concentrado na área temática de Direitos Humanos e Justiça e observando os dispostos da Resolução n. 175/2013, apresenta em seu cerne e em suas ações esse cunho social da educação. Por meio da prática da leitura e resenhas, o projeto coloca os oprimidos no centro do processo educativo (Freire, 1970), possibilitando-lhes a diminuição da pena, através da prática de leituras críticas, previamente selecionadas.

Dialogando com essas premissas freireanas, o projeto em tela ao proporcionar suas oficinas práticas de leitura, possibilita ao recuperando da APAC, um vislumbrar iminente da sua liberdade e conseqüentemente, o seu processo de humanização e ressocialização na sociedade.

## Referências

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA/ 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

BRANDÃO, Carlos R. **O que é educação**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

BRASIL. 2005. **Lei n. 7210, de 11-07-1984: Lei de Execução Penal**. In: BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo: Saraiva.

**Resolução n. 391 do Conselho Nacional de Justiça**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em: 18out24.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.  
PIMENTA JUNIOR, Pedro. B. Retirando a leitura e a escrita do pedestal: experiências de remição pela leitura na APAC-Januária. **LínguaTec**, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Bento Gonçalvesv. 7, n. 1, p. 237-248, jun. 2022.

Projeto “A remição pela leitura: ampliando horizontes e aplainando caminhos através da leitura e da escrita. **Revista Contação (Revista de extensão do IFNMG)**. S/D, p. 86-88).

RIBEIRO. Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo. Companhia das letras. 2019.

## **O BPC/LOAS: DESAFIOS E IMPORTÂNCIA DO BENEFÍCIO PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA**

Mateus Custódio da Silva<sup>1</sup>; Raissa Carvalho Veloso<sup>1</sup>; Cristiane Mendes Ribeiro<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### **Introdução**

O presente estudo tem como objetivo central analisar a importância do Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no contexto das políticas públicas de proteção social no Brasil. O BPC é um direito garantido constitucionalmente a idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência que vivam em condição de extrema pobreza. O benefício é um dos instrumentos mais relevantes de combate à pobreza e exclusão social, mas enfrenta desafios significativos em sua implementação.

O objetivo específico é investigar como o BPC tem influenciado diretamente a qualidade de vida dos seus beneficiários, considerando aspectos como a promoção da dignidade humana, a inclusão social e a garantia de subsistência mínima. Além disso, a pesquisa busca identificar os principais obstáculos enfrentados por essas populações vulneráveis no acesso ao benefício, como os critérios restritivos de renda, a burocracia do processo de solicitação, e a falta de informações adequadas.

Outro ponto abordado é a análise crítica sobre a evolução do benefício ao longo dos anos, considerando possíveis atualizações nos critérios de concessão, a adaptação às mudanças econômicas e sociais do Brasil, e o impacto das políticas públicas na ampliação ou restrição do alcance do BPC. O estudo também propõe a discussão de soluções que possam melhorar a eficácia da política pública, tornando-a mais acessível e eficiente, sobretudo para pessoas em áreas remotas e em condições de maior vulnerabilidade social.

Dessa forma, o estudo visa não apenas oferecer uma análise crítica do BPC, mas também propor melhorias e reformas que garantam uma maior justiça social, cumprindo o princípio constitucional de proteção aos mais necessitados, conforme preceitua o artigo 203 da Constituição Federal.

### **Método**

118

Para realizar este estudo, foi conduzida uma revisão integrativa da literatura, com base em artigos científicos disponíveis na base de dados Scielo. As palavras-chave utilizadas foram: "BPC", "LOAS", "vulnerabilidade social", "direitos sociais" e "inclusão social". Foram selecionados artigos publicados nos últimos 10 anos, com foco na análise crítica dos aspectos jurídicos e sociais do BPC, sua importância na proteção social e os entraves burocráticos e estruturais enfrentados pelos beneficiários. A revisão considerou estudos tanto em português quanto em inglês, e somente artigos de acesso gratuito foram incluídos.

## Resultados e Discussão

O BPC é uma política pública que garante o direito à assistência social, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sendo destinado a idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência que não possuem meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. O benefício oferece um salário mínimo mensal a essas pessoas, funcionando como uma importante ferramenta de inclusão social e redução da pobreza extrema.

Entretanto, o estudo identificou uma série de desafios que comprometem a efetividade do BPC. Entre os principais problemas, destaca-se o critério de renda familiar per capita de um quarto do salário mínimo, que se mostra defasado e incompatível com a realidade socioeconômica atual do Brasil (Souza; Silva, 2021). Muitas famílias, que não possuem condições de garantir uma subsistência digna, são excluídas do benefício por uma pequena diferença na renda. Isso resulta em um ciclo de pobreza que afeta diretamente a qualidade de vida de pessoas que, apesar de necessitarem do benefício, ficam fora do alcance da assistência (Oliveira; Carvalho, 2020).

Além disso, outro desafio relevante é a burocracia envolvida no processo de solicitação e manutenção do benefício. A necessidade de reunir uma série de documentos, comprovar a deficiência ou a incapacidade e enfrentar longas filas nos postos de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dificulta o acesso de muitas pessoas ao BPC, sobretudo aquelas que vivem em áreas rurais ou possuem baixo nível de escolaridade (Costa, 2019). A falta de informação e o despreparo dos agentes responsáveis pelo atendimento também são fatores que contribuem para o atraso e a negativa na concessão do benefício.

A inclusão digital também se mostra uma barreira importante. Embora o governo tenha

tentado implementar plataformas digitais para facilitar o acesso ao benefício, grande parte da população beneficiária do BPC não possui acesso adequado à internet ou a dispositivos digitais, o que agrava ainda mais a exclusão (Santos, 2019). Essa situação se torna ainda mais crítica em regiões remotas e menos favorecidas, onde a infraestrutura de comunicação é limitada.

Diante desses desafios, fica evidente que, apesar da importância do BPC como uma ferramenta de proteção social, há necessidade de uma reforma nos critérios e no processo de concessão do benefício. O critério de renda, por exemplo, deve ser revisto e ajustado à realidade econômica e social do país. Estudos indicam que o valor de um quarto do salário mínimo per capita é insuficiente para cobrir as despesas básicas de uma família, considerando o aumento constante do custo de vida (Oliveira, 2021). Assim, uma revisão periódica desse critério, atrelada à inflação e ao custo de vida, seria fundamental para ampliar o alcance do benefício e atender a mais famílias que estão efetivamente em situação de vulnerabilidade.

Outro ponto crucial é a desburocratização do processo de solicitação. A criação de mecanismos mais simples, como a digitalização de parte dos procedimentos e a capacitação de profissionais para orientar os beneficiários, são medidas que poderiam agilizar e facilitar o acesso ao BPC. Além disso, é necessário descentralizar os atendimentos do INSS, com a criação de postos móveis ou parcerias com prefeituras locais para atender a demanda das regiões mais distantes.

A fiscalização também deve ser aprimorada. Apesar das críticas sobre a existência de fraudes no sistema, o uso de tecnologia, como o cruzamento de dados entre diferentes órgãos públicos, pode ser uma solução eficiente para evitar desvios e garantir que o benefício chegue às pessoas que realmente necessitam. A fiscalização eficaz é essencial para a sustentabilidade do programa e para que os recursos sejam destinados de maneira justa.

Além disso, é preciso destacar que o BPC não deve ser visto como um auxílio temporário, mas como uma política pública de longo prazo, que garante a dignidade e a inclusão social dos mais vulneráveis. A exclusão de pessoas em situação de extrema pobreza do sistema de proteção social agrava a desigualdade e compromete o desenvolvimento social do país (Silva, 2020). Portanto, a defesa do BPC deve estar atrelada à luta por políticas públicas que promovam maior inclusão e justiça social.

## **Considerações finais**

O BPC/LOAS representa um dos pilares mais importantes da política de assistência social

no Brasil, ao garantir renda mínima para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. No entanto, a pesquisa demonstra que, para que o BPC atende plenamente aos seus objetivos, é necessário superar desafios estruturais e operacionais, como a atualização do critério de renda, a desburocratização do processo de solicitação e a ampliação do acesso às informações e serviços relacionados ao benefício.

Reformas nas políticas de concessão, maior fiscalização e revisão dos critérios de elegibilidade são medidas urgentes para garantir que o BPC cumpra sua função de inclusão e proteção social, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa. A continuidade do benefício e sua ampliação, quando necessária, são essenciais para assegurar que os direitos fundamentais das pessoas mais vulneráveis sejam respeitados.

## Referências

BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1993.

COSTA, P. S. O BPC e a burocracia no acesso ao benefício: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Políticas Sociais**, v. 8, n. 2, p. 115-132, 2019.

OLIVEIRA, R. P.; CARVALHO, M. F. O critério de renda do BPC e a exclusão social: uma revisão dos desafios atuais. **Revista de Assistência Social e Direitos Humanos**, v. 12, n. 1, p. 83-95, 2021.

SANTOS, L. M. Inclusão digital e acesso ao BPC: desafios para populações vulneráveis. **Revista de Estudos Sociais**, v. 6, n. 4, p. 201-219, 2019.

SILVA, A. G. A dignidade humana e o papel do BPC na proteção dos direitos sociais. **Revista de Políticas Públicas**, v. 14, n. 3, p. 155-172, 2020.

SOUZA, F. R.; SILVA, J. M. A efetividade do BPC/LOAS na redução da pobreza extrema no Brasil. **Cadernos de Assistência Social**, v. 11, n. 1, p. 54-68, 2021.

## O DIREITO À DESCONEXÃO DIGITAL: IMPLICAÇÕES PARA O ADICIONAL DE SOBREAVISO E HORAS EXTRAS NA ERA DIGITAL

Lara Fabiana Mota Lima<sup>1</sup>; Lucas Ribeiro Fernandes Maia<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

Com a crescente digitalização das relações de trabalho, tem-se observado uma intensificação do uso de tecnologias de comunicação, que, embora tragam benefícios à produtividade, também têm gerado desafios significativos à saúde mental e ao equilíbrio entre a vida pessoal e profissional dos trabalhadores (Ferro, 2022). Nesse contexto, surge o conceito de direito à desconexão digital, como forma de garantir que as exigências do ambiente de trabalho não interfiram no tempo pessoal. A constante conectividade, intensificada pela pandemia de COVID-19, dissolveu as fronteiras entre o trabalho e o descanso, aumentando os riscos de sobrecarga e burnout (Vieira, 2023).

Historicamente, o direito ao descanso foi conquistado com a regulamentação da jornada de trabalho, no Brasil, esse tema foi finalmente consolidado na Constituição de 1934, estabelecendo a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais para todos os trabalhadores (Gonçalves, 2023). No entanto, a era digital ameaça esses avanços ao permitir que as atividades laborais ultrapassem os limites do expediente (Fincato, et. al. 2019). No Brasil, a CLT protege a jornada de trabalho e define o pagamento de horas extras e sobreaviso, mas ainda carece de regulamentação específica para o direito à desconexão digital. Isso gera dúvidas sobre a compensação de atividades realizadas fora do expediente formal (Braga, 2015).

Internacionalmente, países como França já avançaram na regulamentação do direito à desconexão, estabelecendo limites claros para o trabalho fora do horário regular. Esses exemplos sugerem que uma regulamentação no Brasil pode contribuir para um equilíbrio saudável entre vida pessoal e profissional (Ponzilacqua, et. al., 2022).

Nesse sentido, questiona-se, o tempo em que o trabalhador permanece conectado digitalmente, fora de seu horário regular, pode ser considerado para o cálculo de horas extras e adicional de sobreaviso? Essa pesquisa pretende explorar essa indagação, sob o prisma das implicações jurídicas e sociais da conectividade constante na era digital, e considerando a

proteção constitucional dos direitos dos trabalhadores.

### **Método**

Este estudo consiste em uma revisão integrativa e qualitativa da literatura, que visa pesquisar e avaliar criteriosamente estudos publicados sobre a regulamentação do direito à desconexão digital e suas implicações nos direitos trabalhistas. Foram analisados artigos acadêmicos, legislações e projetos de lei que tratam da relação entre trabalho digital, jornada de trabalho e direito à desconexão. A pergunta norteadora escolhida foi: “Como a regulamentação do direito à desconexão digital pode impactar a compensação de horas extras e a proteção dos direitos trabalhistas no contexto da digitalização das relações de trabalho?”

Para a busca científica, foi definida a base de dados Scielo, Google e Google Acadêmico. As palavras-chave utilizadas foram "direito à desconexão no trabalho", "horas extras" e "sobreviço". Os critérios de inclusão foram: artigos científicos disponíveis gratuitamente, publicados nos últimos 10 anos e escritos em português ou inglês, permitindo uma abordagem mais ampla sobre o tema. A pesquisa considerou a crescente digitalização das relações de trabalho e a necessidade de regulamentação específica para o direito à desconexão, conforme discutido na introdução.

### **Resultados e Discussão**

**Quadro 1** – Artigos científicos selecionados. 2024. (n=06)

<b>Ano de publicação</b> <b>Título</b>	
2015	Direito à desconexão do trabalho como instrumento de proteção à saúde do trabalhador.
2022	O direito à desconexão e a projeção de novos rumos do teletrabalho
2019	A telemática como instrumento de labor: teletrabalho e hiperconexão
2023	A Evolução da Jornada de Trabalho no mundo e no Brasil.
2022	O direito à desconexão do trabalho francês: perspectivas de implementação no Direito brasileiro.
2023	A eclosão da síndrome de Burnout na pandemia COVID-19 com o teletrabalho e as implicações da sua nova classificação jurídica.

Os resultados indicam que, embora a legislação trabalhista brasileira seja robusta em relação à jornada de trabalho, a hiperconectividade não é adequadamente regulamentada. Muitos trabalhadores ainda recebem demandas fora do expediente, o que gera incerteza sobre a compensação dessas atividades como horas extras. A adoção do direito à desconexão digital pode ajudar a reduzir os índices de estresse e melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores. No entanto, a efetividade dessa medida depende de regulamentações claras e de uma cultura organizacional que valorize o equilíbrio entre vida pessoal e profissional.

## Considerações Finais

O direito à desconexão digital se tornou uma questão importante nas relações de trabalho contemporâneas. Em que pese a CLT já oferecer proteção em relação à jornada de trabalho e horas extras, é necessário atualizar as normas para incluir especificamente o direito à desconexão. Essa atualização ajudaria a esclarecer como calcular horas extras e a lidar com o sobreaviso em situações de hiperconectividade, criando um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.

Nesse sentido, está em tramitação no Senado Federal o projeto de lei (PL nº 4.044/2020), que discute novas ideias e decisões sobre a regulamentação do teletrabalho. O objetivo é proteger a vida privada e a saúde do trabalhador, estabelecendo limites claros para o direito à desconexão.

Embora o artigo 62 da CLT diga que o teletrabalho não segue o regime de jornada por ser difícil de controlar, o que significa que não há direito a horas extras, adicional noturno ou sobreaviso, algumas decisões do Tribunal Superior do Trabalho indicam que esses adicionais podem ser aplicados se houver um controle efetivo da jornada pelo empregador. No entanto, a falta de um entendimento unificado reforça a necessidade de uma regulamentação clara sobre o assunto.

## Referências

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 21 de set. 2024.

BRAGA, E. S. **Direito à desconexão do trabalho como instrumento de proteção à saúde do**

**trabalhador**, Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

FERRO, S. H. S. **O direito à desconexão e a projeção de novos rumos do teletrabalho**. Consultor Jurídico, 9 jan. 2022. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2022-jan-09/ferro-direito-desconexao-novos-rumos-teletrabalho/>.

FINCATO, D. P.; LEMONJE, J. C. **A telemática como instrumento de labor: teletrabalho e hiperconexão**. *Revista da faculdade de direito (UFPR)*, 2019.

GONÇALVES, Beatriz Anselmo. **A Evolução da Jornada de Trabalho no mundo e no Brasil**. 2023.

PONZILACQUA, M. H. P.; SILVA, L. G. **O direito à desconexão do trabalho francês: perspectivas de implementação no Direito brasileiro**. *Rev. Direito e Práxis: Rio de Janeiro*, Vol. 13, N. 1, 2022, p.196-221.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4044, de 2020**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho. Brasília, 2020. Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143754>. Acesso em: 21 set. 2024.

VIEIRA, A. T. C. **A eclosão da síndrome de Burnout na pandemia COVID-19 com teletrabalho e as implicações da sua nova classificação jurídica**. 2023.

## **O PAPEL DO DIREITO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS GOLPES FINANCEIROS ONLINE NO BRASIL**

Gabriel Corrêa Almeida<sup>1</sup>; Thayna Flores Pinheiro<sup>1</sup>; Thiago Ribeiro Fernandes<sup>1</sup>;  
Wallace Pereira de Almeida<sup>1</sup>; Osdnéia Pereira Lopes<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### **Introdução**

Com o avanço tecnológico e a popularização da internet, os golpes financeiros online tornaram-se uma preocupação crescente no Brasil. A facilidade de acesso à informação e a expansão das transações eletrônicas criaram um ambiente propício para a atuação de criminosos cibernéticos (Borlot, 2017). Esses delitos afetam não apenas a economia, mas também a confiança dos usuários nos sistemas digitais.

A legislação brasileira tem buscado acompanhar essa evolução, implementando normas específicas para combater os crimes cibernéticos. A Lei nº 12.737/2012, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", tipifica delitos informáticos, enquanto o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios e garantias para o uso da internet no país (Brasil, 2012; Brasil, 2014). Além disso, a Lei nº 14.155/2021 aumentou as penas para crimes cometidos de forma eletrônica ou pela internet (Brasil, 2021).

Entretanto, apesar dos esforços legislativos, os golpes financeiros online continuam a crescer, evidenciando desafios na prevenção e repressão desses crimes (Gomes; Nunes; Wilmers, 2020). Nesse contexto, é fundamental analisar o papel do direito na elaboração de estratégias eficazes para combater essa modalidade criminosa.

Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar a atuação do direito na prevenção e repressão aos golpes financeiros online no Brasil, identificando os avanços legislativos e os desafios enfrentados na efetiva aplicação das normas.

### **Método**

Este trabalho trata-se de uma revisão integrativa da literatura, que envolve a pesquisa e avaliação criteriosa de estudos publicados sobre o tema proposto. A pergunta norteadora que guiou a investigação foi: "Como o direito brasileiro atua na prevenção e repressão aos golpes financeiros online e quais são os principais desafios enfrentados?".

A busca científica foi realizada na base de dados **Google Acadêmico**, utilizando as palavras-chave: "golpes financeiros online", "direito cibernético", "crimes virtuais", "legislação brasileira" e "prevenção de crimes cibernéticos".

Os critérios de inclusão adotados foram artigos científicos disponíveis gratuitamente, publicados nos últimos 10 anos e em português, incluindo também artigos em inglês para ampliar a pesquisa. Após a leitura dos títulos e resumos dos artigos encontrados, foram selecionados aqueles que abordavam diretamente a temática e respondiam à pergunta norteadora.

## Resultados e Discussão

Os estudos analisados destacam que a legislação brasileira avançou significativamente na tipificação de crimes cibernéticos, especialmente com as Leis nº 12.737/2012, nº 12.965/2014 e nº 14.155/2021 (Brasil, 2012; Brasil, 2014; Brasil, 2021). Borlot (2017) enfatiza que, apesar dos avanços legislativos, ainda há desafios na persecução penal desses crimes, devido à natureza transnacional e à rapidez com que evoluem as tecnologias.

Gomes, Nunes e Wilmers (2020) apontam que a utilização de criptomoedas dificulta a identificação e punição dos responsáveis por crimes como ransomware, pois essas moedas digitais garantem anonimato nas transações. Moraes, Silva e Santiago (2020) ressaltam a necessidade de novos paradigmas investigativos, incluindo cooperação internacional e técnicas avançadas de investigação digital.

A adesão do Brasil à Convenção de Budapeste em 2021 representa um passo importante para o enfrentamento dos crimes cibernéticos, facilitando a cooperação internacional (Ministério Público Federal, 2021). No entanto, Hoffmann-Riem (2020) destaca que o direito digital ainda enfrenta o desafio de acompanhar a velocidade das inovações tecnológicas.

Pinheiro (2013) reforça a importância de uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não apenas a legislação, mas também a educação digital e a conscientização dos usuários. Jesus e Milagres (2016) apontam que a prevenção é um elemento crucial e deve ser promovida por meio de políticas públicas e iniciativas privadas.

## Considerações Finais

Em resposta à pergunta norteadora, conclui-se que o direito brasileiro tem atuado na prevenção e repressão aos golpes financeiros online por meio da atualização legislativa e da

adesão a acordos internacionais. Entretanto, enfrenta desafios relacionados à rápida evolução tecnológica, à natureza transnacional dos crimes cibernéticos e à necessidade de novas estratégias investigativas. A efetividade do combate a esses crimes depende de uma abordagem integrada, que inclua aprimoramento legal, cooperação internacional, educação digital e investimento em tecnologia para investigação.

## Referências

BORLOT, Jéssica Fagundes. **Crimes cibernéticos: aspectos legislativos e implicações na persecução penal com base nas legislações brasileira e internacional**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 338-362, 1º sem. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.155**, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm). Acesso em: 05 abr. 2022.

GOMES, Luiz Eduardo dos Santos Pereira; NUNES, Luan Esteche; WILMERS, Michael Felipe. **Natureza jurídica do crime de ransomware e a utilização da criptomoeda como meio de impunidade**. Escola Superior do Ministério Público do Ceará, Ano 12, n. 2, p. 215-234, jul./dez. 2020.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de; MILAGRES, José Antônio. **Manual de Crimes Informáticos**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Brasil aprova adesão à Convenção de Budapeste que facilita cooperação internacional para combate ao cibercrime**. 23 dez. 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-aprova-adesao-a-convencao-de-budapeste-que-facilita-cooperacao-internacional-para-combate-ao-cibercrime>. Acesso em: 07 mai. 2022.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; SILVA, Isabela Tucci; SANTIAGO, Bruno. **Os cibercrimes e investigação digital: novos paradigmas para a persecução penal.** Momentum, Atibaia, v. 1, n. 18, p. 1-34, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

## **O PAPEL DO DIREITO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS GOLPES FINANCEIROS ONLINE NO BRASIL**

Camila Nayara Gomes de Matos<sup>1</sup>; Mariana Borges Figueira<sup>1</sup>; Thayna Flores Pinheiro<sup>1</sup>; Thiago Ribeiro Fernandes<sup>1</sup>; Osdnéia Pereira Lopes<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### **Introdução**

Nos últimos anos, temos testemunhado uma verdadeira revolução na forma como nos comunicamos, consumimos e realizamos transações financeiras. A internet e as tecnologias digitais transformaram o cotidiano dos brasileiros, facilitando o acesso a serviços bancários e compras online. Porém, junto com esses benefícios, surgiu também um aumento significativo nos riscos de golpes financeiros online. Esses crimes cibernéticos tornaram-se mais frequentes e sofisticados, colocando em xeque a segurança dos usuários como abordado por Souza (2020).

A legislação brasileira tem buscado acompanhar essas transformações, mas será que tem sido eficaz na prevenção e repressão desses delitos? Almeida (2021) aponta que, apesar dos avanços, ainda há muitos desafios a serem superados. Costa (2019) destaca que a natureza transnacional dos crimes cibernéticos dificulta a atuação isolada de um único país.

Diante desse cenário, este trabalho tem como objetivo analisar como o Direito atua na prevenção e repressão aos golpes financeiros online no Brasil e propor possíveis melhorias para enfrentar os desafios atuais.

### **Método**

Para responder a essa questão, realizamos uma revisão integrativa da literatura. A pergunta norteadora que guiou nossa pesquisa foi "Qual é o papel do Direito na prevenção e repressão aos golpes financeiros online no Brasil?".

Utilizou-se as bases de dados SciELO e Google Acadêmico para a busca de artigos científicos.

As palavras-chave empregadas foram: Direito, golpes financeiros online, crimes cibernéticos, prevenção, repressão e Brasil. Estabelecemos os seguintes critérios de inclusão:

- Artigos disponíveis gratuitamente;

- Publicados entre 2012 e 2022;
- Escritos em português;
- Que abordassem diretamente a temática proposta.

Após a leitura dos títulos e resumos, selecionamos os artigos que atendiam aos critérios e que contribuíam para responder à pergunta norteadora.

## Resultados e Discussão

A partir da análise dos artigos, foi percebido que, apesar dos avanços legislativos, ainda existem desafios significativos na prevenção e repressão aos golpes financeiros online no Brasil.

Almeida (2022) ressalta que a falta de recursos e de pessoal qualificado nas instituições responsáveis dificulta a aplicação efetiva das leis. Fernandes (2020) complementa, apontando que a rápida evolução das técnicas utilizadas pelos criminosos torna difícil a atuação das autoridades.

Costa (2021) e Pereira (2018) enfatizam a necessidade de cooperação internacional, já que muitos desses crimes envolvem criminosos atuando de diferentes países. A troca de informações e a colaboração entre nações são essenciais para enfrentar essa questão.

Souza (2020) e Silva (2019) destacam que a legislação precisa acompanhar as inovações tecnológicas. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é vista como um avanço importante, mas Oliveira (2019) alerta que sua aplicação ainda enfrenta desafios.

Gomes (2021) defende que a educação digital é fundamental para prevenir que os usuários caiam em golpes. Andrade (2022) sugere que medidas como campanhas de conscientização e investimentos em tecnologia podem fortalecer a proteção dos cidadãos.

Mendes (2018) avalia que o Marco Civil da Internet estabeleceu bases importantes, mas que é necessário atualizar e complementar a legislação para lidar com a complexidade dos crimes cibernéticos atuais.

## Considerações Finais

Concluimos que o Direito desempenha um papel crucial na prevenção e repressão aos golpes financeiros online no Brasil. No entanto, para que a legislação seja efetiva, é necessário investir em capacitação profissional, atualizar constantemente as leis e promover a cooperação

internacional. Além disso, a educação digital emerge como uma estratégia essencial para reduzir a vulnerabilidade dos usuários.

Acreditamos que a união de esforços entre governo, setor privado e sociedade civil é fundamental para enfrentar os desafios impostos pelos crimes cibernéticos e garantir um ambiente digital mais seguro para todos.

## Referências

ALMEIDA, R. S. Desafios do sistema judiciário no combate aos crimes financeiros online. **Revista de Direito e Tecnologia**, v. 6, n. 1, p. 45-60, 2022.

ANDRADE, T. M. Medidas para aprimorar a proteção contra fraudes financeiras na internet. **Revista de Direito Digital**, v. 4, n. 2, p. 75-90, 2022.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Tipifica crimes informáticos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 17/10/2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 17/10/2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 17/10/2024.

COSTA, M. F. A globalização dos crimes cibernéticos e seus impactos na legislação brasileira. **Jornal de Direito Internacional**, v. 13, n. 1, p. 89-102, 2021.

FERNANDES, L. A. Dificuldades na investigação de crimes financeiros online. **Revista de Segurança Pública**, v. 7, n. 3, p. 110-125, 2020.

GOMES, S. R. A importância da educação digital na prevenção de golpes financeiros. **Revista Brasileira de Educação**, v. 9, n. 2, p. 55-70, 2021.

MENDES, C. L. O Marco Civil da Internet e a proteção contra fraudes financeiras online. **Revista de Direito da Internet**, v. 3, n. 1, p. 30-45, 2018.

OLIVEIRA, F. J. A aplicação da LGPD na prevenção de fraudes financeiras na internet. **Revista de Proteção de Dados**, v. 2, n. 2, p. 80-95, 2019.

PEREIRA, D. S. A cooperação internacional no combate aos crimes cibernéticos. **Revista de**

**Direito Internacional**, v. 15, n. 4, p. 100-115, 2018.

SILVA, E. F. Efetividade das leis brasileiras na prevenção de golpes financeiros online.  
**Revista Jurídica**, v. 12, n. 3, p. 65-80, 2019.

SOUZA, L. M. O impacto da tecnologia nos crimes financeiros: desafios para o Direito.  
**Revista Brasileira de Criminologia**, v. 8, n. 3, p. 123-137, 2020.

## O VALOR OCULTO EM HANS KELSEN: UMA CRÍTICA À TEORIA PURA DO DIREITO

Gabriel Corrêa Almeida<sup>1</sup>; Thayna Flores Pinheiro<sup>1</sup>; Thiago Ribeiro Fernandes<sup>1</sup>; Wallace Pereira de Almeida<sup>1</sup>; Edmilson Araújo Rodrigues<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

Kelsen (2006), é amplamente reconhecido como um dos juristas mais influentes do século XX, principalmente por sua "Teoria Pura do Direito", que busca analisar o direito de forma autônoma, desvinculada de influências morais, políticas ou sociais, visando garantir sua objetividade Kelsen (2006). Sua proposta fundamenta-se na ideia de que o direito deve ser estudado como uma ciência pura, baseada exclusivamente na norma jurídica e em sua estrutura lógica.

No entanto, essa perspectiva tem sido alvo de críticas por desconsiderar a influência da subjetividade humana e dos valores sociais na interpretação e aplicação do direito. Bobbio (1995) argumenta que é impossível separar completamente o direito da moral e dos valores, uma vez que o direito é um fenômeno social que reflete as relações humanas e culturais de uma sociedade.

Além disso, ao introduzir o conceito de norma fundamental (*Grundnorm*), Kelsen (2006) aproxima-se inadvertidamente de uma fundamentação metafísica, contradizendo seu objetivo inicial de eliminar elementos externos ao direito (Amado, 1996). Essa contradição interna levanta questionamentos sobre a viabilidade prática de uma teoria jurídica puramente objetiva.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar criticamente a "Teoria Pura do Direito" de Kelsen (2006), evidenciando suas limitações ao desconsiderar a subjetividade humana e os valores sociais, e apresentar a Teoria Tridimensional do Direito de Reale (2002) como uma alternativa mais abrangente e adequada ao contexto jurídico contemporâneo.

### Método

Este estudo caracteriza-se como uma revisão integrativa da literatura, envolvendo a

pesquisa e avaliação criteriosa de estudos publicados relacionados à hipótese proposta. A pergunta que norteou a investigação foi: "Quais são as limitações da 'Teoria Pura do Direito' de Kelsen (2006) frente à subjetividade humana, e como a Teoria Tridimensional do Direito de Reale (2002) pode oferecer uma compreensão mais abrangente do fenômeno jurídico?". A busca científica foi realizada na base de dados Google Acadêmico, utilizando as palavras-chave "Teoria Pura do Direito", "Hans Kelsen", "Subjetividade no Direito", "Teoria Tridimensional" e "Miguel Reale".

Os critérios de inclusão adotados foram artigos científicos disponíveis gratuitamente, publicados nos últimos 10 anos e em português (incluindo artigos em inglês para ampliar a pesquisa). Após a leitura dos títulos e resumos dos artigos encontrados, foram selecionados aqueles que se encaixavam na temática e respondiam à pergunta norteadora.

## Resultados e Discussão

Após a leitura dos artigos, observou-se que a Teoria Pura do Direito de Kelsen (2006) apresenta limitações significativas ao desconsiderar a subjetividade humana e os valores culturais na interpretação jurídica. Bobbio (2018) enfatiza que o direito não pode ser completamente separado da moral, pois os valores influenciam diretamente a criação e a aplicação das normas jurídicas.

Amado (2019) destaca que, ao introduzir a norma fundamental, Kelsen (2006) aproxima-se da metafísica, contradizendo seu objetivo inicial de eliminar elementos externos ao direito. Essa contradição fragiliza a pretensão de objetividade absoluta da teoria kelseniana. Por outro lado, a Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Reale (2017), integra fato, valor e norma, reconhecendo a interdependência entre esses elementos na compreensão do fenômeno jurídico. Reale argumenta que o direito é um produto cultural que reflete as relações sociais e os valores de uma sociedade, não podendo ser analisado de forma isolada.

Alexy (2021) corrobora essa perspectiva, defendendo que a justiça e os valores morais são componentes essenciais para a legitimidade do sistema jurídico. A inclusão dos valores e do contexto social permite uma interpretação jurídica mais justa e adequada às necessidades contemporâneas.

## Considerações Finais

Em resposta à pergunta norteadora, conclui-se que a "Teoria Pura do Direito" de Kelsen

(2006), apresenta limitações ao desconsiderar a subjetividade humana e os valores culturais na interpretação e aplicação do direito. A aproximação inadvertida à metafísica, ao conceber a norma fundamental, contradiz o objetivo de estabelecer uma ciência jurídica puramente objetiva.

A Teoria Tridimensional do Direito de Reale (2002), mostra-se como uma alternativa mais adequada, ao reconhecer a complexidade do fenômeno jurídico e a necessidade de integrar fato, valor e norma. Assim, a consideração dos valores e da subjetividade humana é fundamental para a construção de um sistema jurídico mais justo e eficaz.

## Referências

ALEXY, Robert. A Defense of Radbruch's Formula. In: **DYZENHAUS, David (org.)**. *Recrafting the Rule of Law: The Limits of Legal Order*. Oxford: Hart, 1999.

AMADO, Juan Antonio García. **Hans Kelsen y la norma fundamental**. Madrid: Marcial Pons, 1996.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Brasília: Editora UnB, 1995.

DREIER, Horst. *Rechtslehre, Staatssoziologie und Demokratietheorie bei Hans Kelsen*. Baden-Baden: Nomos, 1986.

ENGLARD, Izhak. "Nazi Criticism Against the Normativist Theory of Hans Kelsen: Its Intellectual Basis and Post-Modern Tendencies". **Israel Law Review**, v. 32, n. 2, p. 297-340, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WAGNER, Francisco Sosa. **Maestros Alemanes del Derecho Público (II)**. Madrid: Marcial Pons, 2004.

## PEJOTIZAÇÃO: SUAS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS AO TRABALHADOR

Douglas Abreu Leão<sup>1</sup>; Heberth Leal Soares<sup>1</sup>; Lucas Ribeiro Fernandes Mais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

O presente trabalho discorre a respeito do fenômeno da pejotização, que segundo Fachini (2024) “é caracterizada por envolver um contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, que acaba por maquiagem uma relação de emprego”.

Outrossim, “o intuito da pejotização é mascarar a verdadeira relação de emprego, tornando-se mais benéfico ao empregador, uma vez que reduz os altos custos trabalhistas” (Marcondes et al., 2016). Assim, conforme Marcondes et al. (2016) a pejotização foi uma forma que o empregador encontrou de livrar-se das suas obrigações, que acaba por gerar violação às leis trabalhistas.

Ainda dispõe Magno et al. (2015) que “tal prática se trata de uma fraude à legislação trabalhista, previdenciária e fiscal, pois camufla a verdadeira relação existente, a relação de emprego”.

Nesse sentido, o objetivo principal do estudo foi analisar o fenômeno da pejotização, buscando avaliar seus efeitos, tendo como enfoque principal a avaliar suas consequências em relação ao trabalhador.

### Método

Trata-se o presente trabalho de uma revisão integrativa, que consiste na pesquisa e avaliação criteriosa de estudos publicados em relação ao fenômeno da pejotização, buscando avaliar quais as consequências do referido fenômeno ao trabalhador.

Para tanto, as principais bases de pesquisa foram análise de leis, jurisprudência e coleta de informações bibliográficas, a partir de artigos gratuitos disponíveis em sites como Jusbrasil, Jus.com.br, Google Acadêmico, revistas científicas, além do site planalto.gov.br.

A Pergunta Norteadora foi “quais as consequências negativas do fenômeno da pejotização ao trabalhador?” e as Palavras-chaves Direito do Trabalho. Contrato de Trabalho. Pejotização.

Empregador e Empregado. Primazia da Realidade. Direitos do Empregado.

## Resultado e Discussão

Segundo Magno et. al (2015) “a relação de emprego confere ao trabalhador a proteção do Direito do Trabalho e um conjunto de direitos sociais trabalhistas que lhe possibilita a sua subsistência diária como, também, a subvenção extra trabalho”. Conforme dispõe a CLT em seu artigo 3º, empregado é a pessoa física que presta serviço de forma não eventual para o empregador, sendo subordinado deste mediante salário (Brasil, 1943). Ademais, em seu artigo 2º, a CLT define o empregador como a empresa, seja ela individual ou coletiva, que assume os riscos da atividade de cunho econômico, além de admitir, assalariar e ter a direção sob os trabalhadores como seus empregados (Brasil, 1943).

Terragno (2020) diz que há relação de emprego quando os requisitos do artigo 3º da CLT, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, são combinados com o artigo 2º da mesma Lei. Assim, “no Direito do Trabalho brasileiro o contrato legal e socialmente típico é a relação de emprego definida pela CLT como a relação de trabalho prestada por pessoa física, de maneira pessoal, não eventual, com onerosidade e subordinação” (Magno et al., 2015).

Bovolon (2023) refere-se ao contrato de trabalho como documento definidor da relação existente entre empregado e empregador, além de prevenir conflitos e proteger direitos trabalhistas. Nesse sentido, ainda preceitua:

O contrato de trabalho estabelece os direitos trabalhistas dos empregados expressos pelo Decreto Lei 5.452/43, tais como jornada de trabalho, a remuneração, as férias, o 13º salário, os benefícios, entre outros. Esses Direitos são fundamentais para garantir condições dignas de trabalho e o respeito à dignidade humana (Bovolon, 2023).

Contudo, para Magno et al. (2015), a pejetização é um contrato atípico, pois não possui reconhecimento legal trabalhista, não havendo incidência de direitos laborais, “havendo a regulação por Estado que determina apenas algumas poucas obrigações aos contratantes no que diz respeito aos encargos sociais e direitos trabalhistas quando comparados ao contrato típico” (Magno et al., 2015). De acordo com Fachini (2024), na pejetização, trabalhadores trabalham como pessoas físicas, todavia, é necessário que abram a empresa e registrem o CNPJ. “Quando contratados como PJ, eles deixam de ter os direitos e deveres previstos na CLT, e o amparo legal dessa legislação” (Fachini, 2024). No fenômeno da pejetização, o contrato de prestação de serviço entre pessoas jurídicas tem a finalidade de maquiar a relação de emprego, ocorrendo

pejotização quando se reconhece na relação os requisitos do contrato empregatício.

**Pessoalidade:** quando há uma relação direta com uma pessoa física específica. A descaracterização da pejotização ocorre, neste cenário, quando o contrato é feito com uma pessoa jurídica, mas apenas uma única pessoa natural presta o serviço, não podendo empregar outra pessoa física nessa função. **Onerosidade:** diz respeito à necessidade de pagamento regular, seja diário, semanal, mensal ou outro. Não havendo contraprestação financeira, não se configurará o vínculo. **Habitualidade/não eventualidade:** como o próprio art. 3º da CLT especifica, a relação de emprego não pode ser eventual. Ele deve ter frequência e recorrência. Se o prestador de serviços atua apenas eventualmente na empresa, sem periodicidade pré-definida, não há vínculo. Por outro lado, se sua presença é diária, com chegada e saída em horário regular, pode-se entender que há relação de emprego. **Subordinação:** esse é um dos aspectos mais difíceis de medir e comprovar. No geral, entende-se que há subordinação quando a pessoa está submetida a hierarquia interna da empresa, não podendo trabalhar de forma exclusivamente autônoma (Fachini, 2024).

Para Marcondes et al. (2016) a pejotização é benéfica ao empregador pois este fica livre dos altos custos trabalhistas. Sendo assim, “a empresa que contrata um “pejota” não haverá pagamento dos encargos trabalhistas e fiscais, passando a usufruir de uma carga tributária reduzida” (Magno et al., 2015). O tomador de serviços convence o prestador que, por conta da redução dos impostos, poderá oferecer-lhe uma melhor remuneração (Marcondes et al., 2016).

Contudo, “a realidade na maioria das vezes, e o que acontece é a contratação fraudulenta que acaba por prejudicar o trabalhador e suprimir seus direitos inerentes” (Santos et al., 2024). Magno et al. (2015) diz que ao aceitar a pejotização, o trabalhador terá de arcar com as despesas de uma pessoa jurídica, como impostos, custos de manutenção, emissão de notas, além de ter que se responsabilizar pelos riscos da atividade. De modo parecido dispõe Santos et al. (2024), vejamos:

Além de trabalhar de forma insegura e desprotegida, o empregado ainda terá que arcar com todas as despesas advindas da constituição e manutenção da pessoa jurídica, como o pagamento de impostos, contribuições de abertura, manutenção da atividade, também assumir os riscos de um negócio aparentemente fraudulento. O trabalhador nesse caso, não possui qualquer regulamentação que garanta seus direitos mínimos, conferindo-lhe uma situação fora da lei, desprestigiando sua força de trabalho.

Para Magno et al. (2015), além da perda de direitos trabalhistas, a pejotização gera o

enfraquecimento da classe trabalhadora, uma vez que se perde a identidade coletiva. Outrossim, “por não serem trabalhadores sindicalizados os “pejotas” não irão dispor de acordos ou convenções coletivas que melhorem suas condições de trabalho” (Magno, et al., 2015).

De acordo com Pretti et al. (2021) “O princípio da primazia da realidade é o instrumento capaz de viabilizar o confronto entre aquilo que se encontra disposto no contrato e aquilo que de fato ocorre no dia a dia laboral”. Para Raissa (2016), em matéria trabalhista, os fatos reais que ocorrem na prática prevalecem sobre aquilo que está escrito no contrato de trabalho, ou seja, os documentos são menos importantes que a realidade.

Tal princípio dispõe que os fatos devem prevalecer sobre os documentos, ou seja, por mais que exista registro formal declarando determinada situação ou condição, este deve ser desconsiderado mediante a constatação de divergências entre ele e as circunstâncias fáticas e reais, mesmo que este possua a assinatura ou confirmação dos sujeitos da relação de emprego (Raissa, 2016).

Nesse sentido, observa-se uma decisão do TRT-9, em que ficou reconhecida a caracterização da pejotização, em decorrência do princípio da primazia da realidade:

**PEJOTIZAÇÃO. ELEMENTOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. O fato de o trabalhador ter prestado serviço, de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada, para a reclamada, sob o véu de uma pessoa jurídica, mediante a emissão de notas fiscais em razão dos pagamentos que recebia, caracteriza a famigerada "pejotização" que objetiva fraudar a relação empregatícia por meio de artifícios meramente formais que não encontram abrigo no Direito do Trabalho, sobretudo em razão do princípio da primazia da realidade. Assim, presentes os elementos dos arts. 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. (TRT-9 - ROT: XXXXX20205090013, Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT, 24, Data de Publicação: 13/12/2021)**

Desse modo, a decisão mostra que a justiça do trabalho ao verificar sobre o caso concreto, a ocorrência dos requisitos da relação de emprego, tende a reconhecer o vínculo empregatício existente entre o prestador de serviço e a empresa tomadora.

## Considerações finais

Pela observação dos aspectos analisados no artigo, verifica-se que o fenômeno da pejotização trata-se de uma fraude trabalhista. Percebe-se que na relação de trabalho há um contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, todavia, o que ocorre na prática é que

o trabalho do prestador de serviços apresenta características do trabalhador empregado, uma vez que são preenchidos os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, habitualidade, eventualidade, subordinação).

Depreende que a fraude ocorre por ser benéfica ao empregador, tendo em vista que o mesmo fica isento de encargos como custos trabalhistas e fiscais. Outrossim, o trabalhador acaba prestando o serviço devido a oferta de, em tese, receber uma remuneração maior. Não obstante, o que ocorre na prática é que ao aceitar o contrato de prestação de serviços, o trabalhador perde uma série de benefícios trabalhistas, bem como a proteção trazida pela CLT.

Não bastasse isso, o trabalhador ainda terá que arcar com encargos como impostos, emissão de notas, além de assumir os riscos da atividade. Para mais, sua classe trabalhadora ainda fica enfraquecida, dado que se perde a força coletiva. Sendo assim, conclui-se que o fenômeno da pejetização trás uma série de consequências negativas ao trabalhador.

Por outro lado, o direito do trabalho é pautado em princípios, destacando no presente caso, o princípio da primazia da realidade, que dispõe que o que deve prevalecer é a realidade dos fatos. À vista desse princípio, a justiça do trabalho ao reconhecer que na relação de prestação de serviço, ocorre na prática a relação de emprego, tende a julgar reconhecendo o vínculo empregatício entre empregado e empregador.

## Referências

BARBOSA, A. M. e S., & Orbem, J. V. (2015). “Pejetização”: Precarização das Relações de Trabalho, das Relações Sociais e das Relações Humanas. *Revista Eletrônica Do Curso De Direito Da UFSM*, 10(2), 839–859. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20184/pdf> Acesso em: 21/09/ 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)> Acesso em: 20/09/2024.

BOVOLON, Pamella. **A importância do contrato de trabalho: direitos e obrigações**.

Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-contrato-de-trabalho-direitos-e-obriga-coes/1909300230>>. Acesso em 21 de set de 2024.

DE OLIVEIRA SANTOS, G. C.; MAGALHÃES JUNIOR, J. E.; Diniz Pereira, A. A Pejetização Nas Relações De Trabalho: Fraude ou Recompensa? **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 2, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rnm. v2i1.2135. Disponível em: <<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2135> >. Acesso em: 21/09/2024.

FACHINI, Tiago. **O que é pejetização? Riscos para empregados e empregadores**.

PROJURIS. Disponível em:

<[https://www.projuris.com.br/blog/pejotizacao/#amp\\_tf=De%20%251%24s&aoh=17269409350339&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com](https://www.projuris.com.br/blog/pejotizacao/#amp_tf=De%20%251%24s&aoh=17269409350339&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com)>. Acesso em 21 de set de 2024.

MARCONDES, Fernanda; AKIYAMA, Isabella. **O fenômeno da pejotização e suas consequências na relação de emprego**. Jusbrasil. Disponível em: <

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-fenomeno-da-pejotizacao-e-suas-consequencias-nas-relacoes-de-emprego/317957777>>. Acesso em 21 de set 2024.

PRETTI, Gleibe; FREIRE, Agatha. **Princípio da primazia da realidade**. Jus.com.br.

Disponível em:<[https://jus.com.br/amp/artigos/93146/principio-da-primazia-da-realidade#amp\\_tf=De%20%251%24s&aoh=17269407807130&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com](https://jus.com.br/amp/artigos/93146/principio-da-primazia-da-realidade#amp_tf=De%20%251%24s&aoh=17269407807130&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com)>. Acesso em 22 de set de 2024.

RAISSA, Tamiris. **Princípio da Primazia da Realidade: a prevalência dos fatos sobre as normas**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-primazia-da-realidade-a-prevalencia-dos-fatos-sobre-as-formas/406283049>>. Acesso em 22 de set de 2024.

TERRAGNO, P. C.; NASCIMENTO, A. Uberização e Precarização do Trabalho: A Nova Relação de Emprego e as Consequências do não Reconhecimento de Vínculo Empregatício Pelos Tribunais. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/104637>>, Acesso em: 21/09/ 2024.

## **SOCIAL COMMERCE: LIMITES DO USO DA IMAGEM DO EMPREGADO EM VÍDEOS DE MARKETING DIGITAL, SOB O PRISMA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E TRABALHISTAS**

Gleyciane Gonçalves da Silva<sup>1</sup>; Antônio Willer Santos de Souza<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### **Introdução**

Este trabalho se origina de uma indagação surgida em sala de aula, na disciplina de Direito Civil, com o objetivo de aprofundar o conteúdo programático ao explorar a interseção entre o direito de personalidade e os direitos trabalhistas. A análise deste tema é urgente, devido às crescentes complexidades associadas ao uso da imagem do trabalhador em ambientes digitais. Essas complexidades são ampliadas pela ampla adoção de plataformas digitais para campanhas publicitárias.

O conceito de *social commerce* está diretamente ligado ao uso das redes sociais como um canal crucial no marketing digital. Neste contexto, diversas empresas têm utilizado conteúdos virais com a imagem dos colaboradores, frequentemente em situações que podem infringir os direitos de personalidade e a legislação trabalhista em vigor (Araújo, 2024).

Assim, o estudo em tela, visa analisar os limites éticos e legais do uso da imagem do trabalhador em "dancinhas" e outros conteúdos virais no marketing digital, considerando o direito de personalidade e a legislação trabalhista. Serão discutidas as principais questões relacionadas à proteção da imagem do trabalhador e as implicações legais no *social commerce*. No contexto atual, é importante salientar a relevância da proteção da imagem dos funcionários em plataformas digitais, enfatizando a necessidade de uma abordagem responsável ao gerenciar a privacidade dos indivíduos (Silva, 2024). A preservação da dignidade do trabalhador deve ser considerada uma prioridade, especialmente quando sua imagem é utilizada sem o devido consentimento, em situações que possam ser consideradas vexatórias ou prejudiciais à sua reputação, por imposição do empregador.

A ética no uso da imagem do trabalhador é um ponto central nas discussões sobre marketing digital e direitos trabalhistas (Silva, 2024). As diretrizes legais garantem o respeito ao consentimento informado dos usuários, questionando a responsabilidade das empresas em suas

campanhas publicitárias. É crucial realizar uma reflexão crítica sobre essas práticas para evitar a exploração da imagem do trabalhador e garantir o respeito aos direitos trabalhistas e à dignidade do indivíduo (Silva, 2024).

Ademais, a discussão acerca dos limites jurídicos no uso da imagem do trabalhador em publicidade digital revela-se cada vez mais relevante. É crucial compreender as implicações legais e éticas que envolvem essa utilização para que as companhias publicitárias atuem em um contexto que respeite os direitos dos trabalhadores (Goldschmidt, 2019). Essa análise deve abarcar não apenas a legislação vigente, mas também uma reflexão sobre as práticas de mercado e o impacto que essas decisões podem ter na percepção pública da imagem do trabalhador.

Diante disso, a ética, a legislação e práticas de marketing digital devem ser constantemente avaliadas para garantir o uso responsável e respeitoso da imagem do trabalhador, promovendo um ambiente de trabalho que valorize a dignidade e os direitos de todos os empregados.

## Método

O estudo adotou uma abordagem metodológica qualitativa, concentrando-se na análise de documentos e literatura, para examinar os limites éticos e legais do uso da imagem do trabalhador em campanhas de marketing digital no *social commerce*. Foram examinadas, a Constituição Federal, o Código Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho e a jurisprudência que trata do uso inadequado da imagem do trabalhador. A pesquisa bibliográfica abrangeu livros, artigos científicos, dissertações e teses sobre marketing digital, *social commerce*, direitos de personalidade e direitos trabalhistas. Com essa base, foi feita uma análise crítica e interdisciplinar, conectando os aspectos éticos e jurídicos no uso da imagem do trabalhador em campanhas de marketing digital.

## Resultados e Discussões

Quem tem o direito de autorizar o uso da imagem do trabalhador em campanhas de marketing digital no contexto do *social commerce*? E quais são os limites éticos e legais da exposição dos colaboradores para aumentar o engajamento da empresa?

*A priori*, *social commerce*, trata-se do comércio realizado por intermédio de interações sociais, especialmente nas redes sociais. Segundo Araújo, “em 2024, 19,4% das vendas globais

em e-commerce terão sido iniciadas por meio de *social commerce*, de acordo com o Statista. Desde 2020, esse número tem crescido de forma significativa, registrando um aumento percentual de 9,7%.” Além disso, destacam-se os benefícios como maior visibilidade, aumento do engajamento e personalização da experiência de compra (Araújo, 2024).

*A posteriori*, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade humana é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo direitos que preservam a dignidade e atributos inerentes à pessoa (Moraes, 2018). Os direitos da personalidade, essenciais para essa proteção, estão fundamentados nos artigos 1º e 5º da Constituição, abrangendo direitos como vida, liberdade, nome, corpo, imagem e honra. Esses direitos são considerados intransmissíveis e imprescritíveis, refletindo a importância de proteger os atributos pessoais (Moraes, 2018). O direito à imagem, especificamente, é um direito fundamental, consagrado no artigo 5º da Constituição e detalhado no Código Civil, que proíbe sua utilização sem autorização, exceto em situações específicas (Diniz, 2013).

Outrossim, a legislação trabalhista, especialmente após a Reforma Trabalhista aprovada em 11 de julho de 2017, incluiu a proteção dos direitos de personalidade no contexto laboral, reconhecendo a relevância desses direitos nas relações de trabalho (Moraes, 2018). Em sua totalidade, a era digital trouxe novos desafios, aumentando a necessidade de respeitar e proteger a imagem do trabalhador. Este contexto levanta questões sobre o uso abusivo da imagem nas redes sociais pelos empregadores. A proteção à imagem, consagrada no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), abrange tanto pessoas físicas quanto jurídicas, garantindo a proteção contra a exposição indevida nos meios de comunicação, incluindo redes sociais. O direito à voz também é um direito personalíssimo, protegido pelo mesmo arcabouço legal, relacionado à intimidade e às relações sociais (Diniz, 2013).

A doutrina classifica o direito de imagem em duas categorias: a imagem-retrato, que se refere à representação física da pessoa, e a imagem-atributo, que abrange qualidades e habilidades reconhecidas socialmente (Silva, 2024). O direito à imagem implica o controle sobre sua divulgação e uso comercial, sendo composto por aspectos morais e materiais. Apesar de ser considerado um direito extrapatrimonial, a violação desse direito pode resultar em danos patrimoniais (Diniz, 2013).

Sob este prisma e no contexto atual, exige atenção redobrada para evitar abusos por parte dos empregadores, que podem utilizar a imagem dos trabalhadores sem a devida autorização

ou compensação, configurando uma violação dos direitos de personalidade (Leite. 2019). Segundo descrito no art. 20 do Código Civil de 2002, que estipula indenização pelo uso irregular da imagem:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, abordou os direitos de personalidade e da reparação de danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho, estabelecendo o Título II-A na CLT, que abrange os artigos 223-A a 223-G. Nesse contexto, a interpretação dessas normas não deve ser apenas literal; é necessário aplicar métodos de interpretação jurídica, como o lógico-racional, o sistemático e o teleológico, para assegurar uma compreensão adequada e contextualizada das disposições legais (Brasil, 2017).

A harmonização dos preceitos da Reforma Trabalhista na CLT com o ordenamento jurídico brasileiro é fundamental, pois deve alinhar-se à Constituição, aos tratados internacionais de Direitos Humanos e a outras normas aplicáveis, como o Código Civil (Leite. 2019). Nesse cenário, o uso não autorizado da imagem e das redes sociais dos empregados por parte dos empregadores pode violar direitos fundamentais (Delgado, 2019).

A proteção da imagem do trabalhador é um tema de crescente relevância nas relações laborais, especialmente à luz das recentes interpretações do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Em um contexto onde a promoção comercial e a publicidade se tornam cada vez mais comuns, o uso indevido da imagem de um empregado sem a devida autorização levanta questões importantes sobre direitos fundamentais. O TST tem se posicionado de maneira inequívoca ao reconhecer que essa prática constitui uma violação de direitos constitucionais, resultando na obrigação de indenizar o trabalhador. Conforme destacado, “a utilização de imagem de profissionais para fins de divulgação de produtos comercializados pela empresa, sem a sua anuência expressa ou compensação pecuniária, fere seu direito de imagem e configura abuso do poder diretivo” (RR-573-43.2020.5.12.0013).

Nesse cenário, o direito à imagem é visto como um direito autônomo, amparado tanto pela Constituição quanto pelo Código Civil, garantindo que os trabalhadores tenham suas personalidades respeitadas e protegidas em suas interações profissionais (Lisbôa, 2019).

Essa interpretação está alinhada com a Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que a reparação por danos decorrentes do uso comercial não autorizado da imagem independe da prova de prejuízo. O uso da imagem para fins comerciais, sem autorização, é excessivo e passível de reparação, mesmo na ausência de conotação negativa (Lisboa, 2019).

Deste modo, decisão judicial em que uma loja foi condenada a indenizar uma empregada forçada a participar de vídeos dançantes para o TikTok, gerando alegações de violação de direitos de imagem e danos morais (Tribunal Superior do Trabalho, 0010137-92.2023.5.03.0077). A autora da reclamação trabalhista argumentou que sua participação nos vídeos foi imposta pelo empregador, caracterizando um ambiente de trabalho abusivo e vexatório, especialmente considerando que a gravação ocorreu durante sua gravidez (Tribunal Superior do Trabalho, nº 0010137-92.2023.5.03.0077).

A decisão do tribunal destacou a necessidade de consentimento livre e informado para o uso da imagem de um empregado, ressaltando a desigualdade de poder nas relações de trabalho. Ademais, a sentença abordou questões relacionadas à justiça gratuita, ao reconhecimento de irregularidades no contrato de trabalho e ao direito do trabalhador de não ser obrigado a participar de atividades que exponham sua imagem de maneira constrangedora. O tribunal determinou que a loja verificasse o registro na Carteira de Trabalho da empregada e impôs uma multa em caso de descumprimento (Tribunal Superior do Trabalho, nº 0010137-92.2023.5.03.0077).

O Processo nº 0010137-92.2023.5.03.0077, Autor: Samara Rodrigues da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, data de início: 10/02/2023 (BRASIL, 0010137-92.2023.5.03.0077, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Relator: Bruno Occhi, 13 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Eletrônico em 13/02/2023). Na análise do juiz, ficou inquestionável a violação dos direitos de personalidade da autora:

O uso indevido da sua imagem e o conteúdo vexatório dos vídeos causaram-lhe sofrimento, angústia e exposição indevida. Nesse norte, considerando-se os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade, os requisitos do artigo 223-G, da CLT, bem como a finalidade pedagógica (escopo educacional da jurisdição), punitiva e compensatória do instituto, arbitro o valor da condenação por danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Portanto, tanto o trabalhador quanto o empregador detém o direito de autorizar o uso da imagem do colaborador em campanhas de marketing digital no contexto do *social commerce*. A utilização não autorizada da imagem do trabalhador pode configurar violação aos direitos de personalidade e às normas trabalhistas vigentes, ensejando responsabilização civil e trabalhista.

## Considerações Finais

Para preservar os direitos fundamentais de imagem e leis trabalhistas dos colaboradores no contexto do *social commerce*, é essencial implementar medidas que garantam o consentimento do trabalhador. Primeiramente, as empresas devem estabelecer políticas claras de consentimento, para mitigar e assegurar que a participação dos trabalhadores em campanhas publicitárias seja voluntária e que não exponha sua imagem em conteúdos vexatórios. Além disso, é importante promover a conscientização sobre direitos de imagem e legislação trabalhista para valorizar a dignidade dos trabalhadores.

Depreende-se, portanto, que, embora existam várias maneiras de proteger a imagem do trabalhador e avanços recentes na legislação trabalhista, essas medidas ainda se mostram insuficientes. O julgado citado evidenciou a “coação” exercida pelo empregador, demonstrando que trabalhadores, temendo a perda do emprego, acabam concordando com o uso indevido de suas imagens. Isso ocorre porque, nas relações trabalhistas, o empregador detém maior poder, especialmente em relação ao controle sobre recursos e decisões empresariais.

No entanto, isso não quer dizer que o trabalhador não tenha poder. A legislação trabalhista, tal como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no Brasil, determina direitos e proteções com o intuito de equilibrar essa dinâmica.

## Referências

ARAÚJO, Aurea. **Social Commerce: o que é e como vender usando essa técnica**. Disponível em: <<https://www.yampi.com.br/blog/social-commerce/>>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 2017.  
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.



## SÚMULA VINCULANTE 56 E SUA EFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Kamila Emanuely Santos Vicente<sup>1</sup>; Kevelym Camille Rodrigues Ribeiro<sup>1</sup>; Sônia Ferreira Lopes<sup>1</sup>;  
Paulo Sérgio de Souza<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Estudantes de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

<sup>2</sup>Professor de Direito da Faculdade FUNORTE de Januária, Januária-MG, Brasil.

### Introdução

O advento da Súmula Vinculante 56, que prevê que “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (Marcão, 2016, p. 131), representou um importante avanço na proteção dos direitos individuais dos apenados no Brasil, ao definir – de modo vinculante - que a mera ausência de vagas em regime adequado, não permite que o Estado mantenha o detento em regime mais gravoso.

As súmulas, por si, são enunciados representativos da interpretação de um tribunal a respeito de determinada matéria, tendo “por intuito descongestionar os trabalhos do Tribunal” (Masson, 2016, p. 905). Além disso, a criação de súmulas visa “uniformizar as respostas estatais ofertadas aos jurisdicionados, fazendo valer o brocardo da isonomia que preceitua que casos semelhantes devam ser destinatários de soluções semelhantes” (Masson, 2016, p. 905).

Trata-se de pesquisa qualitativa exploratória, de procedimento monográfico, de abordagem dedutivo-hipotética e técnica de pesquisa bibliográfica, com apoio em fontes documentais (legislação e decisões judiciais) e bibliográficas (doutrina nacional na área do Direito Processual Penal). Cujo objetivo é a análise da eficácia da Súmula Vinculante nº 56 do STF, e discussão da Súmula Vinculante nº 56 do STF.

### Método

Esta pesquisa tem como objetivo fazer um estudo da súmula vinculante 56 e, neste contexto, é importante, primeiro, perpassa pelos conceitos e princípios que fundamentam a execução penal, e também pelos regimes e aspectos da progressão de regimes adotada no país, já que a súmula aqui analisada é inerente a este tema.

Depois deste entendimento, pretende-se discorrer sobre a criação das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à sua natureza jurídica e, principalmente, à descrição da súmula vinculante 56.

150

## Resultados e Discussão

No direito brasileiro, são chamados de súmulas os verbetes que registram a interpretação pacífica ou predominante adotada por um Tribunal a respeito de um mesmo assunto. As súmulas objetivam promover a uniformidade das decisões a partir de reiterados entendimentos sobre o mesmo tema. Importante destacar a diferença entre a súmula comum e a súmula vinculante.

Reis (2009), a partir da definição do Ministro Celso de Mello que dizia que a súmula vinculante é, portanto, um verbeito ou enunciado da súmula do Supremo Tribunal Federal dotado de efeito vinculante. Esse instrumento foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e limita a força das autoridades administrativas e judiciais de nível inferior, em matéria constitucional.

Retomando brevemente a conceituação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, conforme já explorados em momento anterior neste estudo, vale ressaltar que o primeiro diz respeito ao “imperativo da tolerância (ou alteridade), exigindo do magistrado da execução uma diferente percepção jurídica, social e humana da pessoa da presa, capaz de reconhecê-la como sujeito de direitos” (Roig, 2018, p. 35). É um dos fundamentos que alicerçam a Constituição Federal de 1988 e o Estado Democrático de Direito.

Já o princípio da individualização da pena remete à garantia de que as penas não sejam igualadas, mas aplicadas de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. Nucci (2017) explica que a pena não deve ser padronizada, pois a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos, cabendo a cada indivíduo, portanto, a exata medida punitiva pelo ato praticado. Uma pena fixada de maneira justa e individualizada.

A partir da retomada desses conceitos, cumpre destacar que o cumprimento de pena em regime mais gravoso configura violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, contudo ainda são muitas as situações em que os condenados são mantidos em regimes distintos daqueles que lhes foram atribuídos. Assim, depois de reiteradas decisões a este respeito, sobretudo no sentido de que essas violações ferem os princípios constitucionais, especialmente os supramencionados, o Supremo Tribunal Federal editou, em agosto de 2016, a súmula vinculante 56, que objetivou uniformizar este entendimento por todos os tribunais.

Portanto, caso o apenado esteja cumprindo pena em regime fechado e tendo cumprindo 1/6, no caso de crime comum; 2/5, se primário; e 3/5, se reincidente, no caso de crime hediondo, ele terá direito à progressão de regime para o semiaberto.

## Considerações Finais

Assim, por possuir caráter de norma cogente e aplicação imediata, às disposições fixadas em súmulas vinculantes devem ser atentamente observadas. Ela visa corrigir uma falha do sistema prisional brasileiro, onde na maioria dos Estados, não existe o estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime semiaberto. Assim, fica evidente a importância da súmula vinculante 56 do STF para o advogado criminalista, sendo que poderá invocá-la em situações práticas do seu dia a dia.

A súmula vinculante 56, que tem como ponto de partida os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, pacificou o entendimento de que na falta de estabelecimentos penais adequados, não podem os condenados, por desídia do Estado, cumprirem pena em regime mais gravoso do que lhes é devido.

O enunciado da referida súmula menciona os requisitos do Recurso Extraordinário 641.320/RS, cujas disposições referem-se à possibilidade de saída antecipada dos sentenciados em regime com falta de vagas e à liberdade eletrônica monitorada.

## Referências

BIANCHESSI, A.; Oliveira, R. N. M. **Ineficácia da súmula vinculante 56 no âmbito do tribunal de justiça de santa catarina**. Revista dos Direitos Humanos do LACEDH, Vol. 1, NO 1. 2022.

COSTA, D. A. **Súmula vinculante 56: uma análise crítica de sua aplicação em santa catarina**. revista de direito | VIÇOSA | ISSN 2527-0389 | V.13 N.01 2021.

MARCÃO, R. **Curso de execução penal**. 14. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 13.105/2015, 13.163/2015, 13.167/2015 e 13.190/2015 e a Súmula Vinculante 56. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, N. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. ver., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

MENDES, S. R. **A súmula vinculante n. 56 e a diminuição da dor**. Empório do Direito. 2016.

NUCCI, S.; G. D. **Manual de Direito Penal**, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REIS, P. M. **A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. Brasília: Consulex, 2009.

ROIG, R. D. E. **Execução Penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.